

COLETÂNEA COMEMORATIVA 20 ANOS DO FONAJE 1997 - 2017



Edição comemorativa | 1997 - 2017

Organizadores

Maria do Carmo Honório
Erick Linhares
Guilherme Ribeiro Baldan



COLETÂNEA COMEMORATIVA 20 ANOS DO FONAJE 1997 - 2017

Organizadores

Maria do Carmo Honório
Erick Linhares
Guilherme Ribeiro Baldan





Fórum Nacional de Juizados Especiais

Maria do Carmo Honório (TJSP)
Presidente

Janice Goulart G. Ubialli (TJSC)
Vice-Presidente

Erick Linhares (TJRR)
Secretário-Geral

Expediente

Organizadores
Maria do Carmo Honório
Erick Linhares
Guilherme Ribeiro Baldan

Capa/Projeto Gráfico
Marcelo de Oliveira Cidade

Assessoria de Comunicação da
Escola da Magistratura-ASCOM

Catálogo na publicação: Bibliotecário Celson Iris da Silva – CRB11/881

C694c Coletânea comemorativa 20 anos do Fonaje: 1997-2017. –
Maria do Carmo Honório, Erick Linhares, Guilherme
Ribeiro Baldan (orgs.) – Porto Velho: Emeron, 2017.
172 p.

ISBN: 978-85-93418-03-7

1. Direito. 2. Juizados Especiais. 3. Julgados. I. Título. II.
Maria do Carmo Honório. III. Erick Linhares. IV. Guilherme
Ribeiro Baldan.

CDU: 340

SUMÁRIO

Apresentação

Maria do Carmo Honório

6

Um pouco de história

Linha do tempo do FONAJE

7

Autonomia do Sistema Processual dos Juizados Especiais Cíveis ante o Código de Processo Civil - o Princípio da Cooperação

Aiston Henrique de Sousa

19

Alguns cuidados para que os Juizados Especiais possam cumprir suas promessas de Acesso à Justiça

Silvia Regina Danielski

34

A Lei 9.099/95 e a inaplicação dos artigos 334, § 3.º, e 272, §§ 1.º e 5.º, do CPC/2015

Manoel Aureliano Ferreira Neto

51

Gestão de Cartório

Maria do Carmo Honório

62

A História do “Soldado Joãozinho do Passo Certo” sob a ótica da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Publica

Lilian Maciel Santos

79

Reflexões sobre os Juizados Especiais Itinerantes como nova forma de acesso à Justiça	93
<i>Diego Moura de Araújo e Pedro Henrique Costa e Moreira</i>	
Peculiaridades relativas ao juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários nos Juizados Especiais Cíveis	108
<i>José Fernando Steinberg</i>	
Uma proposta para a questão das drogas	114
<i>Ricardo Cunha Chimenti</i>	
A composição de Turma Recursal de Juizados Especiais	120
<i>Erick Linhares</i>	

JULGADOS

Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei	126
<i>Gustavo Mattedi Reggiani</i>	
Sentença de acidente de trânsito	132
<i>Adriano Rodrigo Ponce de Oliveira</i>	
Decisão sobre transação penal	137
<i>Mauro Ferrandin</i>	
Decisão rejeição de denúncia	146
<i>Mauro Ferrandin</i>	

Enunciados

Enunciados Cíveis	148
Enunciados Criminais	161
Enunciados da Fazenda Pública	171



APRESENTAÇÃO

Em 2017, o Fórum Nacional de Juizados Especiais – Fonaje completa 20 anos. Nesse período, firmou-se como um dos maiores intérpretes da Lei n. 9.099/1995. Seus enunciados têm alcançado inegável êxito na doutrina e na jurisprudência; porquanto, além de representar a racionalidade do Sistema, apontam critérios para aplicação uniforme da Lei no território nacional.

Os números traduzem esse sucesso. No Supremo Tribunal Federal são mais de 100 menções em decisões e acórdãos aos enunciados do Fonaje; ao passo que no Superior Tribunal de Justiça são algumas centenas. E os números impressionam nos demais tribunais com a citação de mais de 81 mil referências, segundo o *site* de jurisprudência jusbrasil. E na base do Sistema, nos Juizados Especiais, o número chega a milhões.

Por isso, é com imensa satisfação que apresento o primeiro ebook "Coletânea Comemorativa 20 Anos do Fonaje" com a pretensão que se constitua em lugar para reflexão, trocas de experiências e soluções sobre os Juizados Especiais.

Boa leitura.

Maria do Carmo Honório

Presidente do Fonaje



Fórum Nacional de Juizados Especiais

*Um pouco
de história*

I Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais

Natal - RN

Maio de 1997

Presidente: Juiz João Cabral da Silva (TJRN)

II Encontro Nacional

Cuiabá - MT

Dezembro de 1997

Presidente: Juiz João Cabral da Silva (TJRN)

III Encontro Nacional

Curitiba - PR

Maio de 1998

Presidente: Juiz João Cabral da Silva (TJRN)

IV Encontro Nacional

Rio de Janeiro - RJ

Novembro de 1998

Presidente: Juiz João Cabral da Silva (TJRN)

V Encontro Nacional

Salvador - BA
Maio de 1999
Presidente: Juiz João Cabral da Silva (TJRN)

VI Encontro Nacional

Macapá - AP
Novembro de 1999
Presidente: Juiz João Cabral da Silva (TJRN)



VII Encontro Nacional

Vila Velha - ES
Maio de 2000
Presidente: Juiz Ricardo Cunha Chimenti (TJSP)



VIII Encontro Nacional

São Paulo - SP
Novembro de 2000
Presidente: Juiz Ricardo Cunha Chimenti (TJSP)



IX Encontro Nacional

Belo Horizonte - MG
04 a 07 de maio de 2001
Presidente: Juiz Ricardo Cunha Chimenti (TJSP)

X FONAJE

Nova denominação
Porto Velho - RO
Novembro de 2001
Presidente: Juiz Ricardo Cunha Chimenti (TJSP)

XI FONAJE

Brasília - DF
Maio de 2002
Presidente: Juiza Sueli Pereira Pini (TJAP)

XII FONAJE

Maceió - AL
Novembro de 2002
Presidente: Juiza Sueli Pereira Pini (TJAP)



XIII FONAJE

Campo Grande - MS
Maio de 2003
Presidente: Juiz Carlos Alberto Alves da Rocha (TJMT)

XIV FONAJE
São Luís - MA
Novembro de 2003
Presidente: Juiz Carlos Alberto Alves da Rocha (TJMT)



XV FONAJE
Florianópolis - SC
Maio de 2004
Presidente: Juíza Sandra Silvestre (TJRO)



XVI FONAJE
Rio de Janeiro - RJ
Novembro de 2004
Presidente: Juíza Sandra Silvestre (TJRO)



XVII FONAJE

Curitiba - PR
25 a 28 de maio de 2005
Presidente: Juíza Denise Kruger Pereira (TJPR)



XVIII FONAJE

Goiânia - GO
Novembro de 2005
Presidente: Juíza Denise Kruger Pereira (TJPR)

XIX FONAJE

Aracaju - SE
Maio de 2006
Tema: Juizados Especiais e ampliação de
competências – transposição sem revitalização
Presidente: Juiz Paulo Zacharias (TJAL)



XX FONAJE

São Paulo - SP
29 de novembro a 1.º dezembro de 2006
Tema: Juizados Especiais: A origem. O
presente. O futuro Presidente: Juiz Paulo
Zacharias (TJAL)



XXI FONAJE

Vitória - ES

30 de Maio a 02 de Junho de 2007

Tema: Renovar para garantir amplo acesso, rapidez e efetividade na decisão

Presidente: Juíza Janete Vargas Simões (TJES)



XXII FONAJE

Manaus - AM

24 a 26 de outubro de 2007

Presidente: Juíza Janete Vargas Simões (TJES)



XXIII FONAJE

Boa Vista - RR

23 a 25 de abril de 2008

Tema: Compromisso e responsabilidade em gestão no Juizado

Presidente: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima (TJRO)



XXIV FONAJE

Florianópolis - SC

12 a 14 de Novembro de 2008

Tema: Segurança jurídica nos Juizados Especiais

Presidente: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima (TJRO)



XXV FONAJE

São Luís - MA

27 a 29 de Maio de 2009.

Presidente: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca (TJDF)



XXVI FONAJE

Fortaleza - CE

25 a 27 de novembro de 2009.

Tema: Os Juizados Especiais e a garantia de acesso à Justiça

Presidente Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca (TJDF)



XXVII FONAJE

Palmas - TO

26 a 28 de maio de 2010

Tema: Efetividade das decisões de Juizados Especiais

Presidente: Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (TJSC)



XXVIII FONAJE

Mata de São João - BA

24 a 26 de novembro de 2010.

Tema: 15 anos dos Juizados Especiais no Brasil

Presidente: Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi (TJSC)



XXIX FONAJE

Bonito - MS

25 a 27 de maio de 2011

Tema: Conciliação – Alma dos Juizados Especiais

Presidente: Juiz José Anselmo de Oliveira (TJSE)



XXX FONAJE

São Paulo - SP

16 a 18 de novembro de 2011

Tema: Juizados Especiais: A Dignidade do Sistema

Presidente: Juiz José Anselmo de Oliveira (TJSE)



XXXI FONAJE

Teresina - PI

16 a 18 de maio de 2012

Tema: Juizados Especiais: Estruturação do Sistema

Presidente: Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto (TJRJ)



XXXII FONAJE

Armação de Búzios- RJ

5 a 7 de dezembro de 2012

Tema: O Sistema dos Juizados Especiais como instrumento de política judiciária de gestão de conflitos

Presidente: Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto (TJRJ)





XXXIII FONAJE

Cuiabá - MT
22 a 24 de maio de 2013
Tema: Juizados Especiais: Prioridade dos Tribunais
Presidente: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan (TJRO)



XXXIV FONAJE

Recife - PE
18 a 20 de Novembro de 2013
Tema: Responsabilidade Social nos Juizados Especiais
Presidente: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan (TJRO)



XXXIV FONAJE
Forum Nacional de Juizados Especiais
Recife-PE 18 a 20 de Novembro de 2013

XXXV FONAJE

Foz do Iguaçu-PR
21 a 23 de maio de 2014
Tema: Responsabilidade pelo futuro
Presidente: Juiz Mário Roberto Kono de Oliveira (TJMT)



XXXVI FONAJE

Belém-PA
26 a 28 de novembro de 2014
Tema: Inovações no Sistema dos Juizados Especiais
Presidente: Juiz de Direito Mário Roberto Kono de Oliveira (TJMT)



XXVII FONAJE

Florianópolis-SC
27 a 29 de maio de 2015
Tema: Juizados Especiais: 20 anos de compromisso com a conciliação e novos desafios
Presidente: Juiz Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler (TJRS)



XXXVIII FONAJE

Belo Horizonte-MG
25 a 27 de novembro de 2015
Tema: Os Juizados Especiais e o Novo CPC
Presidente: Juiz de Direito Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler (TJRS)



XXXIX FONAJE

Maceió-AL
8 a 10 de junho de 2016
Tema: A Autonomia dos Juizados Especiais
Presidente: Desembargador Jones Figueiredo Alves (TJPE)



XL FONAJE

Brasília-DF
16 a 18 de novembro de 2016
Tema: Os Novos Desafios dos Juizados Especiais
Presidente: Desembargador Jones Figueiredo Alves (TJPE)



XLI FONAJE

Porto Velho-RO
17 a 19 de Maio de 2017
Tema: FONAJE 20 anos: a democratização do acesso à
Justiça Presidente: Juíza Maria do Carmo Honório (TJSP)



ARTIGOS

Autonomia do Sistema Processual dos Juizados Especiais Cíveis ante o Código de Processo Civil - o Princípio da Cooperação

*Aiston Henrique de Sousa*¹

1. INTRODUÇÃO

Não obstante se apresente como novidade no cenário normativo do direito processual civil pátrio, o princípio da cooperação já era conhecido pela doutrina, tendo sido contemplado com uma discreta regulação, ainda que sem este nome, na Lei 9.099/1995 (arts. 33 e 35). Agora é previsto expressamente no art. 6o. do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2005), nos seguintes termos "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha,

em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Além desta previsão genérica, o referido princípio se encontra disseminado em vários dispositivos do CPC, o que leva à indagação sobre a adoção do arcabouço desta novidade no âmbito dos Juizados Especiais. É que o sistema processual dos Juizados Especiais já nasce sob a inspiração da atuação de um juiz participativo e cooperador², porém em um sistema caracterizado pela simplicidade e informalidade³.

Neste pequeno trabalho buscamos demonstrar a adequação e compatibilidade do princípio da cooperação com o sistema processual dos Juizados, mas ao mesmo tempo apontamos a impropriedade da aplicação, neste sistema, de regras do CPC que são apontadas pela doutrina como decorrência do princípio da cooperação.

² SOUSA, Aiston Henrique de: A Equidade o seu uso nos Juizados Especiais Cíveis, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004, pág. 173.

³ HONÓRIO, Maria do Carmo: Os critérios dos Juizados Especiais e o novo CPC, in Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC, Curitiba, Juruá 2015.

¹ Juiz de Direito - TJDFT e mestre em Direito pela UFPE

2. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

a) conceito e disciplina no direito comparado

O princípio da cooperação tem por objetivo a realização de um processo judicial justo e adequado, que busca superar o papel de um juiz que atue como mero árbitro no embate entre iguais, travado entre as partes, mas que também fuja ao papel do juiz ditador, "dono de um processo inquisitório e autoritário"⁴. Tal princípio é associado a deveres das partes em relação ao processo e do juiz em relação às partes, dentre os quais se destacam, o dever de esclarecimento, o dever de consulta, o dever de prevenção, de auxílio, de correção e urbanidade.

A concretização do dever de cooperação se traduz em uma adequada atuação das partes e do juiz, em que as partes ajam dentro de suas responsabilidades na investigação da verdade e na busca da justiça, mas em que o juiz, igualmente ativo, esteja preparado para suprir eventual deficiência neste mister, ou mesmo tome a dianteira na busca de uma solução justa.

Dessas premissas decorrem importantes consequências práticas que podem modificar o *iter* processual.

O juiz deve evitar decisões de surpresa, alertando a parte quando tenha que tomar decisões que resulte em extinção do processo naqueles casos em que há nulidades que devam ser conhecidas de ofício. Nestes casos, se ouvida a parte, esta pode trazer relevante matéria de fato ou mesmo de direito que, de outro modo, só seria discutida em eventual recurso. Ademais, as decisões de mérito tem primazia sobre as de ordem processual, como exige o princípio da instrumentalidade do processo, somente se devendo optar pela extinção do processo quando este se mostre absolutamente inviável. Além da economia processual, a medida reforça o duplo grau de jurisdição, que constitui garantia constitucional do processo, pois sem este alerta, a discussão sobre o cabimento da extinção se devolve, por inteiro, à instância recursal.

A parte deve ser alertada na citação dos seus direitos processuais básicos, como o direito de defesa, de produzir prova e da consequência da omissão (ônus), do prazo e dos efeitos da revelia.

⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de: Do Formalismo no processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 140.

O julgador deve pedir esclarecimentos naquelas matérias que não restem preclusas para melhor instruir e julgar o processo, inclusive facultando emenda à inicial ou esclarecimento sobre diligências e questões incidentes no curso do processo.

O juiz, como destinatário das provas, e em face do dever de cooperação, deve alertar as partes sobre deficiências probatórias, indicando as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos. Mesmo no direito processual civil tradicional anterior ao atual Código já eram amplos os poderes de instrução do juiz, os quais encontravam limitação unicamente, no arrolamento de testemunhas além das referidas. Pode ele, por exemplo, designar audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes, determinar a realização de perícias e inspeções e determinar a juntada de documentos úteis.

Conquanto o dever de cooperação do juiz seja novidade no estudo do direito processual civil, o dever de cooperação das partes resta mais facilmente assimilado em razão de estar ligado a consequências de ordem processual como a rejeição da pretensão postulatória ou de resistência (quando a parte que deixa de cooperar na produzir

da prova) ou mesmo à responsabilidade por litigância de má-fé.

No âmbito do Direito Comparado, o princípio da cooperação tem se revelado uma tendência no direito processual moderno em outros sistemas jurídicos.

No Código de Processo Civil português de 1961, o princípio da cooperação tem tratamento normativo, conforme consta do seu art. 266. "1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio." Em recente reforma, levada a efeito pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, a matéria teve nova conformação normativa, passando a constar o seguinte: "Dever de gestão processual 1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ônus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual

que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável."

De igual sorte, o Código de Processo alemão disciplina, no art. 139, o dever de cooperação entre partes e juiz na discussão das circunstâncias de fato.

Também na França o princípio da cooperação se associa à regra do contraditório, e na prévia oitiva das partes sobre as questões que deva decidir de ofício (art. 16 do Código de Processo).

b) o princípio da cooperação na jurisprudência

A falta de base normativa não constituiu impedimento à identificação do princípio da cooperação no Direito pátrio pela jurisprudência, não obstante tenha sido destacado apenas o seu descumprimento pelas partes. No julgamento do Embargos de Declaração nos EDcl no AgRg no AREsp 416156 / PR, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o princípio da cooperação impede que a parte postergue o fim do processo com reiteração, em embargos de declaração, de argumentos já repelidos de forma clara e coerente. Em razão disso, a parte foi punida com multa processual por litigância de má-fé.

De igual forma, no julgamento do REsp 1.119.361, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a parte foi considerada violadora do princípio da cooperação e condenada como litigante de má-fé, por deixar de prestar informação relevante para o julgamento da causa, no caso, o fato de haver se encerrado o processo de concordata.

Em outra oportunidade o mesmo Tribunal, no julgamento do RHC 37587, admite o dever de cooperação, não da parte, mas do Juiz: "O nosso sistema processual é informado pelo princípio da cooperação, sendo pois, o processo, um produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, onde todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o Magistrado se limitar a ser mero fiscal de regras, devendo, ao contrário, quando constatar deficiências postulatórias das partes, indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção do processo sem julgamento do mérito." (RHC 37587 / SC 2013/0124428-2, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca). Neste caso, o Tribunal anulou o processo em que o Juiz deixou de ouvir testemunhas em razão de terem sido

arroladas intempestivamente "as testemunhas arroladas intempestivamente pelas partes podem ser ouvidas pelo juiz".

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a 3a. Turma, em julgamento relatado pelo Desembargador Flávio Rostirola, identificou a faculdade de emenda à inicial, prevista no art. 284 do Código de Processo Civil, como expressão do princípio da cooperação: "2. O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto. 3. O indeferimento da petição inicial, sem a oportunidade de emenda, constitui cerceamento do direito da Autora, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação. 4. Deu-se provimento à apelação para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento." (20150110703592APC, Relator: Flavio Rostirola, 3ª Turma Cível)

Em outro julgado, o mesmo Tribunal concretizou o princípio da cooperação ao relevar o erro acidental na identificação da parte: "2. A indicação do Governo do Distrito

Federal no polo passivo há de ser vista como mero erro material, ainda mais porque o pedido da citação indicou, de forma correta, o Procurador Geral do Distrito Federal, a quem compete exercer a defesa do ente público. 3. A atividade jurisdicional deve ser exercida pela cooperação triangular entre os sujeitos do processo (juiz e partes), de modo que o direito processual atinja o seu fim específico, qual seja, uma prestação jurisdicional justa, célere e eficaz." (APC20140111975544APC, Relator: Josaphá Francisco Dos Santos, 5ª Turma Cível)

O princípio da cooperação foi identificado, ainda, na necessidade de contínuo saneamento do processo: "II. A falta ou irregularidade de qualquer pressuposto processual traduz imperfeição sanável, de maneira que só autoriza a extinção do feito quando a parte não aproveita a oportunidade concedida para supri-la, na linha do que preceituam os artigos 13 e 327 da Lei Processual Civil. III. Como dirigente da relação processual, cabe ao juiz explicitar a falha encontrada e determinar a regularização a ser promovida pela parte. Antes disso, afigura-se prematura a extinção que não é precedida da oportunização do realinhamento da relação processual

mediante a correção do defeito encontrado. IV. De acordo com o princípio da cooperação, o qual o juiz deve promover o contínuo saneamento do processo de modo a conduzi-lo à resolução do litígio." (ACJ20140111353237APC, Relator: James Eduardo Oliveira, Revisor: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível).

Na jurisprudência das Turmas Recursais o princípio da cooperação se revela mais especificamente no dever de instrução do processo, notadamente em face do disposto nos art. 33 e 35 da Lei 9099/1995, conforme noticia os seguintes julgados: "2 - Audiência una. Os momentos da conciliação e da instrução, na Lei n. 9.099/1995, são distintos, podendo o juiz realizar audiência una, para conciliação e instrução. É necessário, no entanto, que no mandado de intimação, conste a informação de que a audiência destina-se à colheita de provas para que a parte não seja surpreendida. 3 - Poderes instrutórios. Princípio da cooperação. A prova, nos Juizados Especiais Cíveis, é produzida em audiência, devendo o juiz determinar, ainda que não haja requerimento, as provas necessárias ao deslinde dos fatos (art. 33 e 35 da Lei 9.099/1995). Se a sentença foi proferida sem dar à parte a oportunidade de

produzir provas, a nulidade deve ser decretada." (20120710250005ACJ, Relator: Aiston Henrique De Sousa, 2ª Turma)

Já no julgamento de outro processo, a 3a. Turma Recursal vinculou o princípio da cooperação ao dever do Juiz de diligenciar para localizar o devedor: "...se o autor não lograr êxito no fornecimento de endereços corretos para citação do réu, e se comprovar que realizou as diligências que estavam ao seu alcance, impõe-se ao Poder Judiciário o dever o intervir e realizar as consultas e diligências necessárias para a realização da citação, em corolário ao princípio da cooperação entre juiz e partes, que vem sendo consagrado no moderno Direito brasileiro. (ACJ0703832-58.2015.8.07.0016, Relator: Robson Barbosa De Azevedo).

c) o princípio da cooperação no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil disciplinado pela Lei 13105/2015 estabelece um processo sob a égide do princípio da cooperação, iniciando por defini-lo, ao prever que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo

razoável, decisão de mérito justa e efetiva." (art. 6º).

Prossegue, no art. 10, prevendo que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." Aqui há expressão dos deveres de esclarecimento e de prevenção do juiz. Esclarecimento ao instar a parte a se manifestar sobre ponto do pedido, das alegações ou da prova de que tenha dúvida e prevenção quanto a eventual questão que deva conhecer de ofício.

O art. 250 traz regra sobre o dever de esclarecimento, impondo regras específicas sobre o que deve constar do mandado de citação.

O art. 357 exige que o juiz defina a distribuição do ônus da prova, possibilitando, inclusive, a inversão, como prevista no art. 373, § 1o., na hipótese lá definida, ou seja, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por

decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Também expressam o dever de cooperação a primazia do julgamento de mérito, e o saneamento compartilhado do processo, na forma do art. 357, §§ 1o. e 3o.

Nestas regras se expressa e se constitui a estrutura do princípio da cooperação, o qual, permeia e informa todo o processo.

3. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

a) o sistema dos juizados especiais

Os Juizados Especiais, por força do art. 1o. da Lei n.12.153/2009, constituem um sistema integrado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. As regras que criaram os referidos procedimentos integram-se entre si, constituindo-se em verdadeiro sistema autônomo⁵.

Tal sistema tem características próprias, é pautado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e da

⁵ GARJADONI, Fernando da Fonseca: Comentários à Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Editora Revista dos Tribunais, pág. 207.

busca, sempre que possível, pela conciliação (art. 2o. da Lei n. 9.099/1995).

Na interpretação das normas do sistema o juiz não deve recorrer ao Código de Processo Civil para soluções de questões que configurem omissão do legislador, senão nas hipóteses em que tal medida se mostre compatível e coerentes com os critérios acima referidos, com o que se alcança o sentido do art. 27 da Lei 12.153/2009⁶.

Esta assertiva constitui o pensamento dominante na praxe dos Juizados e na doutrina especializada. A propósito, confira-se a artigo de lavra da Ministra Fátima Nancy Andrich: "O juiz, nos Juizados Especiais, tem como matéria-prima para a condução do processo, não uma miríade de regras escritas, mas poucas normas, que ao lado dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, lhe darão o rumo na condução do processo até seu desenlace"⁷

Ademais, tal posição consolidou-se desde o surgimento dos Juizados Especiais, há vinte anos, e foi

reafirmado por ocasião do XXXVIII FONAJE, fórum de juízes que representa a mais larga tradição na interpretação e reflexão sobre o sistema, quando restou definido que: "Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95". (ENUNCIADO 161)

Destarte, não é com base no novo CPC que o princípio da cooperação se aplica aos Juizados Especiais, mas porque, em razão de suas bases filosóficas e sociológicas e dos critérios que regem o procedimento, se mostra compatível com o procedimento sumaríssimo.

A partir desse ponto se deve buscar na interpretação teleológica e sistemática a construção das decisões de ordem processual.

b) princípio da cooperação como princípio implícito

No âmbito dos Juizados Especiais, mais do que no âmbito do Direito Processual tradicional, o princípio da cooperação tem um papel fundamental na construção de um processo justo,

⁶ CHIMENTI, Ricardo Cunha: Juizados Especiais da Fazenda Pública, São Paulo, Saraiva, pág. 28.

⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy: Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC, Curitiba, Juruá Editora, pág. 19.

dadas as condições fáticas e jurídicas em que se assentou este procedimento.

Com efeito, o procedimento da Lei 9.099/1995 foi criado com o objetivo de atender a uma categoria de demandas simples, com possibilidade de exercício do direito postulatório pelas próprias partes, o que pressupõe não estarem elas preparadas tecnicamente para os embates próprios de uma demanda judicial, pelo menos sob o paradigma do processo tradicional, nem para lidar com as estratégias normalmente usadas por advogados.

Para isso se faz necessária a atuação de juízes que estejam atentos às deficiências técnicas das partes e pronto para supri-las. A Lei conferiu ao Juiz a liberdade na condução do processo e na utilização do procedimento, como definido no art. 50. da Lei de regência: " O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica."

A esta regra se associam vários outros dispositivos do texto legal de modo a se constituir um arcabouço próprio para o princípio em causa, sempre em atenção às características do sistema dos Juizados. Portanto, a

postura ativa e colaborativa do juiz encontra respaldo normativo na própria Lei, em vários dispositivos esparsos, não obstante não conste do art. 2º com o que o princípio da cooperação se faz inerente ao procedimento dos Juizados Especiais, conforme já defendi.⁸

Assim, há de se entender que o princípio da cooperação se aplica aos procedimentos em exame, porém não com a conotação e extensão que lhe é dada pelas regras do Código de Processo Civil, mas de conformidade com as peculiaridades que aqui se verificam, de modo que não se pode importar para o sistema especial a doutrina sobre o tema, assim como deve ser examinada *cun granus salis* a jurisprudência que se formará em torno dele.

c) princípio da cooperação e deficiência técnica da parte

O princípio da cooperação se concretiza nos Juizados Especiais mediante a flexibilização das normas de ordem técnica, quando necessária ao estabelecimento dos contornos da demanda.

Como nota do princípio da simplicidade e da regra que admite o

⁸ SOUSA, Aiston Henrique de: A Equidade o seu uso nos Juizados Especiais Cíveis, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004, pág. 173.

exercício do *jus postulandi*, a Lei 9099/1995 dispensa a representação das partes por advogado, admitindo até mesmo a formulação de pedido oral, como previsto no art. 14 da Lei de regência: "§3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos".

De igual forma, se admite a contestação oral. A própria Lei exige requisitos que podem dificultar, mesmo assim, o exercício do direito de acesso, como a indicação de fundamentos do pedido, matéria com a qual as partes leigas não tem familiaridade. Aqui a cooperação pode se dá com uma interpretação mais generosa da Lei 9.099/1995, de modo a entender a fundamentação como a exposição dos fatos em que se assente o pedido. Ainda assim, a parte leiga pode ter dificuldades em indicar os fatos relevantes para a causa.

Neste sentido já decidiu a 2a. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "4. Inepta não é a inicial, elaborado por leigos, que nomina a parte demandada, ainda que com alguma imperfeição, fato que permite que a verdadeira legitimada venha aos autos e se defenda, não se podendo perder de vista que o Juizado

Especial se norteia por princípios fundamentais, dentre eles o de economia processual, que se traduz pelo aproveitamento de atos. (20030110652424ACJ, Relator: Luciano Moreira Vasconcellos, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/09/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 13/09/2004. Pág.: 30)

Lembro, a propósito, que a Lei 9.099/1995 não prevê expressamente a extinção do processo por inépcia, nem é, tal modo de extinção compatível com a informalidade e simplicidade. Eventual falha na formulação do pedido que possa prejudicar a defesa do réu há de ser suprida com esclarecimentos, na própria audiência, ainda que, eventualmente esta necessite ser adiada para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Essa é uma atitude cooperativa do Juiz. A propósito, a 2a. Turma Recursal do Distrito Federal já decidiu que "apegar-se ao rigor formal do Código de Processo Civil para extinguir um processo, quando o instituto da inépcia sequer é previsto na Lei nº 9.099/95, com certeza, inviabilizará os Juizados Especiais" (20130110773914ACJ, Relator: Antônio Fernandes da Luz)

Em relação à contestação, de igual forma, é necessário que o juiz esteja atendo às deficiências de ordem técnica e evite que a falta de conhecimento ou habilidade com as normas jurídicas causem prejuízo à defesa. Assim se dá, por exemplo, quando o julgador afasta as presunções, principalmente referente às faltas de impugnação específica, prevista no procedimento do CPC. Nestes casos, a demanda será analisada com muito mais adequação e justiça se o réu for indagado sobre todos os pontos que fundamentaram a pretensão do autor. Também aqui se revela uma atitude cooperativa do julgador.

É que a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e não impugnados pelo réu exigem um critério de verossimilhança (art. 20 da Lei n. 9.099/1995), que pode ser confirmado pela palavra do réu.

A própria forma de impugnação exige uma postura cooperativa do juiz. É dever do juiz instar a parte a apresentar a defesa, esclarecendo, inclusive, que a parte pode fazê-lo por meio do seu depoimento. Não se apresenta compatível com o rito sumaríssimo decretar a revelia contra o réu que comparece à audiência desacompanhado de advogado quando o seu depoimento pode ser tomado como

defesa (2a. Turma Recursal do DF, ACJ20150910216346).

d) o princípio da cooperação na instrução

Na instrução processual o procedimento da Lei dos Juizados Especiais não prescinde da atuação cooperativa do Juiz. A Lei dispõe que: "Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias."

Prevê ainda que: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado."

O juiz do sistema dos Juizados Especiais dirige o processo com ampla liberdade para determinar as provas que serão produzidas, podendo excluir as provas consideradas excessivas, ponto

em que se amplia a previsão normativa do Código de Processo Civil.⁹

Diferentemente dos ritos do Código de Processo Civil, em que as partes tem maior poder da indicação e na produção das provas, deixando ao juiz, ainda que cooperativo, um papel secundário, neste processo o papel do juiz é de maior atividade. O juiz não pode ficar no aguardo da iniciativa das partes na indicação de provas, ou mesmo conformar-se com a ausência delas, pois, como prevê a Lei, as provas são produzidas, de ofício, mesmo sem requerimento das partes.

e) o princípio da cooperação e o ônus da prova.

O reconhecimento de um papel fortalecido por poderes instrutórios e uma postura de maior atividade do julgador tem consequências no âmbito do sistema de ônus da prova.

Ônus processual é o prejuízo decorrente da falta da prática de um ato facultado pela Lei¹⁰. O Códigos de Processo Civil, seguindo a tradição, adota um sistema probatório baseado, essencialmente, na repartição subjetiva

do ônus da prova, atribuindo ao autor o dever de trazer as provas de suas alegações, sob pena de presunção de veracidade da alegação da parte contrária e a esta o ônus da prova do fato contrário.

No sistema dos Juizados Especiais cabe ao juiz suprir eventual deficiência probatória com fundamento no art. 35, o que se constitui um dever inerente a sua função jurisdicional e não apenas o exercício de uma faculdade pessoal. Ora, conquanto seja dever da parte trazer ao processo as provas com que pretende demonstrar suas alegações, a falta ou deficiência da prova não pode resultar em prejuízo, quando a própria Lei encarrega o Juiz de suprir a deficiência probatória.

Logo, a improcedência por falta de prova só pode ser reconhecidas quando, não produzida a prova pelo autor, o juiz tiver exercido seus poderes instrutórios sem alcançar a verdade dos fatos, ou vislumbrar a impossibilidade de chegar a tal. Em outras palavras, a improcedência não pode ter por fundamento a omissão da parte na produção das provas, mas na falta, objetiva, de prova.

Do mesmo modo, se o réu não se desincumbiu do ônus da prova do fato contrário não pode ser prejudicado se a

⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha: Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo. Editora Saraiva.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto: Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro, pág. 82.

prova que puder ser produzida, ainda que sem requerimento, lhe seja útil na descoberta da verdade.

É consequência lógica da existência de um processo que se desenvolve entre leigos que estes não ingressem em discussão de natureza técnica, como estratégia de produção de prova, ou mesmo que se posicionem em face de uma decisão judicial que inverta o ônus da prova. É algo que não faz sentido.

Ainda que a Lei 9.099/1995 não disponha sobre os reflexos dos poderes instrutórios do juiz em relação ao ônus da prova, o art. 5o. do mesmo diploma constitui regra de equidade aplicável ao processo que justificaria, por si só, o tratamento da matéria probatória de forma diferente, afastando as regras do direito processual tradicional.

Por isso, há de se concluir, como fez Cândido Rangel Dinamarco, que em razão da inabilidade técnica ou pela inibição diante de um ambiente que não lhe é familiar, o encargo probatório das partes é mais leve¹¹. Como lembra Sebastião de Arruda Almeida, a Lei não impõe ao autor o ônus de apresentar as

provas ou indicá-las na inicial¹² e conclui dizendo que: "...o tema referente ao ônus da prova, revelando que na Justiça Especial tal encargo se mostra mais leve, justificado pelas condições subjetivas das partes, pelo maior papel desempenhado pelo juiz na direção do processo e na valoração da prova produzida, entre outras peculiaridades previstas na Lei 9.099/1995, impedindo qualquer confusão com os preceitos trazidos pelo NCPC".

A propósito, Guilherme Baldan defende a adoção da teoria da carga dinâmica do ônus da prova, matéria de certa forma conexa com o princípio da cooperação: "o art. 6o. da Lei 9.099/1995 é tão abrangente que seus reflexos são também no que se refere ao procedimento o que, por si só, permite a aplicação da teoria da carga dinâmica do ônus da prova."¹³

A propósito, a 2a. Turma Recursal do Distrito Federal entendeu inadequada, face à regra do art. 35 que institui o princípio da cooperação, a repartição subjetiva do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil. Foi este o resultado do julgamento: "1 -

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Manual dos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Malheiros, 2001.

¹² ALMEIDA, Sebastião de Arruda. Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC. São Paulo. Editora Juruá, pág. 8

¹³ BALDAN, Guilherme Ribeiro: Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC, Curitiba, Juruá Editora, pág. 161.

Ônus da prova. Cooperação. A aplicação das regras sobre ônus da prova não se mostra adequada antes da análise das provas produzidas. Ademais, os poderes instrutórios do juiz (art. 33 da Lei 9.099/1995) devem prevalecer sobre a repartição subjetiva do ônus da prova de que trata o art. 333 do CPC..." (20120510044448ACJ, Relator: Aiston Henrique de Sousa, 2ª Turma Recursal).

Por isso, temos como não aplicável aos processos dos Juizados as regras do art. 369 e seguintes do Código de Processo Civil, que tratam do ônus da prova. Ademais, tais regras decorrem do procedimento que comporta especificação na inicial, na contestação e ainda, ato próprio para tal, tudo isso incompatível com o procedimento concentrado dos Juizados Especiais. Ademais, não há momento oportuno para a inversão de que trata o art. 373, § 1o., pois tal demandaria a prática de atos não previstos no procedimento simples.

A adoção destas regras tiraria do procedimento a simplicidade e informalidade que lhes foi atribuída pelo art. 98 da Constituição Federal e pelas Leis que tratam do sistema dos Juizados Especiais.

De outra parte, o art. 5o. permite ao Juiz tirar o peso da carga da prova

de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio, sem necessidade de ampliar o *iter* processual.

f) o princípio da cooperação na execução

Também na fase da execução da sentença é necessária uma atuação mais ativa do juiz, quando se admite a execução, de ofício, da sentença, sem necessidade de iniciativa do credor, ou quando se atribui ao juiz ou a servidor, a incumbência de promover os cálculos necessários à liquidação da obrigação, diferentemente do CPC, que incumbe à parte (art. 52, I e II) a apresentação da planilha de cálculo da obrigação.

De igual forma, quando se incumbe ao Poder Judiciário o dever de realizar as diligências ao seu alcance para a localizar bens. A propósito, para alcançar este mister o próprio Poder Judiciário tem firmado convênios de penhora on-line que ultimamente se tornaram norma cogente. Também se firmaram convênios para localização de veículo, imóveis ou outros que muito dificilmente poderiam ser alcançados pela parte sem as diligências do Poder Judiciário.

processual no sistema dos Juizados Especiais.

4. CONCLUSÕES

O princípio da cooperação já desponta como uma das bases informativa do direito processual brasileiro, presente na doutrina, na jurisprudência e agora na letra da lei.

Na doutrina, o princípio da cooperação é associado com alguns deveres do juiz em relação às partes, dentre os quais, o dever de esclarecimento, o dever de consulta, o dever de prevenção, de auxílio, de correção e urbanidade.

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis nasce sob o signo da cooperação, na medida em que confere ao Juiz papel de destaque na supressão de deficiências técnicas das partes, seja em relação aos atos postulatórios, seja em relação aos atos probatórios ou mesmo nos atos de execução.

Dada a forte presença do papel do juiz na condução da instrução processual é de se questionar mesmo se mostra-se adequada a utilização, no sistema da Lei 9.099/1995, o sistema do ônus da prova, em que o papel das partes, por vezes, pode definir o valor da prova produzidas.

Assim, identifica-se o princípio da cooperação como ferramenta de interpretação e reconstrução do direito

Alguns cuidados para que os Juizados Especiais possam cumprir suas promessas de Acesso à Justiça

*Silvia Regina Danielski**

INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é analisar, a partir da contextualização histórica, alguns aspectos dos Juizados Especiais que ainda hoje merecem cuidados relevantes para que as promessas de acessibilidade que acompanham os Juizados possam se concretizar.

Nesse sentido, a questão que se propõe é: como os Juizados Especiais, criados para ampliar e qualificar o acesso à justiça, podem cumprir tal missão? Quais são os desafios que devem ser enfrentados para atingir o desiderato de uma justiça acessível e mais presente na vida das pessoas?

Para tanto, o artigo foi dividido em duas partes. Na primeira, a ideia é

resgatar pontualmente a trajetória do direito de acesso à justiça e a construção dos Juizados Especiais dentro dessa trajetória, enquanto um espaço privilegiado para a acessibilidade.

Na segunda parte do artigo, sem pretensão de apontar respostas e soluções, procura-se refletir sobre algumas questões importantes para os Juizados Especiais, como o atendimento à população, a audiência de conciliação e a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

No universo dos Juizados há outras questões que também merecem atenção e cuidado para que se cumpram as promessas, mas pela necessidade de brevidade, elegeu-se os aspectos acima relacionados por se entender que compreendem situações que enquanto não forem devidamente tratadas apresentarão sempre um entrave para a concretização efetiva e plena do direito de acesso à justiça.

A relevância do tema escolhido se justifica pois a missão dos Juizados Especiais é fundamental para a promoção da cidadania no Estado de Direito, pois somente com instituições fortes e efetivas que garantam a defesa dos direitos, como o acesso à justiça, é

* Secretária do Juizado Especial de São João Batista/SC. Conciliadora e mediadora. Leciona Conciliação pela Academia Judicial/TJSC. Mestranda em Ciências Jurídicas/Univali-SC.

possível que a cidadania possa ir além da sua forma representativa.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, utilizou-se o método indutivo¹⁴, como método de investigação e de tratamento dos resultados. As técnicas utilizadas nessa pesquisa são a pesquisa bibliográfica¹⁵, a categoria¹⁶ e o conceito operacional¹⁷, os quais serão elencados no decorrer do texto.

1. OS JUIZADOS ESPECIAIS E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: PROMESSAS A SEREM CUMPRIDAS

A primeira tarefa deste artigo é rever o contexto em que surgiram os Juizados Especiais¹⁸ a fim de verificar

¹⁴ O método indutivo caracteriza-se por “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-la de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 101.

¹⁵ A Pesquisa Bibliográfica trata-se da “técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas leias”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 207.

¹⁶ A Categoria trata-se “[...] da palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 34.

¹⁷ O Conceito Operacional consiste na “[...] definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 50.

¹⁸ Figueira Junior (2009, p. 39) compreende os Juizados Especiais como “um microssistema de natureza instrumental e de instituição

quais foram as suas promessas, isto é, quais foram as possibilidades que se apresentaram, quais foram os caminhos abertos, quais foram os “acessos” permitidos. Enfim, perceber os significados angariados pelos Juizados Especiais a partir de sua criação e na trajetória trilhada nas diversas experiências.

Num contexto histórico, os Juizados Especiais têm raízes no movimento pelo direito de acesso à justiça¹⁹. Tal movimento ganhou força após o final da Segunda Guerra Mundial, quando diversos grupos sociais, como os negros, as mulheres, os estudantes, amplos setores da pequena burguesia, dentre outros, reivindicavam “novos direitos sociais no domínio da segurança social, habitação, educação, transportes, meio ambiente e qualidade de vida, etc.” (SANTOS, 2010, p. 165).

Portanto, é um movimento que requereu a concretização da igualdade para que esta ultrapassasse a sua qualidade meramente formal, característica do Estado Liberal, no qual

constitucionalmente obrigatória [...] apto a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida”.

¹⁹ Para Abreu (2008, p. 31), o Acesso à Justiça constitui-se em um “instrumento de resolução de conflitos”, o que lhe confere vultosa repercussão política e social, “essencial no esquema mais amplo da democracia e do Estado Social de Direito”.

a justiça assim como os outros bens “só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-los eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 09).

O demanda crescente pela promoção dos novos direitos contribuiu para a crise da administração da Justiça²⁰ que eclodiu na década de 1960 em vários países. Os tribunais viram-se a frente de uma “explosão de litigiosidade”, agravada pela “incapacidade do Estado para expandir os serviços de administração da justiça de modo a criar uma oferta de justiça compatível com a procura entretanto verificada” (SANTOS, 2010, p. 166). Nesse cenário, o discurso do acesso à justiça despontou como uma resposta eficaz e salvadora, ensejando a necessidade de reformas que viessem a concretizar esse direito.

²⁰ A expansão dos direitos sociais e a inclusão da classe trabalhadora nos circuitos do consumo, segundo Santos, promoveram diversos conflitos cuja resolução coube aos tribunais: “litígios sobre a relação de trabalho, sobre a segurança social, sobre a habitação, sobre os bens de consumo duradouros, etc. Ainda nesse contexto, surgiram mudanças radicais nos padrões do comportamento familiar refletindo-se nas relações entre cônjuges e entre pais e filhos, contribuindo para crescimento da conflitualidade familiar a qual se tornou socialmente mais visíveis e foram se constituindo em conflitos jurídicos (SANTOS, 2010, p. 166).

Na década de 1970, Mauro Cappelletti e sua equipe conduziram o Projeto de Florença²¹ cujo objeto foi o estudo do direito de acesso à justiça em diversos países. Esse estudo identificou um movimento que se caracterizou pela criação espaços “alternativos” para que as pessoas pudessem reivindicar seus direitos, proporcionando “uma concepção mais ampla de acesso à justiça” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 67), promovendo-se diversas mudanças nas formas de procedimento na estrutura dos tribunais. O objetivo era tornar o “processo civil simples, rápido, barato e acessível”, com redução de custos, com maior utilização da oralidade, com uma ação mais ativa dos juízes, dentre outras medidas.

Nesse cenário, desponta a criação de “instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas de particular “importância

²¹ Marcellino Junior explica que o Projeto de Florença, na década de 1970, “consistiu numa grande mobilização que reuniu pesquisadores de diversos ramos das ciências sociais aplicadas, ou não, para a realização de uma coleta de dados que envolvesse o sistema judicial de vários países. [...] O documento oficial de finalização do Projeto de Florença consistiu numa obra de, ao todo, seis tomos, publicados entre 1978 e 1979. No Brasil, foi publicado apenas em 1988, e traduziu-se a obra simplesmente como ‘Acesso à justiça’. No corpo do texto, constavam os estudos e as contribuições de vários juristas, sociólogos, economistas, cientistas políticos, antropólogos e psicólogos de todos os continentes”. (MARCELLINO JUNIOR, 2014, p. 132-133).

social”, como tribunais voltados para as chamadas “pequenas causas”. A criação desses foros especializados, consoante entendimento de Cappelletti e Garth (1988, p. 102-104), deve estar associada às medidas que visem eliminar ou, ao menos, reduzir as custas processuais; que promovam a “acessibilidade”, ou seja, tornem os tribunais mais próximos das pessoas e possibilitem horários noturnos; que promovam o ajuizamento das demandas de forma simples; que mantenham funcionários qualificados para orientação dos litigantes; além de outras medidas que se façam oportunas.

No Brasil, o movimento pelo acesso à justiça ganha destaque no início do processo de democratização, na década de 1980²², servindo como inspiração para a construção dos espaços que vão se abrir para os Juizados de Pequenas Causas. Aquele movimento trouxe novas ideias e germinaram as reformas judiciárias que precederam a elaboração do projeto de

²² No início da década de 1980, surgiram dois movimentos os quais podem ser consideradas como marco para a ampliação do debate do Direito de Acesso à Justiça. O primeiro, conforme Vianna et al. (1999, p. 167), foi o da Associação de Juizes do Rio Grande do Sul – AJURIS, interessada no desenvolvimento de alternativas capazes de ampliar ao acesso ao Judiciário²²; e segundo, o do Executivo Federal, cujo Ministério da Desburocratização pretendia racionalizar a máquina administrativa, tornando-a mais ágil e eficiente.

lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas criados pela Lei n. 7.244 de 07 de novembro de 1984²³.

O passo seguinte foi dado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 98²⁴, inciso I, previu a criação de Juizados Especiais pelos estados e pela União nos territórios e no Distrito Federal, o que se consubstanciou com a edição da Lei n. 9.099, em 15 de setembro de 1995, ampliando a competência, determinando a criação do Juizado Especial Criminal e reformulando a função do instituto no sistema judiciário.

Para Watanabe (1999, p. 33), “o legislador, ao invés de um mero procedimento diferenciado, procurou criar um microsistema processual, privilegiando a acessibilidade direta e gratuita do interessado ao juizado”, valorizando a conciliação e a aplicação dos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade processual.

²³ BRASIL. **Lei 7.244 de 07 de Novembro de 1984.** Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7244-7-novembro-1984-356977-norma-pl.html>>. Acesso em: 08 mai. 2011.

²⁴ “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau” (BRASIL, 1988).

Figueira Júnior (2009, p. 43) destaca que além de um novo microsistema ²⁵, a lei 9.099/95 significou o “revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro”, ao propor um espaço que privilegiava “a composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-juiz”.

Essa breve construção histórica demonstrou que os Juizados Especiais surgem dentro de um movimento maior pelo acesso à justiça, o qual por si só já carrega diversas promessas, especialmente a de concretização da igualdade material, ao possibilitar que todas as pessoas tenham uma forma de lutar por seus direitos. Assim como o Juizado das Pequenas Causas, os Juizados Especiais abriram as portas dos tribunais para pessoas que nunca tiveram a oportunidade de fazer valer

²⁵ Rocha (2016, p. 39-40) destaca que surgiu o debate nos meios jurídicos sobre qual seria o melhor sentido da expressão “Sistema dos Juizados Especiais”, a qual é possível cotejar com três expressões diferentes: “Estatuto”, “Microsistema” e “Estrutura Administrativa”. Para o citado autor que adere à ideia de “Teoria do Estatuto dos Juizados”, a teoria mais antiga, chamada “Microsistema dos Juizados”, que é utilizada por boa parte dos doutrinadores para representar a autonomia, dentro da estrutura judiciária, dos Juizados Especiais, é “bastante equívoca”, pois compreende os Juizados como “um componente ‘separado’ da estrutura judiciária, no sentido de que suas decisões não estariam sujeitas a recursos e impugnações dirigidos a outros órgãos. Para essa teoria, por exemplo, as decisões proferidas no âmbito dos Juizados não estariam sujeitas nem mesmo a recurso extraordinário”.

seus direitos assim como tornaram viável demandar por questões que seriam desprezadas na justiça comum.

Portanto, as promessas, as possibilidades, os caminhos abertos pelos Juizados Especiais fazem valer a cidadania²⁶ na sua forma mais forte, que ultrapassa a função de eleitor ²⁷, e permitem que as pessoas tenham a efetiva proteção do Estado de Direito. Percebe-se que, apesar dos problemas que enfrentam, os Juizados Especiais trouxeram para o espaço do Judiciário os conflitos pessoais, da esfera íntima, de pequeno valor, mas de grande importância para os seus demandantes.

Os acessos permitidos pelos Juizados Especiais se concretizam na possibilidade de demandar sem a necessidade de contratar um advogado, pois muitas “causas”, devido ao seu

²⁶ Para os fins deste trabalho a categoria Cidadania é concebida na acepção formulada por Longo: “A cidadania é, inegavelmente, uma possibilidade natural ou legal, mas é, acima de tudo, um compromisso sincero e solene entre um sujeito de direito, que a aceita e a quer, e um outro sujeito de Direito, que a reconhece e a legitima”. (LONGO, 2004, p. 92).

²⁷ Segundo Andrade (1998, p. 121) para atender a ideologia liberal, a Democracia ficou restrita à Democracia Representativa ou Indireta, afastando qualquer possibilidade de uma “democracia participativa, direta ou outra, que abrangeria a democratização da sociedade civil”, ficando a Cidadania moderna reduzida ao fenômeno eleitoral. O cidadão e a pessoa são dissociados, duas realidades distintas que refletem nas relações pessoais e nas relações com o Estado.

pequeno valor, não moviam o interesse da advocacia e nem compensariam os gastos para ajuizá-las. A panela de pressão adquirida em um supermercado e que não funcionou adequadamente deveria ser jogada fora se o supermercado se recusasse a trocá-la, pois como demandar em juízo, contratar advogado, para reivindicar um direito de valor tão inexpressivo?

No entanto, sabendo que o cliente tem a chance de reclamar em juízo, por meio do Juizado Especial, o supermercado efetua a troca do produto danificado. E esse é um dos efeitos mais importantes dos Juizados Especiais: ao saber que as pessoas têm um local no qual poderão reivindicar seus direitos, esses são respeitados. A promessa dos Juizados Especiais se concretiza no respeito aos direitos, na responsabilidade reconhecida que cada pessoa tem perante a outra.

Também merece destaque a forma de resolução dos conflitos preferencial dos Juizados Especiais. A conciliação permite que as próprias pessoas em conflito possam resolver suas questões, possam conversar e promover o consenso, possam entender que são responsáveis por seus atos e que têm a chance de fazer o que é o certo.

A “deformalização (mais informalidade) e delegalização (menos legalismo e solução dos conflitos, em certos casos, pela equidade)”, no dizer de Watanabe (1999, p. 35), proporcionam “maior celeridade e maior aderência da Justiça à realidade social”. Os Juizados Especiais assumem um caráter pedagógico, pois o empoderamento que proporcionam (ora, as pessoas mesmas são quem decidem como resolver a questão) ultrapassa a sala de audiências ao propagar a cultura do diálogo.

Segundo lembra Flores (2009, p. 33): “mais do que o direito de ter direitos é preciso ter condições materiais para exigí-los ou colocá-los em prática”. Esse é o caráter instrumental do acesso à justiça. Sozinho, isolado, tal direito, num primeiro momento, apresenta-se como um direito formal, de conteúdo vazio, ainda mais considerando a herança normativista embrenhada na tradição jurídica brasileira.

O direito de acesso à justiça pode compor um espaço privilegiado para a concretização e o fortalecimento da cidadania, desde que, como alertado por Flores, o cidadão perceba seu papel de protagonista e assumam não só seus direitos, mas igualmente suas

responsabilidades perante uma sociedade que requer o estabelecimento de uma convivência mais harmoniosa e equilibrada.

A partir deste contexto, a questão que se apresenta é: o quanto dessas promessas são cumpridas? Os Juizados Especiais têm conseguido realizar sua missão?

2. ALGUNS CUIDADOS NECESSÁRIOS

As experiências promovidas pelos Juizados, apesar de algumas dificuldades e contratempos, mostraram-se positivas e apresentam um caminho possível para a cidadania no Brasil, por seu caráter comunitário, informal, acessível, simples, gratuito, democrático, entre outros predicados. No entanto, tais experiências, algumas vezes, têm sido tolhidas ou enfraquecidas, tornando-se necessária a reflexão sobre o funcionamento desses Juizados.

Nesse sentido, o objetivo desta seção é verificar três pontos nodais dos Juizados Especiais: o atendimento à população, a conciliação e o “convívio” com o Código de Processo Civil. Desde já, alerta-se que a pretensão não é apresentar “soluções”, mas apenas promover a reflexão sobre essas

questões, as quais se constituem de grande relevância para a resistência dos Juizados Especiais.

O primeiro aspecto a ser analisado diz respeito ao atendimento. A fórmula do art. 14 da Lei n. 9.099/1995 é direta: “O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado”. Afastam-se as burocracias de protocolo das petições iniciais e, atualmente, as dificuldades operacionais dos processos digitais. A pessoa simplesmente dirige-se até a secretaria do Juizado e requer a “atermação” de sua demanda. O que deve ser feito de forma simples, sem os jargões e as palavras técnicas da linguagem jurídica²⁸.

A simplicidade, a informalidade e a oralidade são princípios que atravessam por inteiro a prática dos

²⁸ Nesse sentido, colhe-se de Pimenta-Bueno: “Isto envolve muito mais do que um atendimento cordial e conforme aos princípios básicos da civilidade e do respeito. Envolve uma efetiva sensibilização e percepção dos serventuários da Justiça quanto à enorme distância linguístico-cultural que os separa de muitos dos jurisdicionados que acorrem à Justiça, e que constituem a maioria destes, nos casos dos JEFs. De nada adianta para o jurisdicionado médio, que procura a Justiça para ter informações acerca do andamento de seu processo, ser atendido por um servidor que o trata com respeito e cordialidade, mas que lhe dá explicações em um jargão jurídico que ele, jurisdicionado, não entende em absoluto, e que lhe surte o efeito de uma explicação dada em uma língua estrangeira por ele inteiramente desconhecida. É necessário que o atendimento prestado aos jurisdicionados leve em conta, de modo mais efetivo, a realidade sociocultural e linguística destes”.

Juizados Especiais e tornam possível a sua acessibilidade às pessoas que demandam em juízo sem o auxílio jurídico profissional. Portanto, o diálogo iniciado com a atermção do pedido e que poderá ser finalizado por um acordo ou mesmo por uma decisão judicial deverá sempre observar tais princípios, sob pena de ficar comprometido.

Nesse aspecto referente ao atendimento, merece reflexão a característica de uma “Justiça de segunda classe” que impregna a ideia dos Juizados Especiais, pois voltada para as “pequenas causas”, o que remete tanto para o valor em litígio, quando para as pessoas que geralmente se utilizam deste instrumental.

Situação que fica estampada no funcionamento precário dos Juizados Especiais na maioria dos estados brasileiros, apesar do prazo previsto para sua efetiva instalação²⁹, como já denunciava Watanabe (1999, p. 36):

Em muitos estados, mesmo na capital e nas cidades maiores, não há juízes designados exclusivamente para

os juizados, o que, tal como ocorre com a variação da vontade política dos dirigentes do Judiciário local, afeta a estabilidade dos juizados pela oscilação da mentalidade dos magistrados que neles atuam.

Decorridos mais de 18 anos da publicação da texto acima recortado, ainda é esta, hoje, a situação dos Juizados em muitos locais. Watanabe (1999, p. 34) leciona que em muitos locais aproveitou-se a estrutura material e pessoal já precária dos Juizados de Pequenas Causas para a instalação dos Juizados Especiais, sem qualquer estudo prévio para se saber da adequação ou não das infraestruturas existentes para atribuição de competência mais ampliada.

Figueira Júnior (2009, p. 49) salienta que a lentidão excessiva na criação das novas unidades jurisdicionais³⁰ significa privar a sociedade de uma instituição imprescindível “para salvaguarda dos interesses da grande massa

²⁹ Figueira Júnior (2009, p. 24) lembra que a Lei 9.099/1995 concedeu um prazo de 06 meses, a contar a vigência da lei, para a criação dessas unidades jurisdicionais, consoante se infere da leitura do seu artigo 95. Contudo, como alega o citado autor, trata-se de mera norma programática, pois não prevê qualquer sanção na hipótese de descumprimento por parte dos Estados da federação, não sendo poucos os desatendimentos verificados.

³⁰ Para exemplificar essa situação, no estado de Santa Catarina, há apenas 34 varas dos juizados autônomas, com a estrutura completa, distribuídas em 16 municípios. Por outro lado, há 98 unidades “adjuntas”, que funcionam vinculadas a uma vara instalada nas comarcas. Nesses casos, o juiz titular da vara a qual é vinculada a unidade responde pelo juizado e os funcionários disponíveis, sempre em número reduzido, também provém da vara (Fonte: <http://www.tjsc.jus.br/juizados-especiais/unidades-instaladas>).



populacional, que, sem esse mecanismo, vê-se acuada e impotente em face da crise do processo como instrumento da efetividade dos direitos e da pacificação social” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 49).

Além da precariedade material e de pessoal, o atendimento nos Juizados Especiais fica comprometido em relação a sua qualidade. O art. 56 da Lei n. 9.099/1995, *in verbis*: “Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária”, em muitos locais é letra morta. Não há qualquer assistência judiciária às pessoas que demandam sozinhas perante os Juizados, as quais precisam contar com a sorte de que o atermador possua o mínimo de conhecimento jurídico para que o pedido atenda a suas necessidades e tenha chance de tramitação, sem ser fulminado por uma sentença formal.

Portanto, nesse aspecto, a reflexão sobre os Juizados Especiais requer especial atenção. Para cumprir seu desiderato, para tornar possível a acessibilidade, não se pode reduzir esta apenas ao fato de se ter uma sala e na sua porta colocar uma placa indicando que se trata de um “Juizado Especial”. A acessibilidade vai além, requer que nesta sala trabalhem pessoas

capacitadas que possam dar a devida assistência, a devida orientação na intenção de resolução do problema que trouxe a pessoa ao juizado. Requer, igualmente, vontade política para fazer os investimentos necessários para a devida estruturação desses lugares.

O segundo ponto que merece a atenção é o lugar da Conciliação. A construção desse espaço dentro dos Juizados Especiais alavancou a discussão sobre os “meios alternativos” de solução de conflitos no Brasil, os quais, hoje, deixaram de ser “alternativos” e, especialmente após a edição do novo Código de Processo Civil, tornaram-se apenas mais uma forma de resolução das demandas ao lado do meio adjudicatório.

No entanto, apesar do seu potencial emancipador, a Conciliação dentro dos Juizados Especiais penou e pena para receber a devida atenção. Conciliadores sem formação adequada e sem experiência são lançados na sala de audiências e ameaçam a possibilidade do diálogo com uma simples pergunta: “Então, tem acordo?” Se a resposta for não, a conversa é encerrada o “rito” se instaura com a “contestação”, “réplica”, “instrução” e “julgamento”.

As pautas de 15 (quinze) minutos desrespeitam o conciliador e os

participantes. Como dialogar em tão exíguo tempo? Um conciliador devidamente preparado, que formulará sua declaração de abertura, procurará estabelecer o *rapport*³¹, se preocupará em ouvir as pessoas presentes e conduzir os debates com respeito e tranquilidade, precisará ser mágico para fazer tudo isso em 15 minutos.

Para falar da conciliação haveria ainda vários aspectos, dentre eles a participação dos advogados, que ainda relutam em acreditar nessa forma de resolver as demandas e muitas vezes chegam a solicitar em suas petições iniciais a dispensa da audiência de conciliação; pedidos os quais muitas vezes, por incrível que pareça, são deferidos em juízo. Bem como, a dificuldade de estabelecer o diálogo com as grandes empresas, que são igualmente as grandes demandadas dos Juizados Especiais, quando estas enviam um preposto contratado na hora da audiência, sem qualquer vínculo com

³¹ O *rapport* consiste numa técnica muito utilizada na mediação: “O *rapport* consiste no relacionamento harmonioso ou estado de compreensão recíproca no qual por simpatia, empatia ou outros fatores se geram confiança e comprometimento recíproco – no caso da mediação com o processo em si, suas regras e objetivos. Há autores que sustentam que o *rapport* “sempre envolve três elementos: atenção mútua, sentimento positivo compartilhado e um dueto não verbal bem coordenado. Quando esses três fatores coexistem, catalisamos o *rapport*” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, p. 113-114).

a empresa, sem qualquer conhecimento sobre o problema sobre qual versa a demanda e sem qualquer poder de negociação. Como conciliar?

Após a edição da Resolução n. 125/2010 pelo CNJ, a qual “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário³²”, houve um movimento para se ter um cuidado maior com a conciliação, sendo que esta, ao lado da mediação, tornou-se objeto de uma política pública. A Resolução 125/2010 preocupou-se, dentre outros assuntos, com a formação do conciliador e do mediador, estabelecendo um parâmetro curricular mínimo que deve ser seguido. Além disso, a citada regulamentação dispôs sobre o Código de Ética que deve orientar a postura do conciliador e do mediador.

No entanto, há muito o que ser superado nesse quesito. A conciliação talvez seja ela mesma a razão de ser dos Juizados Especiais, a razão que justifica os princípios da informalidade e da simplicidade, pois a decisão acerca da controvérsia pode ser tomada pelas

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 01 out. 2015.

próprias partes na sessão de conciliação. Essa possibilidade mitiga a atuação do estado-juiz e promove outra fonte para a segurança jurídica: a vontade das partes.

Por isso a necessidade de que este ato tenha o tempo necessário para ser realizado, bem como que seja conduzido por profissional devidamente formado, conhecedor das técnicas de negociação, que atue respeitando os princípios éticos que norteiam a conciliação, garantindo que o diálogo se desenvolva com respeito e com equilíbrio.

Por fim, o debate que permeia a discussão, principalmente na esfera jurisprudencial e doutrinária, diz respeito à aplicação subsidiária ou não do Código de Processo Civil. Aqui o cuidado deve ser fortalecido pois os poucos artigos da Lei n. 9.099/1999 dedicados à parte cível, os quais garantem a informalidade e a simplicidade, correm o risco de serem atropelados pelos mais de mil artigos do código. E sob a bandeira da segurança jurídica, o debate é acirrado.

Além disso, diante do novo Código de Processo Civil a reflexão é mais do que oportuna, principalmente diante do acolhimento da Conciliação pelo novo código e com a disposição de diversas regulamentações para esse

instituto ³³, as quais devem ser analisadas criteriosamente antes de serem adotadas na esfera dos Juizados Especiais³⁴.

A Lei dos Juizados Especiais foi pensada para promover um procedimento célere, simples, econômico e informal. A informalidade é a mola mestra dos Juizados Especiais, é o impulso necessário para a solução de conflitos que, na maioria das vezes, estão impregnados de sentimentos, como nos casos de disputas entre vizinhos.

Portanto, para o sucesso da proposta dos Juizados Especiais é preciso que ocorra uma “modificação de posturas mentais, ideológicas e

³³ Ver, dentre outros, os arts. 165 e ss. do novo Código de Processo Civil. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12 de Mar. de 2016.

³⁴ Nesse sentido, colhe-se de Rocha (2016, p. 167), em relação a aplicação do art. 334, § 8º, do CPC: “Um aspecto importante a se considerar é que o Novo CPC, em seu art. 334, § 8º, estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação⁴⁰ é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No caso dos Juizados, entretanto, tal regra não deve ser aplicada. Por um lado, já existe uma sanção própria e específica para o não comparecimento das partes à audiência de autocomposição: o encerramento do procedimento, com multa, no caso do autor (art. 51, I e § 2º, da Lei nº 9.099/95), e a revelia, no caso do réu (art. 20 da Lei nº 9.099/95)”.

dogmáticas dos operadores do Direito, sobretudo das concepções jurídicas ortodoxas e ultrapassadas” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 68). Isso significa a necessidade de uma “nova” atuação jurídica, uma nova forma de “fazer Justiça”. Neste sentido, vale lembrar a lição de Figueira Júnior (2009, p. 68):

Ocorre que essa Lei não pode ser vista com os mesmos olhos que enxergam o processo tradicional; ela exige a fixação de um ponto imaginário em nossa visão, capaz de transpassar o texto em primeiro plano para atingir, então, com profundidade de campo, seus verdadeiros fins sociais. Equivale à comparação com a visualização de uma figura em primeiro, segunda ou terceira dimensão – conhecida por 3D; para atingirmos a profundidade da terceira dimensão, precisamos, impreterivelmente, enxergar a figura particularizada com olhar diferenciado.

Caso contrário, o sistema não funcionará plenamente, frustrando seus usuários e agravando o descrédito no próprio Poder Judiciário perante a opinião pública. Assim, Figueira Júnior (2009) destaca que Lei 9.099/95 trata de um sistema que necessita ser aprimorado “pela prática forense, pelas orientações doutrinárias e jurisprudenciais”.

Portanto, entre a necessidade de “segurança jurídica”, conferida com a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e com a limitação de atuação do juiz, e o caráter informal que abre as portas do Judiciário às pessoas mais carentes de recursos financeiros e de conhecimento, deve-se adotar a postura que privilegie os fins sociais da Lei 9.099/95.

Assim, Figueira Júnior (2009, p. 32) entende que o Código de Processo Civil somente terá incidência nas hipóteses de omissão legislativa do microssistema e desde que se encontre em consonância com os seus princípios orientadores. Para o citado jurista, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil é uma medida excepcional³⁵.

Chimenti (2009, p. 6) lembra que, com a exceção dos arts. 30³⁶ e 51³⁷, na fase de conhecimento, o Código de

³⁵ No sentido contrário, colhe-se de Rocha (2016, p. 38): “No entanto, apesar da omissão, tal aplicabilidade é impositiva, não apenas por ser a Lei no 9.099/95 uma lei especial (art. 1.046, § 2º, do CPC/15), mas também pela total impossibilidade de imaginar o funcionamento dos Juizados Especiais sem o CPC. Não obstante, existem respeitáveis vozes, ao nosso sentir equivocadas, que defendem que não haveria aplicação subsidiária do CPC à Lei dos Juizados Especiais”.

³⁶ “Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor” (BRASIL, 1995).

³⁷ “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei.” (BRASIL, 1995).

Processo Civil não é sequer apontado como norma supletiva de integração. Contudo, para o citado autor, essa circunstância não “impede sua aplicação por analogia (art. 4º da LICC), mas que recomenda a superação das omissões do legislador com base nos princípios próprios do novo sistema” (CHIMENTI, 2009, p. 6).

A Lei 9.099/1995, em que pese suas dificuldades e as ideologias que guiaram a sua criação, representa um grande avanço para a legislação brasileira, o que lhe acarretou uma grande adesão social, revelando o seu caráter ético, legítimo, justo e útil³⁸. Esse fato significa que a citada lei apresenta-se com a característica que Melo (1994, p. 20) denomina de “validade material”, pois “mostrar-se compatível com o socialmente desejado e basicamente necessário ao homem, enquanto indivíduo e enquanto cidadão”.

Vianna *et al.* (1999, p. 256) reconhecem a importância que os Juizados têm para a Sociedade brasileira, pois foram “concebidos como lugar de acesso à Justiça para aqueles que sempre foram mantidos à margem

da Cidade”. Desta forma, em concordância com Vianna *et al.*, acredita-se ser possível que os Juizados Especiais contribuam para “cenário favorável para uma pedagogia cívica que viabilize a superação da cultura política do paroquialismo e da sujeição, dando passagem para uma de participação, território da cidadania ativa e da democracia” (1999, p. 259).

A aposta nos Juizados Especiais, especialmente no significado e força da conciliação, revela a opção por uma Justiça que viabilize a cidadania ao promover a emancipação e a autonomia, pois, como leciona Warat (2004, p. 66), as práticas autocompositivas, como a mediação e a conciliação “configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam a ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito”.

As observações feitas até aqui sobre o atendimento no juizado, sobre as conciliações e sobre a (im)possibilidade de aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, tem o escopo de refletir sobre os cuidados que devem ser adotados para que os Juizados Especiais, possam receber a devida atenção e cumprir de

³⁸ Para a Política Jurídica, “a norma jurídica, para ganhar um mínimo de adesão social que a faça obedecida e portanto materialmente eficaz, deve ser matizada pelo sentimento e ideia do ético, do legítimo, do justo e do útil” (MELO, 1994, p. 20).

forma efetiva seu papel perante a sociedade, possam cumprir com suas promessas. Se tais cuidados não forem tomados teremos, como alertou Câmara ³⁹ (2016) “dois” Juizados Especiais”, os da teoria com suas infinitas e belas promessas e os da prática que correm o risco de ser de fato uma “justiça de segunda classe”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo procurou analisar, considerando a contextualização histórica, alguns aspectos dos Juizados Especiais que merecem cuidado para que as promessas de acessibilidade possam se concretizar, ampliando a concepção de cidadania.

³⁹ O alerta do doutrinador: “Mas preciso deixar claro que para mim existem duas diferentes realidades acerca dos Juizados Especiais Cíveis. De um lado, os Juizados Especiais da teoria. Estes são maravilhosos. Informais, com um processo marcado pela oralidade, proporcionando um resultado célere e eficiente, num sistema de quase total gratuidade, os Juizados Especiais da teoria são perfeitamente adequados a cumprir a promessa constitucional de amplo e universal acesso à ordem jurídica justa. Há, porém, de outro lado, os Juizados Especiais da prática. Estes são confusos, mal-aparelhados, completamente divorciados daqueles da teoria. Muitas vezes, quando se entra num Juizado Especial da prática, deve-se mesmo perguntar se aquilo é um Juizado Especial. [...] Transformam-se os Juizados Especiais em Varas Cíveis mal-aparelhadas, de baixa qualidade. E, com isso, as promessas constitucionais vão sendo, todas, descumpridas”. (CÂMARA 2016, p. 9-10).

Na trajetória histórica percebeu-se que o movimento pelo direito de acesso à justiça ganhou força após o final da Segunda Guerra Mundial, quando diversos grupos sociais reivindicaram os direitos sociais no domínio da segurança social, habitação, educação, transportes, meio ambiente e qualidade de vida etc. O que refletiu no aumento das demandas perante o poder judiciário e provocou uma crise da administração da Justiça a partir da década de 1960 em vários países.

Nesse cenário, o discurso do acesso à justiça despontou como uma resposta eficaz e salvadora, ensejando uma necessidade de reformas que viessem a concretizar esse direito, por meio da criação espaços alternativos para que as pessoas pudessem reivindicar seus direitos, como tribunais voltados para as chamadas pequenas causas.

No Brasil, o movimento pelo acesso à justiça ganhou força com a criação dos Juizados Especiais, os quais privilegiaram a acessibilidade direta e gratuita e valorizaram a conciliação e a aplicação dos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade processual. Portanto, os Juizados Especiais, contextualizados no movimento pelo acesso à justiça,

reveste-se de diversas promessas, a fim de concretizar a igualdade material, ao abrir as portas dos tribunais para pessoas que nunca tiveram a oportunidade de fazer valer seus direitos.

Para cumprir sua missão, os Juizados Especiais precisam superar algumas dificuldades, principalmente em três esferas: o atendimento à população, a conciliação e o “convívio” com o Código de Processo Civil.

Em relação ao atendimento é preciso superar a precariedade material e de pessoal que muitas unidades onde estão instalados os juizados, enfrentam, o que requer um maior investimento da administração judiciária. Além da questão física, é preciso o cuidado com o trato com as pessoas mais simples que utilizam o serviço, prestando orientação acessível e pertinente juridicamente, observando-se os princípios da simplicidade, informalidade e oralidade. Portanto, o diálogo iniciado com a atermiação do pedido e que poderá ser finalizado por um acordo ou mesmo por uma decisão judicial deverá sempre observar tais princípios, sob pena de ficar comprometido.

Sobre a Conciliação, é preciso reconhecer seu protagonismo da resolução dos conflitos ao lado das

outras formas, como a mediação e a jurisdição. Para tanto é preciso cuidar para que os conciliadores tenham formação adequada para conduzir os debates bem como tempo suficiente para o seu desenvolvimento.

Sobre a formação do conciliador, verificou-se a importância da Resolução n. 125/2010 do CNJ, a qual, dentre outros assuntos, regulamentou a formação do conciliador e do mediador, estabelecendo um parâmetro curricular mínimo que deve ser seguido e dispôs sobre o Código de Ética que deve orientar a postura do conciliador e do mediador.

Por fim, verificou-se que é imprescindível, principalmente no contexto do novo Código de Processo Civil, um grande cuidado com a aplicação subsidiária do citado código, sob pena de mitigar os princípios orientadores da Lei n. 9.099/1999, especialmente a informalidade e a simplicidade, os quais permitem uma acessibilidade efetiva por parte da população na seara jurídica. Por isso, tal debate precisa encontrar lugar privilegiado nas discussões referentes aos Juizados Especiais.

Portanto, conclui-se que as promessas são ousadas e carregadas de esperança: acesso à justiça, cidadania,



diálogo, emancipação. Todos ingredientes para uma sociedade melhor. No entanto, o percurso enfrentado pela Lei n. 9.099/95 demonstrou que ainda há muitas barreiras a serem superadas a fim de cumprir tais promessas. O cuidado com alguns aspectos dos Juizados, como os elencados neste artigo, deve ser prioridade sob pena de se andar em círculos e promover uma proposta emancipadora vazia em seu discurso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A reconstrução do conceito liberal de cidadania: da cidadania moldada pela democracia à cidadania moldando a democracia. In: OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de (Org.). **O poder das metáforas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.119-127.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12 de Mar. de 2016.
- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 Fev. 2016.
- BRASIL. **Lei 7.244 de 07 de Novembro de 1984**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7244-7-novembro-1984-356977-norma-pl.html>>. Acesso em: 08 mai. 2011.
- BRASIL. **Lei n. 9.099 de 29 de Setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 08 mai. 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Prefácio**. In: Rocha, FelipeBorring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9-11.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais estaduais cíveis estaduais e federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29_112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 01 out. 2015.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis. In: TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 33-395.
- FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.



LONGO, Adão. **O direito de Ser Humano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar. **O direito de acesso à justiça e a análise econômica da litigância: a maximização do acesso na busca pela efetividade**. 2014. 300 f. Tese (Doutorado), Universidade do Estado de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis: 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/123198/326774.pdf?sequence=1>. Acesso em 01 Jul. 2016.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris/CPGD-UFSC, 1994.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/BRASIL. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12. ed. São Paulo: Conceito, 2011.

PIMENTA-BUENO, Mariza do Nascimento Silva. Considerações acerca das condições de possibilidade do acesso efetivo à Justiça: obstáculos a serem transpostos e propostas tentativas para o seu enfrentamento, no âmbito dos Juizados Especiais Federais. *In*: CUNHA, José Ricardo. **Direitos humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais**. 2.ed. Rio da Janeiro: Editora FGV Rio, 2010. p. 51-145.

ROCHA, Felipe Boring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na**

pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício de mediador**. Vol. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Finalidade maior dos juizados especiais cíveis. *In*: **Cidadania e justiça**. Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, ano 3, n. 7, p. 32-37, 1999.

A Lei 9.099/95 e a inaplicação dos artigos 334, § 3.º, e 272, §§ 1.º e 5.º, do CPC/2015

*Manoel Aureliano Ferreira Neto*⁴⁰

1. INTRODUÇÃO

A Carta de Maceió, originária do XXXIX FONAJE, realizado nos dias 8, 9 e 10 de junho de 2016, estabelece um norte que vem sendo seguido, no que pertine à interpretação e aplicação das normas de procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e as novas regras do Código de Processo Civil de 2015. Essa praxis de preservação da autonomia dos JECs foi mantida no XL FONAJE, realizado em Brasília, DF, nos dias 16 a 18 de novembro de 2016. Por ocasião do FONAJE de Brasília, algumas intervenções foram rechaçadas, porquanto apresentadas por advogados de corporações financeiras, no sentido

de criar embaraços ou eximir-se da condenação por dano moral.

Mas quanto às regras procedimentais contidas na Lei 9.099/95, ficaram incólumes. Essa tem sido a luta dos fonajeanos: manter preservado o Sistema de Juizados Especiais, se possível bem longe do formalismo do CPC, sobretudo o atual Código de Processo Civil de 2015, que teve o cuidado cirúrgico de, indebitamente, fazer graves modificações na Lei 9.099/95, ao alterar a redação do art. 50, através do art. 1065, para fixar os efeitos do recebimento dos embargos de declaração, mudando-o de interruptivo para suspensivo, em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Com isso, os advogados, sobretudo das grandes holdings econômicos, estrategicamente, ainda que protelatórios, e quase sempre os são, deixam para interpor os declaratórios no último dia do prazo, que se interrompe, para voltar a ser recontado. E assim sucessivamente. O pior de tudo: a ânsia reformista foi tão grande que a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, não poupou sequer o art. 83 da Lei 9.099/95, que integra a parte criminal dessa norma, dando-lhe outra redação.

⁴⁰ Juiz de Direito, titular do 8.º Juizado Cível e das Relações do Consumo do Estado do Maranhão, Especialista em Metodologia do Ensino Superior, Direito Processual Civil, Direito Constitucional, Mediação e Direitos Humanos, Direito Civil Constitucional. Professor titular da UEMA, da ESMAM. Ex-prof. da Universidade Federal do Maranhão.

A Carta de Maceió expressa a preocupação dos que trabalham nesta Justiça especializada. Uma preocupação voltada para a cidadania brasileira. Enfim, o ato de fazer justiça tem precípua finalidade social e política, uma vez que o Poder Judiciário que detém o monopólio da jurisdição tem por obrigação que equacionar os litígios, sem o formalismo exacerbado e em tempo razoável. Trata-se de um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal (inc. LXXVIII do art. 5.º). Esse dispositivo da Carta da República contempla um ideal: o direito que todos os cidadãos brasileiros têm, no âmbito do processo judicial ou administrativo, de solução dos conflitos em tempo razoável.

O CPC de 2015 traz grandes avanços, sobretudo a parte geral, consistentes das normas fundamentais, previstas nos arts. 1.º ao 12. Mas, com a devida vênia, foi feito para advogado, embora esse profissional seja indispensável à administração da justiça (art. 133, CF). Tanto que deu exagerada importância à disciplina dos honorários advocatícios, indo a detalhes, como se o advogado fosse parte e não representante da parte no processo (art. 85 do novo CPC).

O jurista Leonardo Greco⁴¹ refere-se à necessidade de uma política pública de solução de conflitos, para acentuar que “o acesso à justiça deixou de ser no Brasil o último recurso para obter o reconhecimento e o respeito aos direitos constitucional e legalmente assegurados. Na maioria dos casos tornou-se o primeiro e único recurso razoavelmente acessível e eficaz”. Propugna o empreendimento de uma corajosa e profunda reforma do Estado brasileiro, por ser o Brasil um país pobre e de população predominantemente pobre. O prof. Greco faz essa contundente observação, quanto ao tempo de solução das demandas com o novo Código de Processo:

Outro objetivo importante de um código é a certeza do direito (*Rechtssicherheit* ou *Rechtsgewissheit*), que exige que sem prejuízo do respeito às garantias fundamentais, o processo chegue celeremente ao seu fim. Apesar de todas as proclamações em contrário, o Código não favorece que se alcance rapidamente esse resultado, não só pelas razões estruturais acima apontadas, mais porque ele próprio engendra muita litigiosidade no seu curso ou favorece a procrastinação do resultado final (...) com execuções definitivas sempre dependendo do trânsito em julgado e a falta de mecanismos eficientes de combate ao automatismo

⁴¹ GRECO, Leonardo. **Desafio à eficácia do novo Código de Processo Civil**. Conferência proferida no Seminário Primeiras Avaliações sobre o Novo CPC, realizado pela Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiros, nos dias 31 de agosto a 2 de setembro de 2016, em Brasília, DF.

recursal, com a contagem dos prazos em dias úteis, com tantos feriados e recessos em nosso País e com a timidez do legislador em reprimir as condutas procrastinatórias.

Temo que, daqui a dez anos, olhando para trás, cheguemos à conclusão de que a justiça, na vigência do Código de 2015, continuou tão lenta e tão pouco confiável, como era antes.

Em face dessas preocupações, a luta dos operadores do direito, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tem sido permanente, para evitar a contaminação da Lei 9.099/95 por regras de procedimento extremamente formais oriundas do novo CPC.

Nessa linha, a Carta de Maceió⁴² proclama o seguinte: “**1. Reafirmar** a necessidade de preservação da autonomia e da independência do Sistema de Juizados Especiais em relação a institutos e a procedimentos incompatíveis com os critérios informadores definidos no art. 2.º da Lei 9.099/95, notadamente os previstos no Novo Código de Processo Civil, e **ressaltar** que, por suas peculiaridades, os Juizados Especiais, órgãos constitucionais (art. 98, I, da CF/88), são vocacionados a contribuir positiva e decisivamente para a redução dos

índices de congestionamento processual da Justiça Brasileira. **2. Relembrar** que, ao longo dos 20 anos de vigência da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Criminais vêm se constituindo em meio adequado ao atendimento das políticas públicas de redução da criminalidade de baixo potencial ofensivo.”

Por conseguinte, resistir é preciso. Se houver aceitação das regras formais do CPC, incompatíveis com o procedimento instituído pela Lei 9.099/95, que se assenta nos postulados insculpidos no art. 2.º, verdadeiros princípios norteadores dos Juizados Especiais, estar-se-á fulminando de morte essa nova Justiça, bem diferente do formalismo da Justiça Tradicional, regida por regras processuais, sujeitas a infundáveis ritos.

Mais uma vez recorrendo à Ministra Fátima Nancy Andriighi⁴³, que, ao proferir discurso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Belo Horizonte, no dia 27 de fevereiro de 2015, enfatizou, como sempre o faz, que “a Lei 9.099/95 veio sob o signo da simplicidade, da informalidade, da oralidade, da celeridade e da economia processual, critérios, que a fazem

⁴² CARTA DE MACEIÓ, XXXIX FONAJE, realizado nos dias 8, 9 e 10 de junho em Maceió, capital do Estado de Alagoas, sob o tema “Autonomia dos Juizados Especiais”.

⁴³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Redescobrimo os juizados especiais**. Texto de discurso publicado no livro Repercussões do Novo CPC – Juizados Especiais. **Coord.** Fredie Didier Jr. 1. ed. Editora Jus Podivm, 2015, pp. 30-31.

diferenciada, distinta e sem nenhuma semelhança com a Justiça Tradicional, tanto que, na parte Cível da referida Lei, sequer menciona eventual aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tudo com o propósito de ser uma forma contemporânea de prestar jurisdição! Uma das leis mais avançadas que integram o nosso ordenamento jurídico. “ Em seguida, acentua a Ministra Nancy: “O caminho: é a releitura de pelo menos dois critérios que orientaram a adoção desse novo sistema de conduzir e julgar processos: a simplicidade e a informalidade.”

Com absoluta razão a ministra: a simplicidade e a informalidade, que possibilitam a efetivação da economia processual e a celeridade, para que se chegue ao resultado em tempo razoável, atendendo, especificamente, aos interesses das partes em conflito, promovendo a pacificação.

Ainda no FONAJE de Maceió, a Ministra Fátima Nancy fez algumas observações lapidárias. Vale a pena serem destacadas. Afirmou: a Lei 9.099/95 é verdadeira constituição dos Juizados Especiais; é a lei-mãe; é inequívoca a autorização de o juiz de juizado obedecer aos critérios do Sistema; o juiz de juizado é diferenciado, porque trabalha com

equidade; a nova lei geral (o novo CPC) não pode interferir na lei especial dos Juizados Especiais; a petição inicial deve ser simples e informal, o mesmo deve ocorrer com as contestações; devem ser recusados processos (demandas) que não estejam dentro dos critérios das causas não complexas.

O Ministro João Otávio de Noronha, atual Corregedor Nacional de Justiça, na abertura do XL FONAJE, de Brasília, ao fazer palestra sobre o tema “Juizados Especiais – Perspectivas”, acentua que as decisões em Juizados Especiais devem ser caracterizadas pela simplicidade e em poucas laudas, uma, duas ou três. E reafirmou: Juizado é simplicidade, insurgindo-se contra a morosidade no Sistema.

Com toda essa avalanche de sustentação, que irradia de várias esferas do pensamento, a conclusão que se impõe é que os Juizados Especiais se assentam nos princípios informadores que estão agasalhados no art. 2.º da Lei 9.099/95, os quais repugnam a aplicação de regras formais originárias do sistema processual tradicional, sedimentado no CPC.

Adriano Roberto Vancim e José Eduardo Junqueira Gonçalves ⁴⁴

⁴⁴ VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos juizados especiais anotada e interpretada**. 2. ed. ver.

sustentam que fazem “coro com a ideia de que cada julgador deverá se valer dos princípios e critérios traçados na própria legislação especial, evitando recorrer até mesmo ao novo Código de Processo Civil, exceto nas hipóteses expressamente previstas por meios dos artigos 985, 1062 e 1063”. Mas ressalvam:

A Lei 9.099/95 também excepciona três hipóteses expressas onde a legislação processual é bem vinda: quando trata da suspeição ou impedimento de magistrado (art. 30, última parte), quando estabelece que nas execuções de título judicial aplica-se no que couber, o disposto no Código de Processo Civil (art. 52) e por fim, quando trata das execuções por título extrajudicial, que obviamente segue recepcionando neste particular o NCPC com as modificações previamente estabelecidas (art. 53).

Acrescente-se, ainda, o art. 51, *caput*, da Lei 9.099/95, cuja redação faz referência, além das hipóteses de extinção dos incisos I a VI, aos casos previstos em lei. Pela interpretação desta norma, a lei é a processual, considerando, ainda, o que dispõe o art. 1.049 do CPC de 2015; “Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.”

atual. amp. de acordo com o novo CPC. Mundo Jurídico, 2016, p. 17.

Feita esta introdução, já bem delongada, passemos ao exame dos temas que se seguem.

2. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334, § 5.º, DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS:

Tem-se tornado rotineiro, em Juizados Especiais Cíveis, os pedidos formulados por advogados com base no art. 334, *caput*, e o seu § 5.º do CPC, pedindo inicialmente a citação com o prazo de 20 dias de antecedência, ou, em se tratando de contestação, alegando nulidade, porque a citação para a conciliação não foi feita respeitando esse prazo. O outro pedido é com a finalidade de manifestar desinteresse da parte pela designação de audiência de conciliação.

Essas duas normas não têm, em nenhuma hipótese, aplicação em Juizados Especiais Cíveis. Primeiramente, o pedido inicial não passa pelo juiz; e, em segundo lugar, a citação é por determinação da Secretaria do Juizado, que inclui em pauta a demanda para a sessão de conciliação. O art. 16 da Lei 9.099/95 é esclarecedor quanto ao procedimento: “Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de

conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.” Ou seja: a conciliação, obrigatoriamente e sem facultatividade, será realizada em quinze dias, contados da data em que o pedido foi apresentado. Em segundo lugar, deve apenas haver o cuidado da Secretaria do Juizado, uma vez que se trata de citação para a sessão de conciliação, para que o ato citatório seja efetivado no prazo mínimo de 48 horas, em face do dilatamento desse prazo que, antes, era de 24 horas (art. 192 do CPC revogado), e, com o novo Código, é de 48 horas, por força do que dispõe o § 2.º do art. 218⁴⁵. Essa norma faz referência a intimações, que, por analogia, estende-se o seu sentido a citação. Nesse sentido, é a emérita lição de Cândido Rangel Dinamarco⁴⁶, citado pelo eminente Juiz Erick Linhares⁴⁷, ao dar exemplo de decisão que rejeita pedido de adiamento de conciliação, sob o argumento de necessidade de um prazo mais elástico entre a citação e o ato conciliatório.

⁴⁵ § 2.º do art. 218: Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigam a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. Malheiros, 2001, p. 127.

⁴⁷ LINHARES, Erick. **Manual prático do juizado especial cível**. Juruá, 2. ed., 2008, pp. 28-29.

Sobre o tema, Dinamarco deixa claro, ao esclarecer o sentido da Lei 9.099/95, que, nos seus fundamentos, dispensou qualquer exigência de antecedência da citação com referência à sessão de conciliação. E acentua: não haveria razão para exigir antecedência mínima, de conformidade com o prazo do revogado procedimento (art. 278), muito citado à época de vigência do Código de 1973, uma vez que a citação tem como finalidade o comparecimento da parte à sessão de conciliação, fase em que a contestação não é apresentada, só o sendo na audiência de instrução de julgamento da causa.

Atualmente, os advogados, ao darem assistência às partes, lançam, como fundamento de suposta nulidade, o argumento da não observância do prazo de 20 dias do *caput* do art. 334 do CPC, norma inaplicável no rito dos Juizados Especiais Cíveis, porquanto traz para o sistema uma formalidade que a lei do JEC não contempla.

Ainda assim, outra questão se levanta: e quando a audiência é uma? Primeiramente, entendo que audiência uma não deveria ser realizada em Juizados Especiais. O art. 2.º da Lei 9.099/95 não deixa dúvida que é da política informadora dos Juizados a busca, sempre que possível, da

conciliação ou transação. Isso a dizer que Juizado é, acima de tudo, de conciliação. Se a conciliação é feita apenas para constar, como um ato de passagem, objetivando produtividade dos Juizados, perde a sua finalidade precípua. Em segundo lugar, a solução é fácil e se encontra no art. 27 da Lei 9.099/95, que indica o caminho procedimental a ser adotado. Frustrada a conciliação, não instituído o Juízo arbitral, a instrução e julgamento serão realizados imediatamente, “desde que não resulte prejuízo para a defesa”. Desse modo, por determinação do § único da norma citada, a instrução pode ser designada para um dos quinze dias subsequentes. Seguindo essa recomendação que decorre da própria Lei do JEC, não se cria à parte adversa qualquer impossibilidade de exercer amplamente a sua defesa. E o processo tem seguimento até a decisão final.

Quanto à dispensa, por conveniência das partes, da sessão conciliatório, em Juizado Especial Cível, esse pedido é incabível, uma vez que a conciliação e sua busca, sempre que possível, é ato da essência do Sistema dos Juizados, sendo obrigatória e designada após o recebimento do pedido inicial, realizado o seu registro, independentemente de distribuição e

autuação, saindo a parte autora devidamente intimada da data e do horário da conciliação. E o não comparecimento das partes gera efeitos drásticos: o decreto de revelia, se for a parte demandada (art. 20) e a extinção do processo, com a condenação nas custas, se for o autor da ação (art. 51, I).

3. INAPLICABILIDADE DO ART. 272 E OS §§ 1.º E 5.º DO CPC:

Este é outro tormento vivido em Juizados Especiais, que têm um regime específico de atuação dos advogados.

Os profissionais da advocacia, na fase de conhecimento, assistem as partes, facultativa ou obrigatoriamente, dependendo do valor da causa, conforme dispõe o art. 9.º da Lei 9.099/95. Só as representam em se tratando do ajuizamento do recurso, quando as partes serão obrigatoriamente representadas por advogados (§ 2.º do art. 41 da Lei 9.099/95). Portanto, o legislador fez uma clara distinção entre assistir e representar. Tanto o fez que, no art. 9.º, a primeira parte dispõe sobre o comparecimento das partes pessoalmente, podendo ser *assistidas* por advogados, nas causas de valor até 20 salários mínimos; sendo a *assistência* obrigatórias, nas causas de valor superior. Só no § 2.º do art. 41 é

que a Lei 9.099/95, em sede de recurso, determina que as partes obrigatoriamente serão *representadas* por advogados. Por que essa distinção? Evidente que não se trata de um mero jogo de palavras. O fato é que, na fase de conhecimento: sessão conciliatória, instrução e julgamento, o processo é eminentemente de partes. Caso quaisquer delas não compareçam à sessão de conciliação ou a instrução e julgamento, ou será decretada a revelia, em se tratando da demandada, ou o processo será extinto, se for o autor da ação (arts. 20 e 51, I). Ainda que o advogado compareça, uma vez que presta assistência, a ausência injustificada das partes não é suprida. No recurso, ajuizado para a Turma Recursal, órgão do Juizado, o processo (ou o procedimento) perde a característica de parte, e esta então é representada pelo advogado, mantendo-se, em face do Enunciado 77, intacto o mandato verbal, para que o advogado possa atuar acobertado pela cláusula *ad judicium*.

Um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis é a oralidade, e uma das finalidades precípuas, sem submeter-se a formalismo exagerado, é dar solução

imediate ao litígio, pacificando a sociedade.

Ronaldo Frigini⁴⁸, ao tratar do princípio da oralidade, afirma ser “um conjunto de ideias que é transmitida pela parte ao funcionário da Justiça, onde se encontra toda a causa da pretensão reclamada. Não se perde tempo em longas dissertações, mas se concentra o necessário, com o mínimo de elementos tendentes a garantir a ampla defesa e o conhecimento do litígio pelo juiz, como também para a aproximação das partes pelos conciliadores”. Na efetivação desse princípio, devem-se os atos processuais ser concentrados, sem formalidades, a não ser no essencial para assegurar a ampla defesa, como direito fundamental da parte, valendo essa garantia tanto para o autor como para a parte demandada.

O eminente magistrado Ricardo Cunha Chimenti⁴⁹, ao tratar do princípio da oralidade, acentua que a sua finalidade visa à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, ocorrendo a sua efetiva aplicação desde a apresentação

⁴⁸ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. 3. ed. JH Mizuno, 2017, p. 86.

⁴⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis e federais**. 13. ed. Saraiva, 2012, pp. 35-36.

do pedido inicial, nos termos do que prescreve o § 3.º do art. 14 da Lei 9.099/95. Acrescenta, ainda, que a oralidade se manifesta na hipótese de:

O mandato ser outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais de receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso (art. 9.º, § 3.º, da Lei n. 9.099/95).

O mandato conferido verbalmente outorga poderes para o foro em geral, poderes equivalentes ao da procuração *ad judicium*, que hoje nem sequer exige o reconhecimento de firma.

Ao comentar o Enunciado 77 do FONAJE⁵⁰, ainda atual e de plena aplicação, o eminente juiz Erick Linhares⁵¹ disserta, de forma esclarecedora sobre o tema, não deixando dúvida sobre o informalismo da representação do advogado no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, por força do que determina o § 3.º do art. 9.º da Lei 9.099/95, quando dispõe que “o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais”. Erick assim se manifesta: “O texto legal deixa claro que nos Juizados Especiais dispensa-se a exigência

formal de representação e que o mandato poderá ser *apud acta*, ou seja, mediante termos, nos próprios autos pelo escrivão ou perante o juiz, na ata da audiência.” E, seguida, ressalta:

O enunciado elucida, ainda, que o mandato verbal, em qualquer uma de suas formas, habilita o advogado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso contemplado no art. 41 da Lei 9.099/95.

O que objetivam os §§ 1.º e 5.º, sobretudo este, do art. 272 do CPC de 2015? Ambos formalizam um procedimento que é incompatível com o princípio da oralidade, um dos critérios informadores do Sistema dos Juizados Especiais.

O que de fato ocorre? Os grandes escritórios de advocacia se concentram nos centros econômicos mais desenvolvidos do País e contratam pequenos ou médios escritórios para que seus advogados participem das audiências: conciliação ou instrução e julgamento. Esses advogados são pejorativamente chamados de “audiencistas”, uma nova figura que se tem propagado, a exemplo do que foi o rábula no passado. Qualquer decisão proferida, inclusive sentença, o advogado que participa presencialmente dos atos processuais, com mandato verbal ou não, não pode ser intimado, porque, na defesa, consta um pedido

⁵⁰ ENUNCIADO 77 – FONAJE: O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso.

⁵¹ LINHARES, Erick. **Juizados especiais cíveis – comentários aos enunciados do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais**. 3. ed. Juruá, 2012, pp. 108-109.

expresso de intimação exclusiva de advogado, sob pena de nulidade. Desse modo, formaliza-se um procedimento de tal maneira que fulmina de morte os princípios da simplicidade, informalidade, oralidade e celeridade, contrariando, pois, o art. 2.º da Lei 9.099/95.

Essas regras, ora em exame, como outras que já foram objeto de debate no FONAJE, e já tendo sido elaborados enunciados concluindo pela sua não aplicação no Sistema, devem ter a mesma interpretação quanto a sua inaplicabilidade, dando-se assim relevância ao disposto no Enunciado n.º 161: “Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipóteses de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2.º da Lei 9.099/95.”

Seguindo esse entendimento foram criados os Enunciados n.ºs 162 (não aplicação ao Sistema do art. 489 do CPC/2015), 164 (não aplicação do art. 229, que trata da contagem do prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores), 165 (os prazos contados de forma contínua, e não apenas em dias úteis), e 166 (que fixou o entendimento quanto a juízo prévio de

admissibilidade do recurso, em homenagem ao princípio da celeridade, e assim não acolhendo a aplicação do § 3.º do art. 1.010 do CPC/2015).

Para que não se tenha sobre a cabeça a sombra da incerteza, manifestada pelo prof. Leonardo Greco: o temor de que daqui a dez anos, olhar para trás e concluir que a justiça continua tão lenta como a dos nossos tempos, as regras formais dos §§ 1.º e 5.º do art. 272 do CPC/2015 devem passar à larga do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, por serem incompatíveis com os seus princípios regenciadores, sobretudo oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade. Em consequência, sem que isso agrida o direito fundamental da ampla defesa, qualquer advogado que atue no processo está habilitado para ser intimado de todos os atos processuais.

4. CONCLUSÃO

1. Considerando o princípio da especialidade que rege o Sistema dos Juizados Especiais, assim como os princípios norteadores contidos no art. 2.º da Lei 9.099/95, especificamente os da oralidade, simplicidade e informalidade, os §§ 1.º e 5.º do art. 272 do CPC/2015 não têm aplicação no



procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

2. Do mesmo modo, por serem regras incompatíveis com o procedimento da Lei 9.099/95, não tem aplicação nos Juizados Especiais Cíveis o art. 334, *caput*, e o seu § 5.º, do CPC/2015.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. Saraiva, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual dos juizados cíveis**. 2. ed. Malheiros, 2001.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis**. 3. ed. JH Mizuno. 2007.

LINHARES, Erick. **Manual prático do juizado especial cível**. 2. ed. Juruá, 2008.

_____. **Juizados especiais cíveis – comentários aos enunciados do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais**. 3. ed. Juruá, 2012.

VANCIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos juizados especiais anotada e interpretada**. 2. ed. Mundo Jurídico, 2016.

DIDIER, Fredie Jr. Coord. Geral. **Juizados especiais, vol. 7**. 1. ed. Juspodivm, 2015.

Gestão de Cartório

*Maria do Carmo Honório*⁵²

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ampliou o acesso à justiça e assegurou a razoável duração do processo, sem que, contudo, o Estado estivesse aparelhado para dar cumprimento a esses direitos fundamentais do cidadão.

O Poder Judiciário não estava preparado para receber o excesso de demandas oriundo da nova ordem constitucional. Os magistrados e os servidores ingressaram na carreira por concurso público, sem qualquer questionamento sobre sua vocação, ou não, para serviço administrativo e foram colocados para gerenciar os serviços de prestação jurisdicional sem qualquer capacitação em gestão.

Dessa forma, os juízes e os servidores não estavam preparados para gerir o cartório, muito menos com o excesso de demandas provenientes da

ideia de amplo acesso à justiça. Com isso, foi inevitável o acúmulo de serviços. As rotinas inadequadas para a nova realidade contribuíram muito para a morosidade e para o descrédito do sistema judiciário, que foi afetado por uma “crise de gestão”⁵³.

Constatada a insuficiência estatal, começaram as ações para readequação da estrutura do Poder judiciário para tornar o acesso à jurisdição mais democrático e eficiente.

Depois de muitas discussões e reuniões/conferências, chegou-se ao consenso de que um dos problemas da morosidade estava relacionado com a gestão “ineficiente de recursos e dos meios para a solução dos conflitos de interesse”⁵⁴. Destacaram-se a falta de uma administração ativa de demandas repetitivas e a má gestão do fluxo de processos.

Então, ao lado do excesso de demandas, segundo Pierpaolo Cruz Bottini, “ganha relevância a gestão administrativa, pois o “[...] sistema de administração do Judiciário ainda padece da falta de modernização, de

⁵² *Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Especialista em Direito Constitucional pela PUCCAMP, Presidente do FONAJE, Juíza de Direito em São Paulo.

⁵³ Conforme Marcos Alaor Diniz Grangeia, A Crise de Gestão do Poder Judiciário: O Problema, as Consequências e os Possíveis Caminhos para a Solução.

⁵⁴ Ibid, p. 6

informatização e de racionalidade [...]”⁵⁵.

Como bem ressaltou o mestre Marcos Alaor Diniz Grangeia, “o despreparo de magistrados e servidores para lidar com a sobrecarga de trabalho, a ineficácia por parte dos tribunais na distribuição e na utilização de recursos materiais e a falta de cultura de gestão administrativa para enfrentar os desafios da modernidade levam o Poder Judiciário a uma letargia na sua atuação, o que compromete sua participação na realização dos fins do Estado Brasileiro, conforme preconizado no texto constitucional”⁵⁶.

As consequenciais dessa “letargia” do Poder Judiciário são desastrosas: insegurança jurídica; incertezas no âmbito econômico; sensação de impunidade; descrédito perante a sociedade, além de outras.

Resultados de pesquisas de opinião pública⁵⁷ não deixam dúvida: *a*

justiça precisa ser mais ágil. Se é essa a expectativa da sociedade, essa deve ser a nossa missão.

2. GESTÃO DO CARTÓRIO

Considerando que o jurisdicionado espera efetivos resultados, com bom atendimento, clareza e rapidez, o seu pedido precisa ser processado de forma adequada e célere e, para que isso seja possível, além de exercer a atividade jurisdicional, o juiz precisa gerenciar a sua unidade cartorária com eficiência, cuidando das pessoas e dos processos.

As atividades desenvolvidas na unidade precisam ser constantemente aperfeiçoadas, simplificadas e racionalizadas. Por isso, além do conhecimento técnico-jurídico, é preciso capacitação para gerir pessoas e processos.

2.1. DAS PESSOAS

Como gestor de uma unidade jurisdicional, o juiz precisa reconhecer a pessoa como valor fundamental, pois é na pessoa que está “a base pensante e executora do trabalho”⁵⁸.

⁵⁵ A reforma do Judiciário: aspectos relevantes. Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 2006, p. 219.

⁵⁶ Op. Cit, p. 10

⁵⁷ Questionado sobre qual seria a ação mais eficaz no combate à violência, o resultado da pesquisa de opinião pública organizada pelo Centro de Justiça e Sociedade (CJUS), da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO RIO) e pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESP)¹⁷, realizada no período de 9 a 11 de fevereiro de 2009, foi, em 48% das respostas, no sentido de que a justiça precisa ser mais ágil, sendo relegado para um plano inferior o

aumento de policiais com 43% das respostas. (cf. Marcos Alaor. A Crise... Op. Cit, p.14)

⁵⁸ Cf. Juiz Roberto Portugal Bacellar e Maria Raimunda Mendes da Veiga (Enfam) - Apostila I do Curso de Gestão de Pessoas - ENFAM EaD, p. 11

Ainda, como líder, o juiz precisa ficar atento à atuação e à condição individual de cada um dos funcionários, para identificar as suas competências.

No contexto do Curso de Gestão de Pessoas da ENFAM (EaD), “identificar competências não é saber se o servidor fez os cursos necessários, mas sim se ele é capaz de aplicar, na prática, os saberes adquiridos para atender às necessidades da organização!”⁵⁹

O desenvolvimento da unidade ocorrerá, então, por meio das pessoas, das quais deve ser conquistada a confiança e a credibilidade.

O papel do líder, no contexto exposto pela ENFAM, “é o de construir junto com a equipe uma proposta de trabalho com os resultados a serem alcançados, as mudanças a serem implementadas, abrindo espaço para a criatividade e a inovação, encarando cada nova situação como uma oportunidade de aprendizado”⁶⁰.

A propósito, a professora Maria Elisa Macieira relembra a lição de Paulo Motta em seu livro *Transformação Organizacional*: ‘criatividade e inovação existem em ambientes de comunicações francas, autênticas e de

livre circulação de ideias. Criatividade resulta de um clima de abertura, valorização da autonomia individual de pensar e de se expressar, além dos incentivos e mecanismos para gerar ideias novas. A inovação origina-se no compromisso da ação.’ Logo, existe uma grande distância entre criatividade e inovação. Criatividade é gerar ideia nova; inovação é torná-la útil. [...] A inovação é o resultado de uma predisposição da organização para facilitar as condições propícias a seus gestores e funcionários à conquista de novas oportunidades. Inovações dependem do reconhecimento e apoio da gerência às oportunidades de mudança: resultam da capacidade gerencial tanto de motivar e mobilizar recursos para novidades, quanto de superar obstáculos e garantir a intenção predeterminada”⁶¹.

Assim, com a implantação de uma gestão participativa, é preciso orientar os servidores e auxiliá-los a fixar metas e criar as condições para o desenvolvimento das suas competências profissionais.

Dessa forma, fica evidente que, na nova gestão de pessoas, como enfatizou a Juíza Andrea Russo (2009), “é

⁵⁹ Id. Apostila II do Curso de Gestão de Pessoas - ENFAM EaD, p. 14

⁶⁰ Ibid., p. 12

⁶¹ Estudos de casos e práticas inovadoras. Apostila do Projeto de Mestrado Profissional em Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

fundamental descobrir o que motiva as pessoas para alinhar os seus interesses com os da organização e, assim, conseguir engajá-las para o alcance de bons resultados (...). Com efeito, para que se consiga bons resultados, é preciso que o líder, além de orientar, envolva emocionalmente sua equipe de trabalho, desperte o entusiasmo, faça com que todos participem das decisões e se comprometam com os objetivos a serem alcançados. Deve o líder, pois, demonstrar interesse real nas pessoas”.⁶²

O líder, portanto, deve estar atento para identificar e estimular as forças motivacionais em cada um dos servidores.

É verdade que, durante muito tempo, como bem lembrou o Mestre Roberto Portugal Bacellar, prevaleceu a ideia de que “magistrados não deveriam perder tempo com gestão, visão estratégica ou com os conhecimentos da ciência da administração. Entretanto, percebeu-se que, queira ou não, goste ou não, o juiz precisa ter, além do conhecimento técnico-jurídico, conhecimentos básicos de gestão, até porque, no relacionamento com os servidores, é visto como quem deverá

orientar e gerir o funcionamento do juízo a que responde. Questões envolvendo análise do clima organizacional, motivação, liderança, relacionamento interpessoal, comunicação, estímulo aos desempenhos e à inovação fazem parte da atividade do magistrado da pós-modernidade. A nova teoria humanista da administração valoriza a pessoa humana como valor fundamental de qualquer instituição que queira prestar um serviço de qualidade”⁶³.

Ademais, conforme já constatado e registrado na Apostila II do Curso de Gestão de Pessoas da ENFAM EaD, “a moderna Ciência da Administração humanista dá indicadores de que a pessoa comprometida, quando ouve falar do tribunal, diz que tem orgulho de lá trabalhar. É possível alcançar esse estágio, mas, para isso, é necessário avançar, passo a passo, em um processo contínuo de aperfeiçoamento da gestão, que tem que ir caminhando em suas etapas, comprometendo as pessoas, fazendo com que os servidores se motivem a alcançar metas atingíveis e queiram colaborar não porque o superior ordenou ou porque estão com medo do chefe, mas porque querem

⁶² Uma Moderna Gestão de Pessoas no Poder Judiciário, p. 101

⁶³ Juiz Servidor, Gestor e Mediador, 1ª Ed., p. 31

trabalhar em equipe, desejam que a sua unidade alcance os melhores resultados, empenham-se para que o serviço judiciário seja bem avaliado e, por isso, trabalham mais.”⁶⁴

No contexto da ENFAM, “a mudança de mentalidade é um dos desafios para traçar os caminhos ao alcance do alto aprendizado, preparando estrategicamente os tribunais para os desafios do futuro, inclusive em relação ao macroambiente (aumento populacional, diminuição dos recursos naturais e consequente crescimento dos conflitos)”⁶⁵.

Ao concluir o Módulo II do referido Curso de Gestão de Pessoas, o qual aborda questões relativas às ferramentas para desenvolvimento de competências e motivação da equipe, os autores enfatizam que “o grande desafio do líder é construir um ambiente de aprendizagem que permita não somente a identificação e a correção do erro, como também a análise e inquirição das causas”⁶⁶. Isso significa que o erro deve ser usado para aprendizagem, de tal modo que, depois de corrigido, não deve ser repetido.

O mecanismo mais eficaz para comprometer a equipe com os projetos e metas fixadas é a comunicação.

Assim, é preciso estabelecer padrões de excelência e dizer às pessoas quais são as suas responsabilidades e dar-lhes conhecimento e informação, bem como retorno sobre seu desempenho, de tal modo que passe a existir uma compreensão e um comprometimento recíprocos (líder e liderado) a respeito dos resultados desejados. Todavia, não basta falar; é fundamental ouvir o serventuário, o que ele tem para transmitir, percebendo a mensagem a partir do seu referencial.

Quando escutamos, segundo os professores da ENFAM, “devemos prestar atenção à **comunicação não verbal**: os gestos, modo de se comunicar, o semblante, tudo terá impacto na outra parte. Quando se está inteiro no processo de comunicação e se pratica a escuta ativa, deve-se demonstrar, inclusive pela linguagem corporal, que a pessoa que fala tem toda a atenção de quem ouve. Lembre-se, não é necessário concordar com o outro, apenas deixar claro que a mensagem está sendo compreendida. **Na escuta ativa, é fundamental reconhecer e validar os sentimentos**. Isso melhora o processo de comunicação, gera

⁶⁴ Cf. Juiz Roberto Portugal Bacellar e Maria Raimunda Mendes da Veiga (Enfam), p. 20

⁶⁵ Ibid. p. 42

⁶⁶ Ibid. p. 48

credibilidade para o processo e cria uma relação de confiança entre as partes”⁶⁷ (Destacado no original).

Uma das ferramentas da comunicação que pode ajudar o juiz a elaborar um plano de evolução para a sua unidade é o *feedback*, por meio do qual é possível dar um retorno aos funcionários sobre as suas práticas, com demonstração de que há receptividade às suas opiniões. Para isso, é imprescindível que o líder esteja disposto a ouvir e não só a falar.

Os professores Roberto Portugal Bacellar e Maria Raimunda Mendes da Veiga (Enfam) enfatizam que “**o *feedback* útil é sempre objetivo, baseado em fatos e em comportamentos observáveis e tem a finalidade de alcançar alguma melhoria no desempenho de quem o recebe.** Isso não é uma mera crítica. Não é alusivo à pessoa, nem às suas características de personalidade ou de caráter. Diz respeito a fatos, acontecimentos, comportamentos”⁶⁸ (Destacado no original).

Os mesmos mestres enumeram algumas recomendações para que o líder inspire credibilidade para que o servidor perceba que **o objetivo do**

***feedback* é gerar informação útil** para a melhoria do seu desempenho, dentre as quais destaca-se a seguinte: “Não deixe a sessão de *feedback* se encerrar sem um plano para melhorias. Ajude o servidor a elaborar esse plano e esteja à disposição para propiciar os recursos de que ele necessitar para implementar o plano”⁶⁹. (Destacado no original).

A comunicação com os servidores pode ser feita ainda em reuniões, que devem ser planejadas para serem produtivas, com indicação clara dos objetivos almejados. Em uma reunião, pode-se compreender e avaliar as situações; colher sugestões e avaliar alternativas de decisão, assim como é possível a tomada de decisões. Além da condução, é preciso também avaliar o resultado da reunião e fazer o acompanhamento das decisões.

Seguem algumas dicas, extraídas da Apostila III, p 33/34, do Curso de Gestão de Pessoas da ENFAM EaD, para a sua reunião ser mais produtiva:

➤ O tempo de duração de uma reunião não deve exceder a 90 (noventa) minutos. Se houver necessidade de ultrapassar esse tempo, planeje um intervalo, alguns minutos para que as pessoas possam relaxar,

⁶⁷ Id. Apostila III do Curso de Gestão de Pessoas - ENFAM EaD, p. 08

⁶⁸ Ibid. p 09

⁶⁹ Ibid, p. 11

tomar um café, esticar as pernas e retornar à reunião.

➤ Como a reunião deve ter um registro, é importante destacar alguém para o papel de secretário – uma pessoa com poder de síntese, concentração e uma boa visão do assunto objeto do encontro.

➤ É papel do líder manter o foco da reunião evitando a dispersão do tema. Para isso, chame a atenção para o objetivo da reunião e questione os participantes sobre os rumos que estão sendo tomados.

➤ Não encare a reunião como uma perda de tempo ou um intervalo do trabalho real. Ela é um momento de trabalho, mas somente os líderes que valorizam a interação da sua equipe e que querem verdadeiramente compartilhar o poder conseguem ver sua importância. Seja um deles, comece a praticar e veja a diferença na motivação e engajamento de sua equipe.

➤ Quando o líder já atua há muito tempo sem realizar reuniões, as primeiras podem ser frustrantes, pois podem ocorrer alguns comportamentos inesperados dos participantes, embora compreensíveis. Alguns podem resolver “falar tudo” o que sempre quiseram dizer e não tinham oportunidade. Outros podem se omitir e ficar o tempo todo

calados, por não sentirem confiança suficiente para se expor. Essas questões serão superadas com o tempo. O importante é não desistir e não se afastar dos seus princípios como líder. Cuidado nesse momento para não voltar a ser o CHEFE! Alguns comportamentos dos participantes podem ser altamente estimulantes para isso.

2.2. DOS PROCESSOS

Com equipe treinada e motivada, passa-se à gestão do processo propriamente dito e, nesse aspecto, é preciso considerar a expectativa do jurisdicionado, que é o principal consumidor dos serviços jurisdicionais. Nesse caso, o foco deve ser a solução definitiva do conflito de interesses no menor tempo possível.

É sabido que as partes ficam mais satisfeitas quando a solução é alcançada por elas próprias em uma negociação, conciliação ou mediação e por isso deve-se investir na fase conciliatória.

Existem métodos para a negociação pacífica para a satisfação recíproca dos interesses, os quais devem ser adaptados para cada realidade⁷⁰.

⁷⁰ Recomendações para a resolução pacífica dos litígios, constantes da Apostila III do Curso de Gestão de Pessoas da ENFAM - EaD, : “separar as pessoas dos problemas; concentrar-se nos interesses e não nas posições; trabalhar junto

Além disso, na sessão de tentativa de conciliação conduzida por conciliador pode ser utilizado um formulário impresso, com todas as opções possíveis para o regular prosseguimento do feito, o que evita erros e desvirtuamento do procedimento (modelo anexo).

Esgotada a fase conciliatória sem êxito, o feito deve ser processado com foco na sentença, que é o ato pelo qual o juiz resolve a lide. Para atingir esse objetivo no menor tempo possível, podem ser adotados modelos de boas práticas para a solução das demandas repetitivas, conforme mostram alguns exemplos que serão relatados no final deste texto.

Em qualquer hipótese, esgotada a tentativa de conciliação, o processo deve ser conduzido como se fosse uma árvore, que é plantada e cuidada para crescer ereta e formar uma copa para dar sombra.

A petição inicial deve ser cuidada como se fosse a raiz da árvore, pois é dela que eclodem os outros atos. Se a

base for sólida, o resultado também o será.

Para garantir que o primeiro ato da parte sirva de projeto para uma sentença certa e líquida, o juiz deve ordenar uma triagem prévia. Havendo o preenchimento dos requisitos legais mínimos, designa-se audiência; caso contrário, deve-se mandar emendar ou indeferir de plano a petição inicial, dependendo da natureza do vício.

Aceita a petição inicial, os atos devem ser praticados com foco na solução definitiva do conflito de interesses. Para tanto, devem ser evitadas decisões interlocutórias, salvo no caso de tutela provisória de urgência, pois estas dão ensejo a muitos peticionamentos desnecessários, inclusive a recurso não previsto na Lei nº 9.099/95.

O ideal é resolver todos os pedidos e incidentes em audiência, pois daí só restará um recurso cabível: o recurso inominado.

Dessa forma, assim como da árvore, plantada para crescer ereta, cortam-se os galhos que insistem em crescer para os lados, do procedimento do Juizado Especial suprimem-se os incidentes que podem desviá-lo do ato final, que é a sentença, a qual, pelo

para criar opções, comprometendo as partes na solução do problema; procurar padrões objetivos, independentemente da vontade de qualquer dos lados (v.g.: não confio no valor estimado por ele, quero saber o valor real); inventar opções de benefícios mútuos, dentre outras” (p. 14).

menos tecnicamente, vai resolver o conflito de interesses.



2.2.1. ACERVO DE PROCESSOS

No caso de um Cartório com um acervo muito grande de processos, primeiramente, deve ser feito um levantamento das dificuldades enfrentadas pela serventia, um diagnóstico dos problemas. Dependendo da gravidade da situação, é recomendável que se faça uma Correição Extraordinária, com a lavratura de ata pormenorizada.

Segundo o prof Marcos Alaor Diniz Grangeia, “o diagnóstico organizacional é um processo amplo e contínuo que se desenvolve durante e após a implementação do planejamento estratégico. Seu propósito maior é “fotografar” a situação da organização e de seu ambiente (interno e externo) no instante atual e, em um segundo momento importante, dar ao gestor os dados e as informações necessários de

que ele e a organização precisam para que esta seja alçada, num futuro próximo, a uma nova situação almejada “⁷¹ (grifo meu).

Feito o levantamento, na sequência, deve ser elaborado um planejamento estratégico, que será usado como instrumento para implantação das medidas de melhorias planejadas.

O planejamento, no caso, deve ser a primeira função administrativa do juiz, que—“determina o que deve ser feito, os objetivos a serem alcançados, quais controles serão adotados e que tipo de gerenciamento será necessário para a obtenção de resultados satisfatórios. O planejamento é um processo que obedece às relações de interdependência caracterizadas como sistêmicas, em que cada fase dos processos (conjunto de partes) está coordenada com as demais, de maneira que formam um todo coerente e harmônico, voltado a alcançar um objetivo final, que pode ser um produto ou um serviço determinado.” ⁷²

O planejamento deve atender a alguns princípios imprescindíveis, que

⁷¹ ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA – Gestão Cartorária, p 59

⁷² Conforme lição do Professor e Juiz Marcos Alaor Diniz Grangeia, Administração cit., p. 54

foram listados pelo prof. Marcos Alaor na obra sobre gestão cartorária,⁷³ a saber:

a) Ser parte integrante da administração judiciária e estar presente em todos os níveis e setores de atividades jurisdicionais.

b) Ter prazos estabelecidos para a consecução dos objetivos traçados.

c) Ser flexível para atender às incertezas e garantir a continuidade e sobrevivência dos planos e projetos desenvolvidos.

d) Ser estruturado de forma objetiva e funcional de maneira que permita sua implantação, avaliação e readaptações por parte de qualquer grupo de servidores, sem que isso exija retrabalhos e demanda de tempo maior que o necessário.

O planejamento estratégico, continua o mesmo mestre, “objetiva ser um processo continuado e sistêmico de tomada de decisão, em que os planos são revistos permanentemente conforme a evolução das circunstâncias. No âmbito das atividades jurisdicionais, a implantação do planejamento estratégico nos cartórios deve levar em conta as demandas e necessidades dos cidadãos, já que essas atividades

contribuem diretamente para o bem-estar da sociedade”⁷⁴.

O importante nessa fase, então, é ouvir as pessoas integrantes da equipe, para que cada uma delas ofereça contribuições de forma participativa.

Considerando que existem muitos atos que se repetem constantemente, em razão do número elevado de ações, podem ser estabelecidas rotinas cartorárias que permitam a organização do Cartório e a agilização necessária do andamento dos feitos. Isso é possível com a racionalização dos recursos disponíveis, que permite acabar com as tarefas de cunho burocratizante e evita desperdício de tempo.

Assim, com a observância dos critérios previstos no art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95⁷⁵ e com a permissão contida no art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, é possível fazer a delegação de atribuições à Secretaria, cujos servidores poderão praticar de ofício os atos meramente ordinatórios, bem como minutar os despachos padronizados.

Para tanto, o juiz pode baixar um ato administrativo, determinando

⁷³ Ibid, p. 54

⁷⁴ Ibid, p. 55

⁷⁵ Tema explorado na obra Os Critérios do Processo no Juizado Especial Cível. Editora Fiúza, São Paulo, 2007

providências e delegando atribuições à Secretaria.

Os servidores também devem ser treinados e cientificados das normas processuais para o cumprimento correto e adequado dos despachos e sentenças. Isso pode ser feito por meio de aulas, que podem ser ministradas no ambiente de trabalho pelo próprio Juiz ou por um servidor capacitado. O importante é que haja maior participação do juiz na orientação e correição dos serviços da Secretaria, que importarão em estreitamento do relacionamento pessoal e funcional entre os profissionais.

Elaborar cartilhas e um manual de gerenciamento administrativo e de procedimentos judiciais básicos nos cartórios também ajuda na orientação diária dos funcionários. Nesse aspecto, também são muito úteis as contribuições de forma participativa.

3.DAS GRANDES DEMANDADAS⁷⁶

Com a proliferação de contratos de adesão nas relações de consumo, aumentou demasiadamente o número de conflitos entre fornecedores de produtos e/ou serviços e consumidores. Depois de alguns embates, ficou evidente que as estruturas de pessoal e logística, tanto do Poder Judiciário quanto das sociedades empresárias (rés), não seriam suficientes para o adequado tratamento das demandas de massa, especialmente porque no Juizado Especial Cível a presença da parte em audiência é obrigatória e, muito mais do que nos órgãos da Justiça Comum, há a necessidade de se observar o princípio da duração razoável do processo judicial.

A desorganização constatada era tamanha que, em determinado dia do mês de março de 2012, na Comarca de Campinas-SP, foram instaladas 14 audiências de conciliação de uma mesma demandada e, mesmo depois da interferência do juiz, foi celebrado um único acordo, sem nenhum motivo

⁷⁶ Veja no anexo um exemplo de Termo de Cooperação celebrado com grande demandada, que possibilitou a elaboração de pautas especiais de audiências pelo Juízo, redução de atos processuais, otimização dos recursos disponíveis e a redução do acervo (trata-se de um projeto que foi desenvolvido para processos físicos e depois adaptado para os processos digitais).

plausível para a passividade da ré. O que mais causou perplexidade foi a evidente falta de comunicação da sociedade empresária com os advogados terceirados, o que realmente inviabilizava qualquer solução amigável. Apresentaram-se **seis escritórios de advocacia e nenhum representante legítimo da demandada**, porquanto “*ninguém sabia de nada*”, nem do caso concreto e nem da política interna da instituição.

Nessas condições, como alternativa viável, surgiu a necessidade de diálogo e cooperação da própria parte, para a facilitação e desburocratização da comunicação processual; para diminuição da prática de atos processuais repetitivos, sobretudo pelos escreventes, e para agilização da solução dos litígios, com favorecimento da Conciliação, que é o meio mais rápido e eficaz para a solução dos conflitos de interesses.

Assim, as grandes demandadas foram chamadas, por meio dos seus Diretores-Jurídicos, para arquivar os documentos constitutivos em Cartório; facilitar a citação e criar canais de comunicação com os setores internos da sociedade empresária para solução rápida e definitiva do problema do consumidor.

A prática, então sugerida, além de facilitar a comunicação processual, evitava a juntada aos autos de vários documentos e, conseqüentemente, diminuía o número de folhas a serem furadas e numeradas pelos escreventes.

A participação dos juízes consistia na orientação das secretarias judiciárias para separação das ações que tratavam de matérias idênticas e promoção dos necessários atos para a elaboração de pauta especial de audiência, intimação das partes e controle do projeto.

A participação da demandada consistia na análise de todos os feitos, conferências de informações, cooperação com o Juízo para diminuição de juntada de petições e de documentos, facilitação da comunicação processual, capacitação de prepostos e disponibilização das propostas de acordos.

Dessa forma, sem nenhuma alteração da legislação processual, a prática agilizou o andamento dos feitos e reduziu os acervos. Isso porque foram identificadas as ações repetitivas e a própria parte comparecia em cartório, dava-se por citada e retirava os processos para analisar e propor uma solução.

Além de diminuir atos processuais, uma vez que não era mais

preciso expedir mandado e nem carta de citação, a prática também foi eficiente porque os escreventes passaram a usar o tempo ganho para o cumprimento das ordens judiciais.

Não sendo necessária a expedição de mandados e nem de cartas de citação, verificou-se também diminuição dos custos do Poder Judiciário, uma vez que foram gastos menos papéis e menos tinta para impressão.

Constatou-se ainda que, a partir do momento em que a demandada fazia contato direto com parte postulante, demonstrando interesse em resolver seu problema, ela criava uma situação de empatia, que derrubava barreiras e facilitava o diálogo. Assim, havendo interesse em composição, as partes peticionavam em conjunto ou pediam uma audiência com o juiz em qualquer fase do processo judicial.

A resolução de uma quantidade grande de processos contribuiu não apenas com a satisfação do cidadão, que teve seu caso concreto solucionado rapidamente, mas também com o resgate da credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade, sobretudo pela promoção da cultura da Conciliação.

O pioneiro nesse trabalho de gestão foi o Itaú-Unibanco S/A., que,

em março de 2012, procurou os integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, para um diálogo de cooperação para gestão do grande volume de ações cíveis que tramitavam no país.

O trabalho foi desenvolvido em várias Comarcas de Estados diferentes e, em 30/01/2015, em <http://www.amcham.com.br>, foi publicada uma notícia que corrobora o resultado do projeto, a saber:

Diálogo com o cliente e acordos extrajudiciais reduzem volume de ações judiciais nas empresas.

Entrevistados, Luís Vicente de Chiara, do Itaú-Unibanco, uma Seguradora e um escritório de advocacia, expuseram suas experiências com o jurídico de massa:

Luís Vicente de Chiara, superintendente jurídico do Itaú-Unibanco, disse que o alto volume de ações cíveis movidas por clientes exigia uma mudança de abordagem, pois obrigava o banco a constituir provisões elevadas de perdas contenciosas, além de azedar o relacionamento com o público.

A opção foi simplificar a gestão do jurídico de massa. Padronizando os processos, foi possível focar nos casos com mais chances de sucesso, disse Chiara. “Avaliamos se houve ou não falha do banco. Se for constatada, o caso vai para acordo. O mesmo vale para casos onde o banco está correto, porém não há prova ou tese jurídica.” Para incentivar os escritórios terceirizados de advocacia, o banco passou a premiar aqueles que traziam os melhores resultados.

Mas melhorar os processos não era o suficiente. “Aprendemos que é preciso fortalecer a relação com o cliente”, assinala. Para resolver conflitos relacionados ao consumo, o Itaú-Unibanco investiu em canais de atendimento. “Se a reclamação do cliente é atendida na hora, a queixa por dano moral não será levada adiante.”⁷⁷

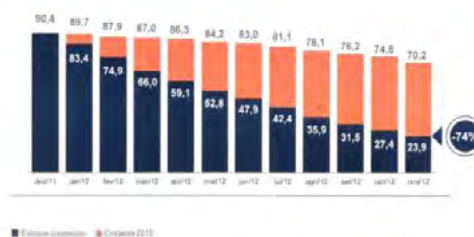
O ideal é mesmo a criação de canais eficientes de atendimento ao consumidor diretamente pelo próprio fornecedor de produtos e/ou serviços, sobretudo nos casos de problemas surgidos no pós-contrato/pós-venda, pois os clientes reclamam muito do mau atendimento após a aquisição do produto ou do serviço. O SAC e as plataformas digitais como *consumidor.gov.br* precisam ser mais divulgados, com facilitação de acesso, para que o cliente apresente sua reclamação primeiramente ao seu fornecedor.

Vejam os gráficos divulgados pelo Itaú-Unibanco S/A:

Estoque Atual (JEC)

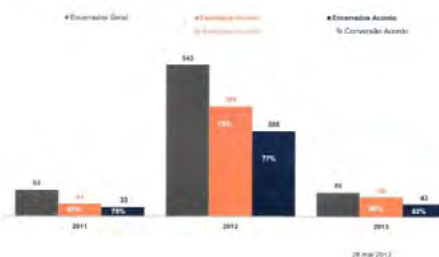
5

Evolução do Estoque de Dez'11



Resultados casos encerrados (acordo e defesa) Campinas

10



É importante ressaltar que o fator de sucesso da prática foi a cooperação da parte, que acabou sendo consolidada pelo Código de Processo Civil de 2015.

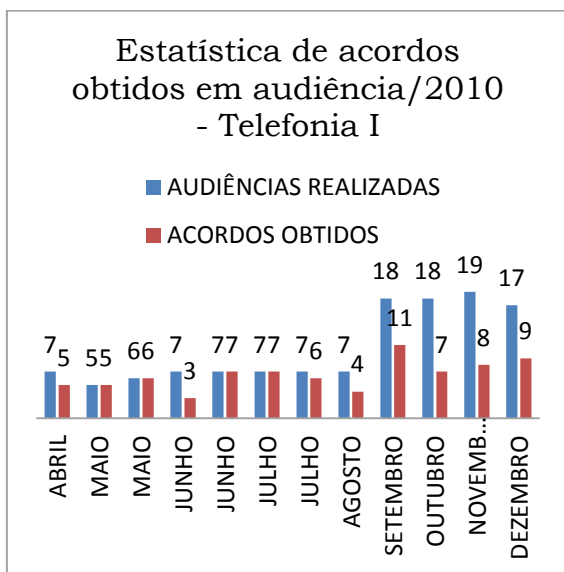
Outro exemplo foi um projeto desenvolvido com a antiga Telefônica, que noticiou ao Juízo a dificuldade de mandar prepostos capacitados para todas as audiências, pois estas eram realizadas em lugares diferentes da Comarca e de forma esparsa.

De fato. Com o diálogo, observamos que as audiências estavam espalhadas por cinco Postos de Atendimento Universitários (PAC's), além do Fórum Central, e eram designadas aleatoriamente, dependendo da disponibilidade da pauta do Juízo.

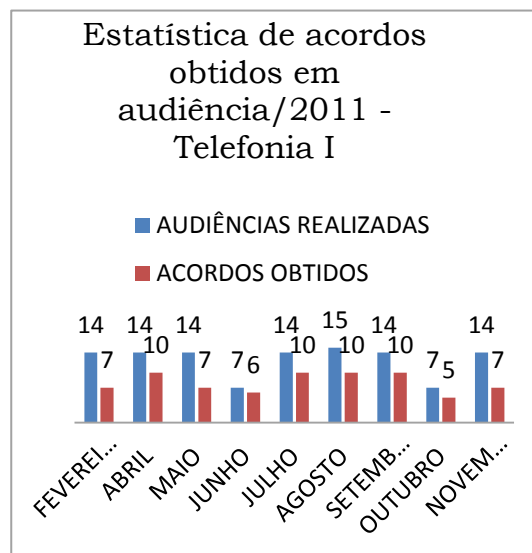
⁷⁷ Fonte: <http://www.amcham.com.br/impactos-legislativos-e-juridicos/noticias/dialogo-com-o-cliente-e-acordos-extrajudiciais-reduzem-volume-de-acoes-judiciais-nas-empresas-3988.html>

Conhecido o problema, a solução foi concentrar as audiências no Fórum Central e em dias específicos para tentativas de conciliação, com a cooperação da parte na forma já relatada (*Não havia necessidade expedição de mandado e nem de carta de citação; a ré dava-se por citada, etc.*). O importante mesmo era a presença em audiência de um preposto realmente capacitado para resolver o problema do consumidor.

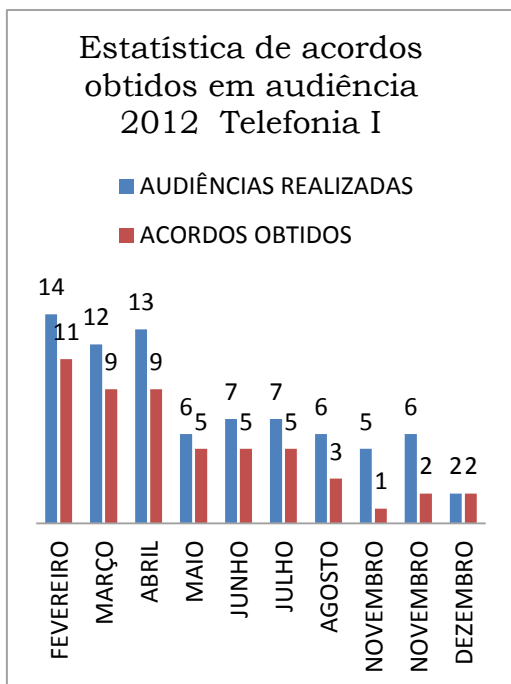
O projeto teve início em 2010, quando houve empenho da Diretoria da prestadora de serviços para melhorar o atendimento ao consumidor, de tal maneira que foram feitos mais acordos, chegando-se ao incrível índice de 100%, conforme mostra o gráfico abaixo:



Em 2011, aumentou significativamente o número de demandas e de audiências, mas houve manutenção ou aumento do número de acordos, o que também foi considerado um bom resultado.



Em 2012, diminuiu o número de demandas e de audiências, mas o número de acordos dos últimos meses não se manteve tão bom, o que mostra que não se pode descuidar do diálogo em prol da conciliação.



CONCLUSÃO

Na pós-modernidade, a atividade do magistrado não está mais limitada à jurisdição; é certo que ele desempenha também atividades administrativas, sobretudo no Cartório, de tal modo que a sua capacitação em gestão tornou-se imprescindível.

Está cada vez mais evidente que, para a solução da questão da ineficiência do Poder Judiciário é necessário o enfrentamento do problema da gestão administrativa, com adoção de gestão estratégica e capacitação dos magistrados e servidores.

A melhoria dos serviços judiciários prestados pela primeira instância é um começo sólido para a superação do problema, pois aí estão as pessoas que fazem o primeiro

atendimento ao cidadão e onde os procedimentos de rotina dos cartórios e das respectivas Varas podem ser agilizados com a padronização de atos repetitivos e concentração de atos em audiência.

A Magistratura do Brasil já se mostrou capaz de assumir o papel proativo de construir um Judiciário melhor, com um bom atendimento e com valorização da pessoa humana.

Para tanto, é preciso focar, além das atividades jurisdicionais, as funções básicas do administrador: planejar, organizar, dirigir e controlar, sobretudo para a diminuição dos acervos de processos em Cartório e para a solução das ações repetitivas.

A experiência já mostrou que para o sucesso das práticas que permitem extrema rapidez na solução de grande quantidade de feitos judiciais, que tratam de questões "de massa", é essencial o diálogo de cooperação entre juízes e representantes das sociedades empresárias mais demandadas para melhorar a gestão de ações cíveis repetitivas.

Entidades como ENFAM e o FONAJE estão comprometidas com a busca de boas práticas que proporcionam a melhoria da prestação jurisdicional. Para tanto, incentivam os



investimentos na informatização das unidades jurisdicionais; a desburocratização dos atos judiciais e a melhoria no desempenho individual de cada uma das pessoas envolvidas com o processamento das causas judicializadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal; VEIGA, Maria Raimunda Mendes (Enfam). Apostilas I, II e III do *Curso de Gestão de pessoas da ENFAM* - EaD. Brasília: ENFAM. 2016.

_____. *Juiz servidor, gestor e mediador*, 1ª Ed. Brasília: ENFAM. 2013.

_____. *A Pressa da Justiça Morosa*. Monografia vencedora no concurso da Associação dos Magistrados Brasileiros, na área II – Planejamento Estratégico do Judiciário, o atendimento do jurisdicionado como Finalidade da Justiça. Congresso Brasileiro de Magistrados – São Paulo, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Capítulo 10 – *A reforma do Judiciário: aspectos relevantes*. *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília, DF. Ministério da Justiça, 2006.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *Administração Judiciária – Gestão Cartorária*, 1ª Edição, Brasília: ENFAM. 2011.

_____. *A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução*. ENFAM. 2011.

HONORIO, Maria do Carmo. *Os Critérios do Processo no Juizado Especial Cível* Editora Fiúza, São Paulo, 2007.

MACIEIRA, Maria Elisa Bastos. *Estudos de casos e práticas inovadoras. Apostila do Projeto de Mestrado Profissional em Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

RUSSO, Andrea Rezende. *Uma moderna gestão de pessoas no poder judiciário*. Rio de Janeiro. FVG, 2009.

A História do “Soldado Joãozinho do Passo Certo” sob a ótica da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

*Lilian Maciel Santos*⁷⁸

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva trazer à reflexão a questão referente à análise da competência no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, instituídos pela Lei 12.153/09 e as consequências daí advindas, propondo uma crítica aos entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Verifica-se a forte jurisprudência primando por um critério único de fixação de competência absoluta nesse microssistema, afastando-se da principiologia que deve reger os sistemas. Por conta disso, a importância de despertar um questionamento sobre esse critério eleito e o quão pode ser pernicioso para o sistema dos juizados

especiais. Daí a escolha do tema e mesmo do título do soldado que marcha de forma descompassada de todos os demais, quando pode ser que o descompasso esteja efetivamente com todos os demais e não na marcha isolada e solitária do soldado.

2. DA COMPETENCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA:

A Lei 12.153/09 dispôs em seu artigo 2.º, § 4.º que, “*no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.*”. Pelo art. 23 do mesmo regramento, os Tribunais de Justiça pelo período de cinco anos puderam limitar a competência dos juizados especiais da fazenda pública até a plena estruturação.

Contudo, o referido prazo findou-se em 22 de junho de 2015, e a competência absoluta emergiu com toda sua força nos juizados especiais da fazenda pública para todas as matérias que não excedam 60 (sessenta) salários mínimos e não estejam nas exceções elencadas no § 1.º, do art. 2.º da lei em comento.

Importante salientar que, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por força da Resolução n. 700/2012 houve a determinação, no

⁷⁸ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

sentido de que, as causas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitassem nas unidades do sistema dos juizados comuns já instalados. Não havendo unidade dos juizados, os feitos tramitariam perante a Justiça Comum, obviamente sob a ritualística da Lei 12.153/09.

Ocorre que, desde o término do prazo quinquenal de limitação da competência do Jesp-Fazenda Pública, deparou-se com o aporte de vários e vários conflitos negativos de competência entre a Justiça Comum e os Juizados Especiais, em razão da forma de interpretação da competência desse microsistema fazendário.

A justiça comum justifica sua incompetência absoluta, no fato de que a exegese a ser dada à Lei 12.153/09 para fixação de competência dá-se com base exclusivamente em razão do valor da causa, do proveito econômico que se pretende, não sendo o caso de se perquirir sobre a questão referente à complexidade da causa.

Joel Dias Figueira Junior ⁷⁹ discorrendo sobre esse tema, quando ainda só existia a Lei 10.251/91, posicionou-se inicialmente no sentido favorável à competência dos juizados

⁷⁹ Manual dos Juizados Especiais cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: RT, 2006. p. 86)

especiais pouco importando a questão referente à complexidade probatória. Assim, para o doutrinador bastaria que o valor da causa fosse inferior a 60 salários mínimos, para a hipótese ser necessariamente de competência absoluta:

“Diferentemente, a Lei 10.259/01 admite expressamente a possibilidade de realização de prova técnica (e não apenas a inquirição de técnicos ou inspeções) através de laudos periciais (art. 12), o que por si só representa a existência de lides de maior complexidade probatória, diferentemente do que se verifica nos Juizados Estaduais, sobretudo em face da competência relativa norteadora daquele microsistema.

Todavia, conforme já assinalamos alhures, não será diverso o resultado em sede de competência (absoluta ou relativa) no que concerne à complexidade da matéria se e quando a circunscrição judiciária estiver dotada de vara com competência específica. Significa dizer que pouco importa se a matéria objeto do conflito instaurado se apresenta com grande ou pequena complexidade probatória (diga-se o mesmo a respeito do valor da causa – cf. item 3.3 supra), tendo em vista que estamos diante de competência absoluta (art. 3, p 3). Nas demais hipóteses, a competência (de foro) será relativa.”

Com isso, observa-se que a justificativa para manter nos juizados fazendários matérias complexas sob a ótica probatória, ocorre muito em função do fato da Lei 10.259/2001 prever em seu art. 12 que: *“para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que*

apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”

Desta feita, nessa linha de entendimento, se é possível a realização de prova técnica nos juizados fazendários, prescinde-se de perquirir a questão da complexidade probatória, ante o permissivo legal que se realize esse tipo de prova.

A jurisprudência do STJ, no voto paradigma de Relatoria do Min Teori Zavascki, no CC 96.353/SC, consignou o mesmo posicionamento quanto à desnecessidade desse requisito da complexidade para fixar a competência absoluta dos juizados especiais fazendários. Confira-se :

“É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais em matéria cível, a causa de “menor complexidade” (CF, art.98, p único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos juizados federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).”

Nos vários julgados a partir de então, verifica-se que tornou-se desinflante o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica, pois o

valor de alçada tornou-se o marco regulatório para fixar a competência absoluta.

Esse entendimento pode-se dizer é o majoritário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se infere de vários conflitos de competência, à exemplo: 1.0000.16.074.205-2/000, 1.0000.16.024.582-5/000, 1.0000.16.022.629-6/000, 1.0000.16.018.7084/000, 1.0000.16.038.640-5/000.

A situação como demonstrada, fez-me lembrar a estória que o soldado Joãozinho do Passo Certo que marchava num compasso diferente dos outros 999 soldadinhos. Ao ser questionado pelo Sargento ele afirmou que o compasso dele estava correto : “os outros é que estavam marchando errado!”.

Assim, modestamente, proponho uma marcha diferente sobre o tema.

Pois bem. Não podemos nos afastar da fonte primeira e criadora dos juizados especiais, que é a nossa Lei Maior, no art. 98, I, que dispõe que a competência do microsistema repousa nas causas de *menor complexidade*, mediante os *procedimentos oral e sumariíssimo*.

Essa é a pedra de toque fundamental, a partir do qual todo

ordenamento jurídico infraconstitucional deve manter fiel observância. Por conta disso, a exegese jurídica das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09 deve se voltar sempre para a principiologia dos juizados que é a efetividade da jurisdição, através da *simplicidade, dceleridade* e da *informalidade*.

Por conta disso, toda a interpretação das regras positivadas naquelas leis, deve se voltar para uma interpretação sistêmica e finalística. Como sabido, essa primeira forma de exegese, analisa normas jurídicas entre si. Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto. Com isso, busca-se uma interpretação que colida com as normas superiores e com os princípios.

Exatamente por isso que, o método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto normativo. Assim, não podemos buscar o significado de um artigo, de uma lei ou de um código. Tudo deve ser analisado em sintonia

com a Constituição e as demais normas jurídicas.

Da mesma forma, a interpretação do microsistema também não deve olvidar a finalidade da norma, isto é, a exegese teleológica. O Jurista Carlos Maximiliano⁸⁰ ensinava que *“a norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida.”*

Pontuava, ainda, o mestre Carlos Maximiliano⁸¹:

“I - Com base na técnica de interpretação teleológica a legislação deve ser interpretada de modo que abranja, não só o bem econômico e materializado, mas também outros valores, de ordem psíquica. Protege-se o patrimônio físico e moral do indivíduo, a princípio; da coletividade, acima de tudo.

II – Inspira-se a Hermenêutica nos mesmos princípios da ciência de que é auxiliar; atende, sobretudo, ao fim social, “elemento especificamente jurídico”; substância, realidade do Direito”; grande fator, portanto, um dos mais eficientes da exegese moderna. O dogma tradicional da vontade foi substituído pelo dogma histórico-evolutivo do escopo, o arbítrio indomável do indivíduo, pelo fim eminentemente humano do instituto”.

Desta forma, as normas devem ser aplicadas atendendo,

⁸⁰ Hermenêutica e Aplicação do Direito, São Paulo, Saraiva, 20 edição, 2011, p. 34-35

⁸¹ Ob. Cit., p. 65.

fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade, sempre procurando revelar o seu fim, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito.

Conjugando, portanto, a hermenêutica finalística e sistêmica, concluiu-se que não é possível cogitar da aplicação de um rito ordinarizado no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, introduzindo questões técnico-probatórias complexas, ainda que haja previsão da realização do laudo técnico (art. 12 da Lei 10.259/01).

Com a devida vênia ao entendimento do STJ e as decisões do TJMG, verifica-se que o entendimento autorizando desconsiderar a complexidade probatória, a permitir a realização de provas técnicas periciais no âmbito dos juizados fazendários se aparta totalmente da lógica do sistema.

Está havendo, por sem dúvida, a introdução do rito ordinário aonde a Lei Maior determinou que o rito fosse oral e **sumariíssimo**. O vocábulo empregado não foi *sumário*, mas o superlativo. Quis a Constituição que as questões simples sejam rapidamente solucionadas, para que se propicie um efetivo acesso à justiça. O escopo foi a rápida solução do litígio e, ao se possibilitar provas técnicas no âmbito

dos juizados especiais da fazenda pública, está inarredavelmente ordinarizando o rito e afastando da principiologia regente.

Portanto, o critério que, a meu aviso, que determina a competência dos juizados especiais cíveis é o constitucional. Não pode a lei infraconstitucional impor como único critério o valor da causa, sem atentar para o sistema e finalidade dos juizados especiais.

Verifica-se que a Constituição Federal foi quem definiu o requisito como sendo “as causas cíveis de menor complexidade” e o rito simplificado. Esses são os critérios do qual o legislador infraconstitucional e o interprete nunca podem se afastar.

A própria conceituação de “menor complexidade” é vaga e indeterminado, como bem assentou a ilustríssima Ministra Nancy Andrighi, no CC 83.130:

“A correta percepção do problema ajuda a visualizar que a ‘causa cível de menor complexidade’ é expressão que revela um conceito vago, indeterminado, que, à princípio, poderia ter tantos significados quantos fossem os seu intérpretes. A complexidade é, sem dúvidas, conceito que naturalmente varia de acordo com a experiência do observador, com o universo amostral tomado em consideração e, evidentemente, de acordo com as condições históricas, econômicas e sociais do país.

[...] Tal diversidade de significados revela um juízo político, de conveniência e

oportunidade, sobre o que vem a ser as causas cíveis de menor complexidade. Por isso, a ampliação ou a restrição de tal conceito deve ser visto com reservas. Ao fixar a abrangência do Juizado Especial, o legislador leva em conta critérios de economia, para atender da melhor forma possível um universo infinito de necessidades com recursos financeiros limitados. Dessa forma, a ampliação indevida da competência dos juizados especiais pode os levar a enfrentar um excesso de demanda, com efeitos nefastos para a duração razoável do processo, do mesmo modo que a redução dessa competência pode levar à ociosidade de uma estrutura que consome recursos caros ao contribuinte. A integração da norma constitucional de eficácia limitada pelo legislador ordinário leva em conta, portanto, a reserva do possível.”

Há ainda outro aspecto relevante. Adotar indiscriminadamente o critério do valor da causa para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Fazendários, afronta também o contraditório e à ampla defesa. Isto porque se o procedimento deve ser o sumariíssimo e, portanto, célere, há uma total incompatibilidade de se abrigar questões de maior complexidade, nessa via processual estreita e curta. Assim, o próprio interesse público pode estar sendo lesado, já que não se autorizará a ampla fase instrutória e probatória.

Interessante a menção feita por Alexandre Freitas Câmara⁸²:

⁸²Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica, p. 198-199.

“Dizer que os Juizados Especiais Cíveis Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública são, na verdade, Juizados de Pequenas Causas não significa dizer, porém, que causas complexas de pequeno valor possam ser submetidas a esses Juizados. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é determinada racione valoris mas, como se dá em sede estadual cível, há pequenas causas de grande complexidade, as quais não poderão ser submetidas aos Juizados Federais, nem aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Entre essas pequenas causas de grande complexidade, algumas já que são expressamente enumeradas na Lei nº 10.259/2001 e na Lei nº 12.153/2009 (e das quais se tratará no próximo tópico), enquanto outras terão sua complexidade verificada no caso concreto, incidindo, assim, o disposto no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995 (cf., supra, nº 18.2)”

Se conjugarmos a fala da Ministra Nancy Andrighi com a do doutrinador Alexandre Freitas Câmara, percebemos que trata-se de uma opção mais política e discricionária a conceituação e dimensão do que se deva entender por matérias de menor complexidade. Justamente por isso, restringir a competência dos juizados não é um caminho equivocado, uma marcha incorreta. Isto porque, se imaginarmos que a principiologia é a da celeridade e eficácia, tudo que se apartar desse escopo deve ser abolido.

Igualmente, Joel Dias Figueira⁸³ Júnior parece também ter modificado

⁸³ Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, p. 67-68.

em certa medida seu entendimento, em cotejo com a manifestação anteriormente transcrita, quando faz a seguinte menção em outra obra:

“Em que pese o art. 2º da Lei 12.153/2009 não fazer menção expressa ao critério da menor complexidade da matéria objeto do litígio para fixar a competência originária dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, trata-se de preceito implícito que decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 98, I, c/c § 1º). [...]”

É bom que se diga não ter o legislador acolhido a melhor forma de expressar os critérios fixadores da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque induz o leitor mais afoito e o operador do Direito menos afeito com o tema à supressão da menor complexidade da matéria conflituosa para a fixação da competência.”

A complexidade, portanto, é o critério balizador da competência e não o valor da causa. Mesmo que haja a possibilidade da realização de prova técnica nos juizados fazendários, essa opção acaba por impor um rito ordinário que, igualmente foge do ditame constitucional do artigo 98, I que determina que o rito seja *sumariíssimo*.

Acrescente-se a tudo isso que a prática tem demonstrado o desacerto da fixação do valor da causa como único requisito para aferição da competência. O aumento das demandas na unidade judiciária da fazenda pública em Belo Horizonte revela essa situação preocupante. Desde a vigência plena da

lei em junho de 2015 até a presente data, ou seja, em menos de dois anos, segundo dados da SEPLAG/TJMG, a distribuição nos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Belo Horizonte foi de 17.992 feitos, o que implica 899 processos distribuídos ao mês. Em cotejo com as seis Varas da Fazenda Pública da Capital, cuja média é de 160 a 180 processos mês, facilmente percebemos que haverá um congestionamento dos feitos em tramitação nos juizados especiais fazendários, em detrimento da prestação jurisdicional diferenciada que sempre foi a proposta do legislador constitucional.

Em arremate, trago à colação o Acórdão aonde consigna o voto minoritário de minha Relatoria, junto à 5.^a Câmara Cível do TJMG em que faço as considerações sobre o tema:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AJUIZAMENTO APÓS 23 DE JUNHO DE 2015 - LEI 12.153/09 - PLENA APLICABILIDADE - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROCESSAMENTO POR UMA DAS UNIDADES JURISDICIONAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

1. Para as ações propostas a partir de 23 de junho de 2015, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve ser definida com base unicamente nos requisitos estabelecidos na Lei 12.153/09, porquanto findo o período de limitação de competência previsto no art.

23 do mesmo diploma legal.
2. Ajuizada, em agosto de 2015, ação ordinária postulando o recebimento de adicional de insalubridade, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, o feito deve ser considerado de baixa complexidade, para fins de definição de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não cabendo qualquer análise subjetiva por parte do magistrado acerca de outras circunstâncias, não previstas em lei, que supostamente poderiam tornar a demanda mais complexa.

Voto Vencido: O valor da causa não é referência absoluta para a fixação da competência dos juizados especiais, apesar de sua previsão como um dos critérios objetivos do art. 3º da Lei Federal 9.099/95.

- Litígios existem como de menor complexidade fático-probatória, mas de expressiva dimensão patrimonial, como causas existem em sentido inverso: de simplificada demonstração quanto à sua base empírica, mas de grande vulto econômico, a revelar que o critério da complexidade da causa deve ser levado em conta para fixação da respectiva competência.

- No caso 'sub examine', demonstrada a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da demanda, a evidenciar a complexidade da causa, deve ser fixada a competência da Justiça Comum para processar e julgar o feito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
1.0000.16.015620-4/000 - COMARCA
DE BARBACENA - SUSCITANTE:
JUIZ DE DIREITO DA 1ª UN
JURISDICCIONAL JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE BARBACENA -
SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO
DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE BARBACENA -
INTERESSADO(A)S: ANSELMO
DAMAZIO BERNARDO, ESTADO DE
MINAS GERAIS
A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª
CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais, na conformidade da
ata dos julgamentos, em DECLARAR O
SUSCITANTE COMO COMPETENTE
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO,
VENCIDA A RELATORA.

JD. CONVOCADA LÍLIAN MACIEL
SANTOS (RELATORA)

V O T O

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA suscitado pelo Juiz de
Direito da 1ª Unidade Jurisdiccional do
Juizado Especial da Comarca de Barbacena,
magistrado Alanir José Hauck Rabeca, (fls.
12/15-TJ), motivado pela declinação de
competência promovida pela Juíza de
Direito da 3ª Vara Cível de Barbacena,
magistrada Liliane Rossi dos Santos Oliveira
(fls. 08v/09-TJ), nos autos da Ação
Ordinária proposta por Anselmo Damázio
Bernardo em desfavor do Estado de Minas
Gerais.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral
de Justiça manifestou-se pela competência
do Juízo suscitado, fls. 24/25-TJ.
Informações do Juízo suscitado, fls. 33/33v-
TJ.

É o relatório. Conheço do conflito de
competência.

No caso específico, constata-se que a ação
ordinária de concessão de adicional de
insalubridade, originária do presente recurso,
visa ao reconhecimento do direito a referido
adicional, bem como recebimento dos
valores devidos a este título. De início,
importante salientar que, até a instalação
do Jesp-Fazenda Pública, onde não houver
Vara da Fazenda Pública Estadual ou
Municipal, a competência seria do Juízo
Cível de Jurisdição Comum da Comarca.

Veio então a Resolução 700/2012 e
determinou, em seu art. 2º, que as causas
dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
tramitassem na Justiça Comum, onde não
existisse ou não tivesse sido instalada
unidade jurisdiccional do Sistema dos
Juizados.

Observa-se, diante dessa explanação, que é
perfeitamente possível que haja uma
cumulação de competências perante o
mesmo julgador, nas Comarcas onde não
houver o juizado especial cível instaurado.

Feito esse breve histórico normativo do
tema, numa análise isolada da competência
pelo valor da causa, deveria o d. juiz da
jurisdição comum ter recebido o feito como
de competência do Juizado Especial.

Contudo, entendo que não é essa análise
correta que se deva fazer em sede de
competências entre a justiça comum e a dos
juizados especiais cíveis e da Fazenda
Pública.

No caso em comento, observa-se que a Juíza
da 3ª Vara Cível não permitiu que a ação
tramitasse perante sua jurisdição, ao
argumento de que o valor atribuído à causa é
aquém de 60 (sessenta) salários mínimos.
Além disso, consignou que, eventual

reconhecimento de incompetência, por ser absoluta, poderia ser declarada de ofício, implicando em nulidade de pleno direito. A meu aviso, contudo, a necessidade de realização de prova pericial, no presente caso, representa claro indicativo de que a matéria não comporta análise e julgamento sob a disciplina das Leis n. 9.099/95 e 12.153/2009.

Explica-se. É importante ressaltar que a competência dos juizados especiais não se limita à questão referente à matéria elencada no artigo 2º da Lei n. 12.153/2009 e ao valor da causa.

Há de se dar uma interpretação sistêmica à Lei n. 12.153/2009 em consonância com o art. 98, I, da Constituição da República, que estatui, verbis:

"Art. 98 - A União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

Noutros dizeres, é possível verificar que o principal critério orientador da competência dos juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública não é o limite valorativo dos bens jurídicos que estão "sub iudice". Mas antes, e, principalmente, a menor complexidade em termos probatórios da matéria envolvida na controvérsia.

À toda evidência, não é o maior ou menor valor dado à causa que necessariamente deve ser analisado e sim o grau de sua complexidade.

Desta forma, se o d. juízo de primeiro grau recebeu uma ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, em caso concreto no qual se evidencia a necessidade de realização de prova técnica, chega-se à conclusão de que não seria o caso de processar e julgar o feito pelo sistema dos juizados especiais.

Nesse aspecto, tratando-se de matéria que envolve a necessidade de produção prova pericial para verificar o direito ao adicional, ou seja, a exposição à atividade insalubre e o grau de referida exposição, não é de se concluir que a causa deve ser processada e julgada perante os Juizados Especiais.

Em recente decisão publicada em 30.09.2016, o Órgão Especial desse Eg. Tribunal deu contornos ao tema, analisando

a questão sob a ótica do rito imprimido pelo julgador. Se foi o procedimento comum o adotado, a competência é da justiça comum e a competência recursal do Tribunal de Justiça. Se, ao contrário, o rito estabelecido foi do procedimento especial dos Juizados Especiais, nessa situação, a instância revisora seria a Turma Recursal.

Neste sentido decidiu o Órgão Especial do TJMG:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - RESOLUÇÕES 641/2010 E 700/2012, AMBAS DO TJMG - DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE JUIZ DE DIREITO COM JURISDIÇÃO COMUM E COM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO - COMPETÊNCIA RECURSAL - CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em se tratando de sentença proferida por Juiz de Direito com jurisdição comum, em demanda que tramitou sob o procedimento comum ordinário, a competência para apreciar o recurso de apelação é da 1ª a 8ª Câmaras Cíveis do TJMG, e não da Turma Recursal do Juizado Especial. Com efeito, no caso dos autos, a despeito da matéria, da data de ajuizamento, do valor da causa, e do fato de ter sido apreciada por Juiz de Direito com jurisdição comum investido da competência prevista na Lei 12.153/19, não se observou o disposto na Resolução nº641/10, pois a demanda não tramitou conforme o rito previsto nesta Lei Federal. Assim, não há sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme a Lei de regência destes e, como consequência, o recurso ora em apreço não se trata de recurso inominado, mas sim de recurso de apelação, a ser julgado por Câmara Cível do TJMG." (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.027602-8/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/09/2016, publicação da súmula em 30/09/2016).

Assim, é possível extrair-se do julgamento acima que a questão deve ser analisada sob a ótica da complexidade da causa, e, se há necessidade de produção de prova pericial, inclusive com vistoria 'in loco', tal fato sugere que, em sua análise, que a questão deve ser discutida na Justiça Comum, e não no âmbito dos Juizados Especiais.

A diretriz sobre a questão da complexidade foi, inclusive, tema do RE 537.427, em que se destaca a ementa:

"COMPETENCIA - JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais - complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) - há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada."

Destaca-se, nesse aspecto, os argumentos do voto-vista do i. Min. Ayres Britto:

"Daqui se segue que o valor da causa não parece uma boa referência para a fixação da competência dos juizados especiais, apesar de sua previsão como um dos critérios objetivos do art. 3º da Lei 9.099/95. É que litígios existem como de menor complexidade fático-probatória, mas de expressiva dimensão patrimonial, como causas existem em sentido inverso: de simplificada demonstração quanto à sua base empírica, mas de grande vulto econômico".

Não se desconhece o entendimento recente explanado pelo colendo STJ, que não exime a competência do Juizado Especial apenas a necessidade de produção de provas, 'in verbis':

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

Com a devida vênia, discordo do referido posicionamento do STJ, considerando que a

complexidade no âmbito dos juizados especiais a firmar ou não sua competência revela-se justamente no contexto probatório. Não se pode jamais afastar da principiologia que rege a Lei Federal 9.099/95, destacando-se o princípio da celeridade e da informalidade. Ao se autorizar a realização de prova pericial, com todo o arcabouço que rege esse tipo de prova, estar-se-á, por sem dúvida, ordinarizando o rito da lei especial, em afronta a suas premissas principiológicas.

Além do que, o Excelso Pretório, na qualidade de intérprete maior da norma constitucional, assevera que o critério que "decola diretamente da Carta do texto constitucional e que, por isso mesmo vincula", nos dizeres do Min. Ayres Britto, é "o do baixo teor de complexidade empírica da causa".

Com a leitura do artigo 98, I, da Constituição Federal, percebe-se que o principal critério orientador da competência da Justiça Especial não é o limite valorativo imposto pelo inciso I do artigo 3º da Lei Federal n. 9099/95, mas antes, e principalmente, a menor complexidade da causa, possibilitando uma maior efetivação da tutela jurisdicional do Estado às demandas de fácil e simples solução sem a necessidade de as partes recorrerem à Justiça Comum.

A posição majoritária na doutrina e jurisprudência é a de que causas de menor complexidade são aquelas que não necessitam de prova pericial, ou qualquer outro instituto que necessite da paralisação do processo, justamente com o escopo do alcance de um processo célere e econômico. Assim, o próprio legislador constitucional trata da harmonia entre o conflito e a adequada necessidade de produção de provas de que ele necessita; se o conflito exigir produção de prova pericial, é porque apresenta grande ou considerável grau de complexidade. Enfim, se a prova a ser produzida para fins de ônus probatório conflitar com os princípios informadores do microsistema, não será possível que a causa se processe nos juizados especiais.

Com estas considerações, ACOLHO o Conflito Negativo de Competência e, em consequência, declaro o juízo suscitado o competente para o processamento e julgamento do feito.

DESA. ÁUREA BRASIL (RELATORA PARA O ACORDAO)

Peço vênia para divergir do voto da i. Relatora, porquanto entendo ser o caso de



conhecer do conflito, para declarar a competência do juízo suscitante.

O art. 2º da Lei 12.153/2009 prevê que compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas as hipóteses previstas no seu §1º.

Não se desconhece que o art. 98, inciso I da Constituição Federal estabelece, como requisito para a definição da competência dos juizados, a menor complexidade. E, embora o texto constitucional esteja se referindo aos Juizados Especiais Federais, não há dúvidas quanto à sua aplicabilidade aos JESP's da Fazenda Pública, notadamente considerando que aplicam a eles subsidiariamente as normas que regem os Juizados Federais (art. 27 da Lei 12.153/2009).

No entanto, a Lei 12.153/2009 dispõe expressamente acerca dos parâmetros a serem adotados para a aferição da baixa complexidade das ações a serem processados sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, valor da causa - de até 60 salários mínimos) - e matéria - que envolva o interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, desde que não conste das hipóteses do seu art. 2º, §1º.

Nesse sentido, além da necessidade de prova pericial não ser critério definidor da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há dúvidas quanto à possibilidade de sua realização no âmbito dos juizados, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei 12.153/2009.

A propósito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da

competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. UNIÃO E ESTADO MEMBRO NO PÓLO PASSIVO. ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. INTERPRETAÇÃO AMPLA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidade não sujeita a juizado especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o do princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da



especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitado. (CC 93.448/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 09/06/2008)

No mesmo sentido, vem decidindo este e. Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DE MINAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. A Lei nº 12.153/09 estabeleceu que o valor (sessenta salários mínimos) e a matéria (aquelas que não constem no §1º do seu artigo 2º) são os pressupostos para que a ação seja considerada de menor complexidade, nos termos do artigo 98 da CR/88, cuja competência é do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo que, no caso concreto, não se verifica a necessidade de liquidação de sentença, restando mantida a competência do Sistema dos Juizados Especiais. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.074205-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/0016, publicação da súmula em 17/11/2016)\

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL E TRATAMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO VALOR DA CAUSA. COMPARECIMENTO PESSOAL DO AUTOR DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE.

São dois os critérios para que uma ação seja qualificada como de menor complexidade e se sujeite à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: o valor e a matéria. Se o valor dado à ação é inferior a sessenta salários mínimos, deve ser processada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente da possibilidade de comparecimento pessoal do autor da ação. Conflito conhecido e acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.024582-5/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

04/11/0016, publicação da súmula em 16/11/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERÍCIA MÉDICA - BAIXA COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1- Nos termos da Lei nº 12.153/09, a partir de 23/06/2015, é da competência da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial processar e julgar as ações de interesse da Fazenda Pública cujo valor atribuído à causa não ultrapasse 60 salários mínimos; 2- O microsistema dos Juizados Especiais se orienta "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Lei nº 9.099/95, art. 2º), de modo que o valor da causa não é o único critério que orienta sua competência; 3- Conforme jurisprudência do STJ, o art. 2º da Lei nº 12.153/09 fixa como parâmetros para que uma demanda seja considerada de menor complexidade, a se sujeitar à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, somente o valor e a matéria, de modo que a necessidade ou não de realização de perícia não altera a competência absoluta; 4- As demandas de baixa complexidade atraem a competência do Juizado Especial, afastando, assim, a competência da Vara de Fazenda Pública. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.022629-6/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2016, publicação da súmula em 18/10/2016)

Portanto, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não se inserindo a matéria em nenhuma das hipóteses de vedação do art. 2º, § 1º, da Lei 12.153/09, o feito deve ser considerado de baixa complexidade, para fins de definição de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não cabendo qualquer análise subjetiva por parte do magistrado acerca de outras circunstâncias, não previstas em lei, que supostamente poderiam tornar a demanda mais complexa.

Com tais considerações, CONHEÇO DO CONFLITO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

DES. MOACYR LOBATO :Pedindo vênia à

Eminente Relatora, acompanho a divergência apresentada pela não menos Eminente Desembargadora Primeira Vogal, no sentido de declarar a competência do Juízo Suscitante.

Isso porque, a necessidade de realização de prova pericial não afasta, por si só, a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo autorizada, pelo artigo 10 da Lei 12.153/09, a realização dos exames técnicos, valendo sua transcrição:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Sobre o tema, já se manifestou este eg.

Tribunal de Justiça
EMENTA: CONFLITO DE
COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA
PARTE - AÇÃO ORDINÁRIA - CURSO
DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS -
CANDIDATO CONTRAINDICADO -
VALOR DA CAUSA INFERIOR A
SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS -
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
PERÍCIA - POSSIBILIDADE - BAIXA
COMPLEXIDADE - COMPETÊNCIA DO
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA RECONHECIDA.

- A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar feitos cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

- A eventual necessidade de realização de prova pericial, por si só, não possibilita o afastamento de referida competência, notadamente quando a perícia não é de grande complexidade, como é o caso. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.018708-4/000, Relator(a): Des.(a) VersianiPenna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2016, publicação da súmula em 26/07/2016)

EMENTA: CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA
FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO NA
QUAL É OBJETIVADA A
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
TÉRMINO DA VIGÊNCIA DA
RESOLUÇÃO Nº 700/2012 QUE
LIMITAVA A COMPETÊNCIA
MATERIAL DO JUIZADO ESPECIAL
DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE
QUE NÃO SE ENQUADRA NAS
EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DOS
JUIZADOS PREVISTA NO ART. 2º,
§1º, DA LEI 12.153/09. PRODUÇÃO DE

PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA
DO SUSCITADO.

- A competência limitada do Juizado Especial da Fazenda Pública instituída pela Resolução nº 700/2012, em face de autorização da Lei nº 12.153/2009, expirou em 23 de junho de 2015, e, a partir desta data, as causas cujo valor econômico seja igual ou inferior a 60 salários mínimos não mais integram a competência da justiça estadual, excetuadas as ações mencionadas no art. 2º, § 1º, da referida lei.

- São dois os critérios para fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: o valor da causa e a matéria; sendo certo que a dilação probatória no âmbito dos Juizados Especiais é admitida por expressa previsão legal e não pode ser utilizada como mais um critério para definição de competência. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.038640-5/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/0016, publicação da súmula em 04/07/2016)

Na espécie, vê-se que pretende a parte autora a realização de perícia técnica para comprovar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, perícia esta que se revela de baixa complexidade, incluída na hipótese do artigo 10 supratranscrito.

Nesse sentido, no caso em tela, considerando a elaboração da prova em questão, a fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não afronta os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade economia processual e celeridade, inexistindo óbice para a tramitação da demanda em seu âmbito.

Com efeito, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgamento da presente demanda, eis que inserida no rol de competência absoluta previsto pelo art. 2º da Lei Federal 12.153/09, não afastada pela necessidade de produção de prova técnica.

Por tais razões, renovando vênias à Eminente Relatora, CONHEÇO DO CONFLITO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. SÚMULA: "DECLARARAM O SUSCITANTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E



JULGAR O FEITO, VENCIDA A RELATORA"

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos propusemos a fazer uma reflexão sobre o tema da competência absoluta no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diante da situação preocupante do distanciamento da jurisprudência dos tribunais com os princípios constitucionais que regem o sistema dos juizados.

Se buscamos dar acesso à justiça através dos juizados especiais, o sistema precisa continuar sendo célere e eficaz, sob pena de não cumprir sua missão constitucional. Importante que as causas realmente singelas aportem ao microsistema e aquelas que, efetivamente demandarão uma instrução técnico-probatória fique reservada à Justiça Comum.

Não se está com isso, desvalorizando a importância dos Juizados Especiais. Muito ao contrário, o objetivo é que continue sendo uma justiça que os cidadãos creem, porque rapidamente proporciona a solução do litígio. O que se tem visto hoje, com essa expansão da competência, é que o procedimento que deveria ser curto, tornou-se um procedimento ordinário, tal qual da Justiça Comum.

Ou seja, da forma como a jurisprudência se consolidou atualmente nada, *absolutamente nada* mais distingue uma ação que tramita em uma Vara Cível daquela que está pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nivelou-se e equiparou-se o sistema ao procedimento comum ordinário, o que traz um grande risco dos juizados especiais tornarem-se desacreditados.

Esse é o receio dessas exegeses que se afastam da Constituição e que podem aniquilar todo o esforço de anos buscando a verdadeira justiça ao alcance do cidadão.

BIBLIOGRAFIA :

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. Lumen Juris, 2012

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, São Paulo, Saraiva, 20 edição, 2011

FIGUEIRA JUNIOR., Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: RT, 2006.

_____, *Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153*, de 22 de dezembro de 2009

Reflexões sobre os Juizados Especiais Itinerantes como nova forma de acesso à Justiça

*Diego Moura de Araújo*⁸⁴ e
*Pedro Henrique Costa e Moreira*⁸⁵

INTRODUÇÃO

A ideia do acesso à justiça não é nova. Desde a antiguidade e nas épocas de Roma e Grécia, já havia formas de se resolver os litígios, sejam através da lei do mais forte; da consulta a anciãos ou mesmo ao próprio rei e por juízes que tinham as atribuições reais para resolver os mais diversos problemas.

De lá para cá, a lide foi se intensificando e se tornando bastante complexa a ponto de uma única decisão atingir um número indeterminado de pessoas como nas ações difusas e

coletivas. Vive-se hoje as consequências da sociedade de risco em uma fase da modernidade líquida em que a flexibilização das relações sociais, do Direito e da própria vida passou a ser mais sentida por todos.

Nesse contexto, o Direito precisa encontrar novas soluções para resolver litígios -dos mais simples aos mais complexos - com menos custos, de forma mais célere e mais produtiva e que produza satisfação social. Destarte, o mote do presente trabalho consiste em reflexões sobre os Juizados Especiais na sua modalidade itinerante como novo meio de acesso à Justiça.

Para isso, o presente estudo foi dividido em quatro partes principais. A primeira se refere a uma breve noção histórica sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em um segundo momento, aborda-se a facilidade do acesso à Justiça pelos Juizados Especiais em sua forma tradicional. A terceira parte mostra os novos métodos de resolução de litígios e como os Juizados Especiais nele se enquadram. Por fim, na última fase, faz-se uma análise sobre os Juizados Especiais Itinerantes, trazendo exemplos concretos da atuação da Justiça na região amazônica.

⁸⁴ Doutorando pela Universidade de Lisboa. Magistrado da 2.^a Vara de Competência Geral da Comarca de Oiapoque – TJAP. Professor Universitário. E-mail: juiz.diegomoura@tjap.jus.br

⁸⁵ Mestrando pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-graduado e Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado. E-mail: pedrohcmoreira@yahoo.com.br

1. Breve histórico dos Juizados Especiais

A Constituição Federal de 1988 é um verdadeiro paradigma no que se refere ao acesso à Justiça. Embora em constituições anteriores já se trouxesse que nenhuma lesão a direito individual pudesse ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, foi na Constituição cidadã, redigida na então novel democracia brasileira, que tais direitos passaram a ser efetivados pelo Poder Judiciário, a exemplo do surgimento do Superior Tribunal de Justiça para resolver matérias de direito infraconstitucional⁸⁶.

Já em 1988 havia uma grande preocupação em garantir ao cidadão o acesso à justiça, não apenas o acesso formal, mas o acesso eficiente com decisões de qualidade proferidas em tempo hábil para que o jurisdicionado pudesse gozar do seu direito. Aquela altura o artigo 5º da CF já dispunha a indispensabilidade do Poder Judiciário na resolução dos litígios. Dessa forma, entendido enquanto norma positivada, o

⁸⁶Temas hoje consolidados como a cumulação de danos materiais, morais e estéticos em uma mesma causa tiverem efetivação através da interpretação constitucional, v.g. arts. 1º, III c/c 5º, V e X, e do enunciados de Súmula 37, do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e por dano moral oriundos do mesmo fato” e Súmula 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estéticos e dano moral”.

acesso à justiça foi elevado pelo texto constitucional ao patamar de direito fundamental.

Com o objetivo de promover uma sociedade justa, dentre outros nobres objetivos, a Constituição cidadã, nas palavras do deputado Ulisses Guimarães, em seu artigo 98, I⁸⁷, previu a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais cujo objetivo era a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Regidos pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os juizados foram regulamentados pela lei nº 9.099/95, tendo em sua gênese os Juizados de Pequenas Causas Cíveis.

Antes disso, a Lei nº 7244/84 já criava o Juizado de Pequenas Causas, em que se discutia apenas direitos patrimoniais de até 20 salários mínimos. O fato de a nomenclatura antiga fazer referência a pequenas causas está diretamente ligado à ideia de complexidade destas e não na pouca

⁸⁷ “Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turma de juizes de primeiro grau; (...)”

importância do direito discutido. Isso fica claro ao verificar as regras de competência determinadas pela lei, bem como na dispensa de advogado em certos casos⁸⁸.

Salomão (2014) afirma que o surgimento, nos anos 80 do século passado, dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, experiência inédita dos magistrados do TJRS, com a atuação de juízes voluntários fora do expediente forense, pode ser considerado um marco anterior à Lei nº 7.244/84, como forma embrionária de desburocratização dos processos como também facilitar o acesso à Justiça.

Sublinhe-se que a menção à figura dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Constituição (art. 98, I) ainda encontrava-se ausente de regulamentação federal. Diante disso, os Estados passaram a legislar sobre esse órgão. Podem ser citadas as Leis Estaduais nº1141/93 e nº1071/90, respectivamente, de Santa Catarina e Mato Grosso do Sul. Todavia, no HC nº

⁸⁸Em que pese a dispensa de advogado poder ser vista, a priori, como alijamento de uma garantia constitucional, em detrimento dos princípios estabelecidos pela lei, tal medida mostrou-se viabilizadora da existência dos Juizados. Todavia, é necessário que o cidadão ao ingressar sem a representação de um advogado seja advertido de todos os riscos que envolvem a demanda. O fato de não ser assistido por advogado não dispensa o esclarecimento dos direitos o que pode, em último grau, comprometer gravemente a demanda como um todo.

71.713-6/PB, de 26.10.94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os Estados não poderiam legislar na criação de Juizados Especiais Criminais (SALOMÃO, 2014).

Tal impasse só veio a ser solucionado com a publicação pela União da Lei nº 9.099/95, que regulamentando o art. 98, I, da CF, dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais ao tempo em que revogou a Lei nº7244/84⁸⁹. Nota-se ainda que a experiência foi tão proveitosa que, posteriormente, tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados, tais como a informalidade e a celeridade, surgiram as Leis nº 10259/2001 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal); Lei nº 11340/2006 (Violência doméstica e familiar contra a mulher) e Lei nº 12153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública).

⁸⁹ Alvim (2002, p.226) comenta do erro sobre a revogação da Lei dos Juizados das Pequenas Causas, *verbis*: “Cometeu a Lei nº 9099/95 o imperdoável equívoco de revogar a Lei nº 7244/84, como se, a luz da Constituição Federal, os Juizados Especiais tivessem excluído os Juizados de Pequenas Causas; se bem que os Juizados de Pequenas Causas também nunca cumpriram os seus reais objetivos, pois funcionavam igualmente sob a direção do juiz togado, com a exclusão dos seus principais suportes, que são os juízes leigos e os árbitros”. O mesmo entendimento é alegado por Carneiro (2002) ao afirmar que, se não tivesse existido a revogação da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, seria plausível a existência paralela com os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

2. Facilidade de acesso à Justiça pelos Juizados Especiais

De início, é imperioso lembrar que o acesso ao Direito e, conseqüentemente, à Justiça é um direito humano previsto em vários tratados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 o traz nos arts. 8^o⁹⁰ e 10^o⁹¹ (ONU, 1998); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969 traz o acesso à justiça na epígrafe “garantias judiciais” no art. 8.1⁹² (CIDH, 2017) e a Carta dos Direitos Humanos da União Europeia menciona no tópico “direito à ação e a um Tribunal imparcial” no art.47⁹³ de 2000 (DUARTE e LOPES, 2015).

⁹⁰ “Art. 8º - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédios efetivos para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

⁹¹ “Art. 10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

⁹² “Art. 8.1 - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

⁹³ “Art. 47 - Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa,

No Brasil, o acesso à Justiça tem previsão constitucional no art. 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e a assistência jurídica no art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

O acesso à justiça conforme definição de Cappelletti e Garth(1988) pode ser entendido como o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico que se proponha democrático e que pretenda a garantia, a promoção e a proteção de direitos fundamentais. Isso porque, garantido o acesso à justiça, consegue-se, no caso de violação dos demais direitos acionar um sistema de proteção e embarreiramento dessas ameaças, tal qual pretendido pelo texto de 1988.

Todavia, como dito, o acesso à justiça não pode limitar-se a prestação formal e a previsão em lei. É necessário que o acesso seja real à justiça, motivo pelo qual o Estado deverá ter atuação positiva para assegurar o gozo de todos

publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade de acesso à justiça.”

esses direitos sociais básicos. Ter acesso à justiça significa poder participar de forma igualitária, no pleno gozo de todas as garantias processuais na construção de uma resposta jurisdicional satisfatória e eficaz⁹⁴.

O acesso à Justiça, na visão de Cappelletti e Garth(1988) estaria caracterizado por meio de três momentos ou “ondas”. A primeira fase seria a garantia de assistência judiciária aos pobres. Desta forma, estar-se-ia garantindo igualdade no acesso ao sistema judicial. O segundo momento se refere à representação dos direitos difusos e coletivos, o que no Brasil pode ser representada pelas Leis de Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, novo CPC dentre outras.

Por fim, a terceira “onda” é referente às necessidades de correlacionar e adaptar o processo aos diferentes tipos de litígio, o que requer novas e criativas formas de enfrentamento das questões que chegam ao Poder Judiciário. É nesse momento que os Juizados Especiais passam a desempenhar fundamental importância

⁹⁴ Nesse mesmo sentido, é importante transcrever as palavras do ex-ministro da Justiça Dias(2004, p. 38): “O acesso à Justiça, efetivamente, deve ser entendido como o começo da linha para a conquista e garantia de outros direitos a serem reconhecidos ou para que venham a ser conquistados e respeitados”.

com a valorização do papel dos juizes leigos, conciliadores e mediadores.

Cumprido ressaltar que essa terceira “onda” equivale no direito americano ao movimento ADR (*Alternative Dispute Resolution*). Trata-se de um movimento que entende que o acesso à Justiça não se resume apenas aos procedimentos judiciais tradicionais. Considerando que a atividade humana e os litígios estão cada vez mais complexos, a nova forma de resolução de demandas passa por uma reconfiguração das funções do Estado e da sociedade civil desenvolvendo parcerias entre a comunidade, o público e até mesmo a iniciativa privada (SANTOS, 2002).

No entendimento de Santos (2002), esse novo modelo de justiça – mais informal e desjudicializado, considerado como um sistema integrado de resolução de litígios pode constituir um modelo alternativo aos tribunais, um complemento à forma tradicional de resolução dos conflitos ou até mesmo um substituto das demandas tradicionais.

Nesse aspecto, os Juizados, até o presente momento, têm cumprido fielmente com sua missão de proporcionar uma prestação jurisdicional rápida, quando comparada com a justiça comum. Todavia,

passados mais de vinte anos da sua regulação, eles apresentam sinais de estafa e comprometimento da sua capacidade jurisdicional.

A democratização em um Estado que se denomina democrático de direito não é apenas desejada, mas deve ser constantemente fomentada. No caso dos Juizados Especiais, com o passar dos anos, a conscientização da população de seus direitos e a popularização do acesso a esse sistema de Justiça, contribuiu para que aumentasse de forma considerável a litigiosidade das relações, sejam elas pessoais ou comerciais.

Somado a possibilidade quase ilimitada de acesso ao judiciário, a democratização do conhecimento criou uma massa de processos que tem colocado em risco capacidade de eficiência de análise dos litígios por parte dos juizados especiais. É notório que quase todas as unidades federativas, estão com a agenda de audiências de conciliação comprometida, impossibilitando muitas vezes a implementação da celeridade.

Lado outro, a acertada análise de Santos (2011) ao apontar para um paradoxo entre o espírito da lei 9.099/95 e a mentalidade de alguns profissionais do direito. A ideia da litigiosidade em

detrimento da construção da justiça, seja por meio de uma sentença de mérito ou da construção de uma solução conciliatória, ainda é corrente. Segundo o autor, por vezes a presença do advogado em audiência torna mais difícil que o litígio seja resolvido naquele momento sendo postergado e entregue ao juiz que proferirá a sentença. Neste caso, por vezes imbuído de um espírito litigante, o causídico ainda que não haja matéria para tanto oferece recurso, delongando ainda mais o processo⁹⁵. Todos os envolvidos em um conflito, processual ou extraprocessual, como parte ou como representante do Estado, devem trabalhar para uma solução que seja eficiente.

Lembra Carneiro (2004) que a facilidade do acesso à Justiça com a criação dos Juizados não pode levar a um aumento material das competências destes, sob pena de desvirtuar os princípios do art. 2º, da Lei dos

95 A apresentação da análise não deixa claro se os casos dificultados pela presença do advogado teriam ali uma solução de fato justa. Todavia, devemos considerar tanto a ideia de que o advogado não aceita um acordo por crer em uma sentença mais benéfica para seu cliente, o que acreditamos ser a regra, mas também aqueles que se importam tão somente com seus ganhos pessoais, uma sentença de maior valor monetário lhe renderia maiores honorários ainda que em detrimento da resolução imediata do problema do seu cliente. Há que diferenciar o comportamento belicoso ético (necessário) do antiético (desnecessário).

Juizados, o que assemelharia, na prática às varas de juízo comum com o aumento significativo da demanda.

Por fim, a facilidade de acesso à Justiça através dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pressupõe autonomia deste frente ao Código de Processo Civil para atender seus princípios mais comezinhos, tais como, informalidade, celeridade e economia processual. Nesse sentido, agiram bem os magistrados que integram a Diretoria e às Comissões do FONAJE ao emitirem Nota Técnica nº 01/16 em afirmar a incompatibilidade do art. 219, do CPC⁹⁶ ao sistema dos Juizados⁹⁷.

3. Novos métodos de resolução de litígios

A experiência americana nos traz bons exemplos sobre os novos métodos de resolução de conflitos como forma alternativa de garantir o acesso à justiça, consoante a terceira “onda” de acesso à Justiça vista alhures. Princípios semelhantes ao art. 2º dos Juizados

Especiais⁹⁸ estão previstos na Regra 1 das Regras Federais de Processo Civil dos Estados Unidos da América. Nele cabe ao juiz assegurar uma célere, econômica e justa resolução dos litígios através de uma gestão processual eficiente (SCHWARZER e HIRSCH, 2013).

Afirmam os autores acima que as conferências (audiências inaugurais) previstas na Regra 16 do sistema norte-americano podem ser feitas por telefone com economia de dinheiro e tempo da Justiça Americana e dos envolvidos. Ademais, os magistrados são incentivados a tentar a transação desde o início do processo. Em não havendo, o magistrado fará o possível para conseguir “uma audiência de julgamento justa, célere e econômica” (SCHWARZER e HIRSCH, 2013, p.201).

A melhoria na gestão processual garante uma maior eficiência e celeridade na tramitação dos feitos, aumentando índices de produtividade e diminuindo o congestionamento processual. Todavia, ainda não resolve as demandas crescentes do Poder

⁹⁶ “Art. 219 – Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

⁹⁷ O mesmo entendimento foi confirmado no 39º Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), que ocorreu em Maceió: “ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua”.

⁹⁸ Afirmo o art. 2º da Lei nº 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Judiciário, já que são mais de cem milhões de ações em tramitação e o número só cresce a cada ano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

E foi atendendo às necessidades atuais⁹⁹, que legislador regulamentou a mediação judicial e extrajudicial entre particulares, como meio de solução de controvérsias, e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública – Lei nº 13140/2015. Segundo a lei, a mediação abrange conflitos sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitem transação. Não foi outra a intenção do novo Código de Processo Civil ao prever expressamente os conciliadores e mediadores como auxiliares da Justiça¹⁰⁰.

Alguns doutrinadores entendem que a conciliação, mediação, arbitragem e os juizados especiais fazem parte da corrente denominada “direito

⁹⁹ Mesmo não sendo aplicado no âmbito dos Juizados Especiais, a tendência da fortificação dos meios alternativos de conflitos também atingiu a arbitragem que, por meio da alteração legal nº13129/15, passou a prevê-la no âmbito do poder público, verbis: “ A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1º, §1º, da Lei nº 9307/96).

¹⁰⁰ “Art. 165 – Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

alternativo”¹⁰¹ (NASCIMENTO, 2002). Embora por uma análise técnica e conceitual o direito alternativo não se confunda com os meios alternativos de resolução de conflito, ambos os caminhos trazem uma honesta reflexão – o sistema jurídico brasileiro necessita mudar para não somente aumentar a produtividade como também dar soluções mais céleres, baratas e eficientes à crescente e complexa demanda do dia-a-dia.

Como decorrência da necessidade premente de repensar o futuro dos conflitos levados ao conhecimento do judiciário, deve-se analisar detidamente a forma de tratamento desses litígios. Segundo Canotilho(2003), a forma tradicional de solução por meio da atuação ativa dos tribunais por meio de decisões judiciais que tem, nos dias atuais, mostrado-se incapaz de assegurar por si só a paz jurídica e social almejada. Tampouco, tais decisões têm sido prolatadas em tempo de garanti alguns direitos e interesses das pessoas.

Prova disso são os números apresentados pelo último relatório do Conselho Nacional de Justiça (2016) apontando que a conciliação como

¹⁰¹ Segundo Nascimento (2002), há outros estudiosos que adotam a questionável expressão “direito achado na rua”, tais como Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Júnior.

medida de solução dos conflitos tem apresentado números ainda pouco expressivos. Na oportunidade foi apresentado que nos Juizados Especiais, onde a política de conciliação é mais ostensiva que na justiça comum, a solução por meio da conciliação alcançou apenas 19% dos processos na fase de conhecimento.

A utilização das formas alternativas de conflito, mediação, conciliação, arbitragem, por exemplo, demonstra que o tratamento dado aos conflitos pelo direito não pode estar restrito a soluções triviais e antiquadas. É necessário promover a interlocução com outras áreas para que o conhecimento lá produzido possa trazer benefícios a composição do litígio realçando valores humanos.

Theodoro Júnior *et al* (2015) afirmam que a utilização de formas alternativas de resolução de conflitos pode auxiliar naquilo que chama de “hiperjudicialização de conflitos”. Isso porque, quando bem utilizadas, tais técnicas podem reduzir os custos do processo, o tempo e simplificar os procedimentos, trazendo a justiça e o judiciário para próximo do jurisdicionado.

Melhorar na construção de soluções coparticipativas implica na

desmistificação de que o processo é uma relação estabelecida das partes com o juiz – independente da forma adotada por essa relação. E ainda que o conflito seja judicializado, pode o poder público indicar ou promover, tal qual já acontece, mas que deve se aprimorar a resposta por meio dessas soluções.

O conceito de justiça está intimamente ligado ao conceito de eficácia da resolução do conflito, podendo inclusive a forma de solução escapar da esfera estatal. As resoluções extrajudiciais podem ser uma forma de respeitar as garantias individuais e ainda sim promover a eficácia no momento de resolver o conflito. O processo deve ser pensado e utilizado como a *ultimaratio* para a solução de um conflito.

Há quem aposte que a melhor alternativa para desafogar o Judiciário e facilitar a rápida resolução dos litígios seja através da municipalização da Justiça. Essa visão adotada por Alvim (2002) parte do pressuposto de que não haveria Justiça mantida pelos Municípios e sim uma colaboração concreta, efetiva e substancial em recursos humanos e materiais por parte do ente municipal. Segundo o autor, os Juizados Especiais falharam em pouco prestigiar os juízes leigos e árbitros, já que estes poderiam ser em maior

número e fazer parte de verdadeiros “Juizados Informais Municipais” ou “Juizados Municipais de Pequenas Causas”, tudo isso com fundamento nos arts. 24, X¹⁰² c/c art. 98, I, todos da CF/88.

Esses juizados atenderiam às peculiaridades locais podendo ter horário de funcionamento flexível bem como se utilizariam de juízes leigos, conciliadores e árbitros locais (ALVIM, 2002).

A informatização dos Juizados Especiais é outro instrumento interessante para dar maior agilidade aos processos. Prova disso é o fato de os Juizados Especiais terem sido os primeiros a absorver o processo eletrônico posteriormente espalhando nas Varas Cíveis e Criminais, tendo como meta a inevitável virtualização da Justiça.

Todavia, Tartuce (2015) advoga que essa facilidade trazida pelo processo eletrônico pode afetar os vulneráveis cibernéticos, isto é, aquelas pessoas que sofrem dificuldades pela exclusão digital. Tal debate é interessante, porém, o caminho da virtualização é algo defendido pelo CNJ como forma de garantir um trâmite mais

ágil dos processos com dispensa de custos não somente do Poder Judiciário mas também dos auxiliares e colaboradores da Justiça que não mais precisarão ir aos fóruns fazer carga dos autos ou mesmo verificar o último despacho proferido.

Para aquela autora, ao mesmo tempo em que os Juizados Especiais são importantes para a rápida e efetiva resolução dos litígios, é necessário que se possa atender a todos os tipos de vulneráveis sejam econômicos, técnicos, cibernéticos etc. Esse pensamento é calcado na ideia de que não se pode ter uma diferenciação no acesso à justiça, não há meio acesso. Todos devem ter igualmente seu direito assegurado, formal e materialmente.

De qualquer forma, “em sede de Juizados Especiais Cíveis – Federais ou Estaduais - funda-se o modelo basicamente em técnicas não adversariais de resolução de controvérsias, tornando-se o verdadeiro mote desta Justiça Especializada”, promovendo decisões menos traumáticas aos “jurisdicionados litigantes” (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JÚNIOR, 2007).

¹⁰² “Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”;

4. Juizados Especiais Itinerantes

Considerando que o acesso ao direito e à Justiça é a pedra angular para a efetivação da cidadania e da democracia (SANTOS, 2002), os Juizados Especiais Itinerantes podem ser considerados como um *plus* em relação ao papel da Justiça nos termos da Lei nº 9099/95.

Os juizados especiais itinerantes são estruturas instaladas em veículos móveis que contêm todos os componentes materiais necessários para que se possa realizar os atos processuais nos locais de mais difícil acesso. Trata-se, portanto, como o próprio nome induz, de unidades que se deslocam até o jurisdicionado, garantindo o acesso à Justiça dos hipervulneráveis, ou seja, daquelas pessoas que além de não ter condição de pagar um advogado, não podem se deslocar até o fórum seja por questões financeiras ou até mesmo pela distância das suas residências, geralmente por ficarem isoladas geograficamente¹⁰³.

¹⁰³ Nas palavras de Santos (2002, p. 26): “Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conheçam os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras econômicas, sociais e culturais para aceder à entidade que consideram mais adequada para a resolução do litígio – seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais”.

A Justiça itinerante tem fundamento constitucional e legal. Ela está prevista nos arts. 107, §2º¹⁰⁴; 115, §1º¹⁰⁵ e 125, §7º¹⁰⁶, da Constituição Federal. Legalmente, sua previsão está inserida nos arts. 94¹⁰⁷ e 95, parágrafo único¹⁰⁸, da Lei nº 9099/95 e art. 22, parágrafo único¹⁰⁹ da Lei nº 10259/01 (BRASIL, 2016).

Azkoul (2006) entende que a verdadeira justiça itinerante é aquela

¹⁰⁴ “Art. 107, §2º - Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

¹⁰⁵ “Art. 115, §1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

¹⁰⁶ “Art. 125, §7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

¹⁰⁷ “Art. 94 – Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas”.

¹⁰⁸ “Art. 95, parágrafo único – No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão imprimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional”. A lei a que se refere este parágrafo único é a Lei nº 12726/2012.

¹⁰⁹ “Art. 22, parágrafo único – O juiz federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de 10 (dez) dias”.

dos Juizados Especiais pela praticidade e simplicidade de seu rito em atender facilmente diversas comunidades por meio de realização de audiências, colheitas de provas, acolhimento de pedidos iniciais e até mesmo a produção de sentenças, conferindo a prestação de uma jurisdição verdadeira fora do fórum ou do Tribunal.

É importante assinalar que a participação popular na Justiça itinerante é essencial para que o programa possa dar certo, haja vista que os itinerantes precisam atender à necessidades locais e os jurisdicionados precisam estar dispostos a resolverem seus litígios por ocasião das datas previamente marcadas para a vinda de ônibus ou barcos da Justiça.

Há várias experiências satisfatórias dos Juizados Especiais Itinerantes por todo o país. Para os fins desse artigo, serão tratadas as experiências da região norte do país, principalmente, nos Estados do Amazonas e do Amapá.

No Estado do Amazonas, Souza (2003) relata o sucesso dos Juizados Itinerantes Federais implementados através de três fases: divulgação, instalação e atermação e realização de audiências e julgamentos. Aduz ainda que no Estado do Amazonas, para

atender às necessidades locais, foram utilizados duas formas de itinerantes, a rodoviária e a fluvial. Dessas a fluvial é a que atinge as comunidades mais distantes só acessíveis a várias horas de barco ou navio que são especialmente adaptados para abrigar salas de audiência, atermações, perícias e camarotes para servidores e tripulantes.

No Estado do Amapá não é diferente. Apesar de possuir apenas treze Comarcas e dezesseis municípios, o referido Estado possui comunidades ribeirinhas, quilombolas e indígenas residentes a quilômetros de distância dos centros urbanos. Diante disso, em razão de estar situada dentro da região Amazônica, todas as Comarcas, por determinação do próprio Tribunal, devem marcar, anualmente, itinerantes terrestres ou fluviais de acordo com as necessidades da população. Desses itinerantes, merece destaque o fluvial que atende ao arquipélago do Bailique, distrito da capital Macapá, porém distante 185 km pelo Rio Amazonas ou doze horas de barco.

Diante desse isolamento geográfico, econômico e, conseqüentemente, jurídico, o Tribunal de Justiça implantou a Justiça Itinerante Fluvial com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública,

Polícia Militar, Corpo de Bombeiro, Marinha e outros profissionais das diversas áreas.

Esse itinerante fluvial, o pioneiro do país e referência em várias revistas internacionais, foi realizado pela primeira vez pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em 22/03/96 com o apoio da Marinha do Brasil. Até então, esta comunidade carente, de aproximadamente 7 mil pessoas, que está isolada pelo Rio Amazonas da parte continental do Estado, jamais havia tido acesso a qualquer serviço judicial, já que o acesso é limitado a barco ou pequenos aviões.

Seis anos após a realização da primeira jornada, no dia 08/12/02, o Tribunal de Justiça inaugurou a embarcação própria denominada “Tribuna – a Justiça vem a Bordo”, fruto de um convênio com a Fundação Banco do Brasil. Desde o início, já ocorreram mais de 120 Jornadas Fluviais (TJAP, 2016). Dentre os vários atendimentos jurídicos prestados, os Juizados Especiais apresentam grande destaque em virtude da pouca complexidade dos conflitos lá existentes e que podem ser resolvidos no rito especial cível e criminal da Lei nº 9099/95.

Nesse sentido, a Justiça itinerante tem a meta de aproximar o Poder Judiciário da população além de disponibilizar outros serviços de órgãos que atendam ao chamado de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). Segundo as palavras da atual presidente, des. Sueli Pini:

“A Justiça itinerante é a grande marca e referência da Justiça do Amapá. E o nosso maior mérito foi ter consolidado a prática. Começamos e não paramos mais. Esse serviço sempre atraiu a atenção da sociedade local, despertando inclusive interesse nacional e internacional. As itinerâncias vêm justamente quebrar paradigmas, sendo um divisor de águas entre um Judiciário tido como inacessível e uma Justiça que bate à porta do cidadão.” (TJAP, 2016).

CONCLUSÃO

Em 26 de setembro de 2015, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais completaram 20 anos de criação. Sua forma singular e prática de resolução de conflitos, criando regras mais eficientes e informais para a tramitação dos feitos como desnecessidade de constituir advogados para até 20 salários mínimos, dentre outros pontos, rapidamente provocou uma enorme “redescoberta” do Poder Judiciário principalmente pela população mais humilde.

Desde sua criação até hoje, as vantagens superaram as desvantagens, já que seu modelo espelhou a criação de

outras leis semelhantes. Os princípios fundamentais dos Juizados garantiram um real acesso à Justiça para inúmeras pessoas, o que representa a efetivação da nova “onda” do Judiciário brasileiro.

E, pensando nas vicissitudes da realidade moderna, em que a população carente convive em locais cada vez mais distantes dos centros urbanos, surgiram várias ideias para garantir o acesso à Justiça mais ágil e eficiente para essas pessoas. Dentre as inúmeras sugestões, podem-se citar a municipalização do Poder Judiciário; a atuação da mediação extrajudicial; a facilitação da arbitragem e a atuação dos Juizados Especiais Itinerantes.

São todas ideias excelentes e não excludentes. A exemplo do que ocorre na região amazônica, principalmente nas cidades mais distantes dos Estados do Amazonas e do Amapá, a Justiça Itinerante, principalmente, a fluvial garantiu a efetividade do direito a muitas pessoas que nem sequer conheciam um serviço judicial de perto e não poderiam se deslocar até o fórum para resolver seus problemas.

A Justiça Itinerante na região do Bailique, distrito a 12 horas de barco de Macapá-AP, completou, recentemente, 20 anos de atuação exitosa, demonstrando que o Poder Judiciário

além de prestar sua função primordial que é resolver conflitos, pode ser um órgão vetor de garantia da cidadania e, conseqüentemente, fortalecimento da democracia.

Os juizados apresentam papel primordial na criação de uma nova cultura. O principal passo é a fomentação da mentalidade não belicosa. Uma mentalidade que procure dialogar antes de litigar. De conversar antes de combater. Segundo passo é a estimulação de soluções que coloquem fim aos conflitos de uma forma eficiente e justa. E o terceiro é fazer com que o cidadão possa confiar no Poder judiciário sabendo que caso haja alguma ameaça a seus direitos, não se estará diante de uma justiça que funciona apenas no papel, mas que lhe garanta a proteção constitucional que lhe é assegurada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J.E. Carreira. Anatomia da Justiça do século XXI – Justiça municipalizada. *Revista Direito e Cidadania*. Cabo Verde. Ano V, maio-ago.2002, p. 217-231.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL. *FONAJE lança Nota Técnica sobre Artigo 219 do novo CPC*. Acesso em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>>. Capturado em 02.02.2017.

AZKOUL, Marco Antônio. *Justiça Itinerante*. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2006.

BRASIL. *Mini VadeMecum Civil e Empresarial*. Org. Darlan Barroso e outros. 6.ed. São Paulo: RT, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7 ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CARNEIRO, João Geraldo Piquet. Estratégia de Aperfeiçoamento e consolidação dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista do Advogado*. São Paulo. Ano XXIV, n.75, abr-2014, p. 34-37.

CIDH. *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>
Acesso em: 02.02.2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016: ano-base 2015*. Brasília: CNJ, 2016.

DIAS, José Carlos. Por uma Justiça Garantista. *Revista do Advogado*. São Paulo. Ano XXIV, n. 75, abri-2014, p. 38-42.

DUARTE, Maria Luisa e LOPES, Carlos Alberto. *Tratado de Lisboa*. 3.ed. Lisboa: AAFDL, 2015.

NASCIMENTO, Januário. O direito alternativo no Brasil. *Revista Direito e Cidadania*. Cabo Verde. Ano V, maio-ago.2002, p. 205-215.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília, 1998.

SALOMÃO, Luís Felipe. Sistema dos Juizados Especiais brasileiros. *I Congresso Luso-Brasileiro de Direito*. Coord. Jorge Bacelar Gouveia e Heraldo de Oliveira Silva. Coimbra: Almedina, 2014, p. 183-193.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O acesso ao Direito e à Justiça: um*

direito fundamental em questão. Coord. João Pedro, Catarina Trincão e João Paulo Dias. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2002.

_____, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHWARZER, William W. e HIRSCH, Alana. Os elementos da gestão processual: um guia de bolso para juizes. *Revista Julgar*. Lisboa. n. 19, Jan-abr, 2013, p.189-206.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. *Juizado Especial Itinerante: um método de democratização no acesso à Justiça no Brasil*. Acesso em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=424f7ef1be195c6e>>
Capturado em 01.02.2017.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. *Revista do Advogado*. São Paulo. Ano XXXV, n.127, ago-2015, p. 47-57.

TJAP. *Arquipélago do Bailique recebe a 120ª Jornada da Justiça Itinerante Fluvial*. Acesso em: <<http://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/5167-arquip%C3%A9lago-do-bailique-recebe-a-120%C2%AA-jornada-da-justi%C3%A7a-itinerante-fluvial.html>> Capturado em: 02.02.2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; Pedron, Flávio Quinaud. *NOVO CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro Forense 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais*. 2.ed. São Paulo: RT, 2007.

Peculiaridades relativas ao juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários nos Juizados Especiais Cíveis

*José Fernando Steinberg*¹¹⁰

1. INTRODUÇÃO

Antes de examinar o mérito de uma ação, o juiz deve verificar se estão preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação. Da mesma maneira, antes de examinar a pretensão recursal, deve analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Os requisitos de admissibilidade dos recursos constituem matéria de ordem pública, que, portanto, podem ser examinados de ofício pelo juiz.

Nada mais são que os pressupostos indispensáveis para que o recurso possa ser conhecido, e sem o seu preenchimento, a pretensão recursal não pode sequer ser examinada.

¹¹⁰ Juiz de Direito auxiliar da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Presidente da 3ª Turma Cível do Colégio Recursal, ambos da Comarca de Campinas – SP; Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica – SP; Membro da Comissão de Gestão e Sistemas da Informação do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE.

Podem ser divididos em requisitos *intrínsecos*, que dizem respeito à relação entre a natureza e o conteúdo da decisão recorrida e o recurso interposto, e os *extrínsecos*, que levam em conta fatores estranhos à decisão impugnada, eis que são externos à mesma.

De acordo com essa classificação, os requisitos *intrínsecos* são: cabimento, legitimidade para recorrer e o interesse recursal; e os *extrínsecos* são: tempestividade, preparo, regularidade formal, e inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

O CPC, em relação à apelação, estabeleceu que o juízo de admissibilidade daquele recurso não será mais feito pelo juiz de primeiro grau, mercê do disposto no seu art. 1.010, §3.º. Entretanto, nos juizados especiais, entende-se que o juízo de admissibilidade continua bipartido e duplo.

Confira-se:

“ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL)”.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. REQUISITOS INTRÍNSECOS

2.1.1. CABIMENTO

Os recursos são apenas aqueles criados por lei. O rol legal é *numerus clausus*, taxativo.

O artigo 944 do CPC enumera os recursos em geral, mas, nada impede que normas especiais prevejam outros recursos, como ocorreu com a Lei nº 9.099/95, em relação ao recurso inominado (art. 41). Note-se, que a apelação inexistente no procedimento sumaríssimo, sendo previsto apenas esse recurso sem nome em relação às sentenças.

Além desse recurso, admitem-se os embargos de declaração e, para alguns, o agravo de instrumento, em situações excepcionais, apesar da inexistência de previsão específica em relação a este último, na Lei nº 9.099/95.

2.1.2. LEGITIMIDADE

As partes – autor e réu – são os legitimados por excelência.

Além deles, podem interpor recurso aqueles que tenham sido admitidos por força de intervenção de terceiros. Entretanto, como se sabe, a intervenção de terceiros, como regra, não é admitida nos juizados especiais, o que impede essa ampliação da legitimidade.

O Ministério Público pode recorrer, também, ainda que tenha atuado como fiscal da ordem jurídica, e não como parte.

O terceiro prejudicado também pode recorrer, nos termos do art. 996 do CPC, porém, com a ressalva já mencionada em relação aos juizados especiais.

O advogado somente pode recorrer em nome próprio no que tange aos honorários advocatícios, por força do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Não podem recorrer: o juiz, os servidores do Judiciário, e o perito.

2.1.3. INTERESSE RECURSAL

Para que haja interesse é preciso que, por meio do recurso, se possa conseguir uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão ou sentença. O interesse está condicionado à sucumbência do interessado.

Esse interesse é diferente nos embargos de declaração, cujo objetivo é aclarar, sanar alguma contradição, integrá-la ou corrigir erro material. Infelizmente, não raro, as partes tentam se utilizar desse recurso para fins de reforma da decisão e/ou sentença, o que pode ensejar sanções processuais.

3. REQUISITOS EXTRÍNSECOS

3.1. TEMPESTIVIDADE

Todo recurso deve ser interposto dentro do prazo estabelecido em lei, geral ou especial. Será intempestivo, e, portanto, inadmissível, o recurso que for apresentado fora do prazo.

No procedimento ordinário, deve-se observar, quanto à contagem e possibilidade de prorrogação dos prazos, o disposto nos artigos 219 e 224, do CPC, que trouxeram importantes inovações nessa matéria.

Todos os recursos do CPC¹¹¹, salvo os embargos de declaração, devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias. Os embargos de declaração serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos juizados especiais, o prazo do recurso inominado continua a ser de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 42 da LJE. O prazo dos embargos de declaração também é de 5 (cinco) dias.

Vale lembrar, que os prazos, nos juizados especiais, continuam a ser contados de maneira contínua, e não em dias úteis, diversamente, da novidade introduzida pelo CPC¹¹².

Veja-se:

“ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão

contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL)”.

Inexiste prazo em dobro para entes públicos nos juizados especiais, mesmo no âmbito do juizado da fazenda pública (art.7º, Lei nº 12.153/09). A mesma regra se aplica aos litisconsortes com advogados diversos, ainda que sejam de escritórios diferentes.

Veja-se:

“ENUNCIADO 164 - O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

A oposição de embargos de declaração por qualquer dos litigantes interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos. Essa eficácia interruptiva agora vale também nos juizados especiais, eis que o artigo 1.065 do CPC alterou a redação do art. 50 da LJE. Outra novidade do CPC deu-se com a supressão da ‘dúvida’ do rol de motivos ensejadores dos declaratórios, o que era muito criticado pela doutrina, que a dúvida é uma consequência da falta de clareza do *decisum*.

3.2. PREPARO

Aquele que recorre deve pagar as despesas com o processamento do recurso, que constituem o preparo.

¹¹¹ Art. 1.003, §5º, CPC.

¹¹² Art. 219, CPC.

Cabe à legislação pertinente estabelecer quais os recursos que exigem o recolhimento do preparo, que é destinado à fazenda pública. Além do preparo, nos processos físicos, o recorrente deverá pagar o porte de remessa e de retorno, que diz respeito às despesas com correios.

Há, porém, recorrentes que, dada sua condição, estão isentos do preparo (art. 1.007, §1º). São eles: Ministério Público, Fazenda Pública, beneficiários da justiça gratuita.

O valor do preparo depende da legislação pertinente. No Estado de São Paulo, vigora a Lei nº 11.608/2003, que fixa como base de cálculo do preparo o valor da condenação, ou, não havendo, o valor da causa. Especificamente, em relação aos juizados especiais, essa norma estabelece o recolhimento mínimo (piso) de 5 UFESP's para o primeiro grau e mais 5 UFESP'S para o segundo grau, o que, por vezes, causa confusão aos advogados.

Recentemente, a alíquota do preparo foi elevada para 4% no Estado de São Paulo, por força da Lei nº 15.855/2015.

Como regra geral, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ocasião em que também deve ser comprovado o

pagamento do porte de remessa e de retorno dos autos físicos.

A Súmula nº 484 do Superior Tribunal de Justiça admite que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

No procedimento ordinário, a falta do recolhimento do preparo no ato de interposição não é causa de rejeição liminar do recurso.

O artigo 1.007 do CPC, que trata dessa matéria, distingue, porém, duas situações: a inexistência absoluta do recolhimento do preparo, e a sua insuficiência. No primeiro caso, o Código determina o recolhimento em dobro do preparo, como forma de punição da parte negligente. Já, na segunda, hipótese, o juiz deverá mandar intimar a parte, na pessoa do seu advogado, para complementar o valor, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Note-se, que essa complementação, ou mesmo o recolhimento em dobro, não são admitidos nos juizados especiais, nos quais o recorrente tem o dever de fazer e comprovar o recolhimento do mesmo em 48 (quarenta e oito) horas,

independentemente, de intimação, na esteira do art. 42, §1º, da LJE.

Confira-se:

“ENUNCIADO 168 - Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015 (XL Encontro - Brasília-DF)”¹¹³.

3.3. REGULARIDADE FORMAL

Os recursos são, em regra, apresentados por escrito, contudo, há exceções previstas em leis especiais, como no art. 49 da LJE, que admite a interposição dos embargos de declaração, oralmente. Todavia, as razões devem ser reduzidas a termo.

Não será admitido o recurso que venha desacompanhado de razões, que devem ser apresentadas, em sua totalidade, no ato de interposição.

3.4. INEXISTÊNCIA DE FATOS EXTINTIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DE RECORRER

3.4.1. RENÚNCIA E AQUIESCÊNCIA

São sempre prévias à interposição, ao contrário, da desistência, que pressupõe recurso já apresentado.

A renúncia é manifestação unilateral de vontade, pela qual o titular

do direito de recorrer declara a sua intenção de não o fazer. Caracteriza-se por ser irrevogável, prévia e unilateral, o que dispensa a anuência da parte contrária.

A aquiescência é a manifestação, expressa ou tácita, de concordância do titular do direito de recorrer, com a decisão judicial. Impede que haja recurso, por força da preclusão lógica.

3.4.2. DESISTÊNCIA DO RECURSO

É causa impeditiva, tratada no art. 998 do CPC, e consiste na possibilidade de o recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, de desistir do recurso. Cuida-se de medida posterior à interposição do recurso, e pode ser tácita ou expressa.

4. CONCLUSÃO

Podemos destacar as seguintes conclusões, em relação às peculiaridades do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários nos juizados especiais.

- Juízo de admissibilidade continua duplo e bipartido, podendo ser exercido no primeiro grau de jurisdição;
- Cabimento do recurso inominado, previsto no art. 41, LJE, em detrimento da apelação;

¹¹³ O Enunciado nº 80 do FONAJE já previa a impossibilidade da complementação do preparo nos juizados especiais.

- Legitimidade que não se estende ao terceiro prejudicado, à luz da impossibilidade da intervenção de terceiros;

- Tempestividade; prazo especial de 10 dias para o recurso inominado; contagem contínua do prazo; inexistência de prazo em dobro para entes públicos ou litisconsortes com advogados diferentes;

- Interrupção do prazo para outros recursos nos embargos de declaração; nova redação do art. 50, LJE;

- Supressão da ‘dúvida’ como fundamento dos embargos de declaração;

- Preparo em 48 horas da interposição, sem possibilidade de complementação e/ou recolhimento em dobro;

- Regularidade dos embargos de declaração opostos oralmente em audiência; art. 49, LJE.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

FUX, Luiz (coordenador). **O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense - Gen, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

JUNIOR, Humberto Theodoro; **Curso de Direito Processual Civil, VOL. 1, Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 54ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

JUNIOR, Humberto Theodoro; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; Pedron, Flavio Quinaud. **Novo CPC, Fundamentos e Sistematização**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; **O Projeto do CPC**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TORRANO, Luiz Antônio Alves; **Novo Código de Processo Civil**. 1ª ed., Campinas: Servanda, 2016.

5. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Parte Geral**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CHIMENTI, Ricardo. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Juizados Especiais da Fazenda Pública**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

Uma proposta para a questão das drogas

Ricardo Cunha Chimenti¹¹⁴

1. Desnecessário explicitar nesta proposta dados sobre drogas ou prostituição infantil no Brasil. Eles são de conhecimento de grande parte da população e das autoridades que tratam das questões relacionadas aos temas, especialmente dos juízes de Juizados Especiais Criminais, competentes para a análise dos Termos Circunstanciados e processos criminais que envolvem portadores de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006, c.c. o art. 61 da Lei n. 9.099/1995) .

2. Dentre os sistemas de tratamento para os dependentes de crack e outras drogas que causam dependência está o ambulatorial, adequado para aqueles que não apresentam risco à própria vida ou de

outros. O objetivo do tratamento, normalmente realizado nos poucos CAPS AD existentes no País (cujo corpo técnico previsto em tese engloba médicos psiquiatras, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, educadores e terapeutas ocupacionais), é o restabelecimento das condições de saúde e a reinserção social do usuário.

2.1. Um dos possíveis tratamentos ambulatoriais é o não intensivo, com três sessões mensais, e que assim pode ser desenvolvido por meio de atendimentos itinerantes permanentes.

3. As técnicas de tratamento incluem o tratamento psicoterápico (que motiva o dependente a repensar sua relação com a droga, suas relações familiares e sociais), com a utilização de técnicas psicanalíticas ou cognitivo-comportamentais, com sessões individuais ou em grupos, que podem envolver companheiros, parentes ou amigos, havendo até mesmo hipóteses que autorizam a sua utilização por computador e totens de atendimento (terapia a distância ainda em caráter experimental, mas que pode trazer grande capilaridade ao atendimento – Resolução CFP n. 012/2005 e 011/2012) e a Auto Ajuda (que tem por base o compartilhamento de experiências e pode incluir a terapia

¹¹⁴ *Juiz Substituto em 2º grau do TJSP, Mestre em Processo Civil. Possui Extensão Universitária pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, área de psiquiatria, na modalidade difusão, no tema Integração de Competência no Desempenho da Atividade Judiciária com usuários e dependentes de drogas – Março de 2013.*

comunitária, coordenada por terapeutas especializados em encontros do dependente com pessoas da comunidade, de forma a facilitar a partilha de vivências, superações e soluções para os problemas do cotidiano).

4. Sequer 10% dos 5.570 municípios brasileiros contam com Consultório na Rua, Unidade de Acolhimento Adulto, Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil, CAPS AD 24 horas, Comunidades Terapêuticas, Centro POP ou Centros Regionais de Referência. Alguns desses serviços, aliás, não estão implementados em sequer 1% dos municípios brasileiros.

5. Medidas já previstas na Lei de Drogas (a exemplo da audiência de advertência ou da aplicação de medida de comparecimento a programa ou curso educativo previstos nos artigos 28, I e III da Lei n. 11.343/2006) e no ECA (a exemplo das medidas de inclusão em programas de auxílio e orientação – art. 101 da Lei n. 8.069/1990), simplesmente deixam de ser aplicadas por grande número de juízes em decorrência da inexistência de rede capaz de prestar os serviços respectivos. Por outro lado, conforme estabelece o parágrafo único, inciso III,

do artigo 100 da Lei n. 8.069/1990, dentre os princípios que regem a aplicação das medidas específicas de proteção às crianças e adolescentes está a responsabilidade primária e solidária do Poder Público, em suas três esferas de governo (federal, estadual e municipal).

6. A presente proposta visa permitir que sejam implementadas medidas concretas para o enfrentamento dos problemas, com o envolvimento, dentre outros, dos Ministérios da Casa Civil, Saúde (que já desenvolve programas de Residência Multiprofissional em Saúde), Educação, Desenvolvimento Social, Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (com observância inclusive dos trabalhos já realizados a partir do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – PNVESCA), além de facilitar a integração do Poder Judiciário e do Ministério Público aos trabalhos.

7. As ações concretas serão executadas por meio de equipes itinerantes de atendimento permanente, formada por profissionais que participarão do projeto por meio de mecanismos de aperfeiçoamento

profissional (especialização), e deverão, simultaneamente:

a) garantir a imediata aplicação de medidas protetivas e educativas já previstas no ECA (Lei n. 8.069/1990), na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), na lei n. 9.099/1995 (JECRIM), na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e em outras normas;

b) dar atendimento aos encaminhamentos realizados pelo Poder Judiciário, Ministério Público, municipalidade e entidades da sociedade civil organizada, sem prejuízo de atuação de ofício e atendimentos avulsos quando situações concretas assim recomendarem;

c) estimular e orientar a implementação de redes de auxílio (a exemplo do CRAS e do CAPS) em diversas localidades do País, mediante reuniões periódicas dos integrantes das equipes itinerantes com representantes do Poder Público e da sociedade civil dos municípios visitados e;

d) prestar serviços psicossociais e de orientação coletiva, individual e familiar em regiões que não contam com estrutura capaz de atender as demandas psicossociais e são carentes de redes comunitárias.

8. A consolidação do serviço itinerante permanente exige que os

atendimentos sejam periódicos, ou seja, que a equipe multidisciplinar retorne em cada local atendido ao menos três vezes por mês, todos os meses do ano, de forma a gerar a certeza de que se trata de um trabalho contínuo e não de uma ação isolada. Cada uma das oitocentas equipes cuja criação se propõe pode atuar, em média, em até cinco municípios por semana, com três atendimentos mensais em cada uma das 4.000 (quatro mil) localidades atendidas.

8.1. Um dos profissionais de cada equipe ficará responsável pelo contato prévio com cada uma das comunidades que serão atendidas, e assim auxiliará na preparação do local para atendimento das pessoas e convidará representantes da sociedade local para reuniões de esclarecimento e motivação sobre o programa.

8.2. As reuniões comunitárias prévias servirão também para a elaboração de diagnóstico socioterritorial e esclarecimentos básicos sobre os diversos problemas enfrentados pelas populações atendidas. E para o ato deverão ser convidados profissionais locais das áreas de educação e saúde, além das lideranças governamentais, comunitárias e religiosas.

9. O aperfeiçoamento dos profissionais participantes do projeto se dará por meio de mecanismos de integração ensino-serviço, com a participação em cursos de especialização que além das atividades de ensino e pesquisa contemplarão serviços concretos que priorizarão o atendimento da população, a difusão do conhecimento e a formação de redes comunitárias.

9.1 Os cursos serão oferecidos por meio das Escolas de Governo (Resolução 07/2011 do CNE), aqui incluídas as Escolas Judiciais previstas na Resolução 159 do CNJ e a própria SENAD (Secretaria Nacional Sobre Drogas, ou por instituições de ensino superior que integrem o Programa, independentemente de prévio credenciamento junto ao MEC.

9.2 Para o êxito do programa deverá ser concedida a cada um dos profissionais participantes das ações itinerantes (por 08 horas diárias) uma bolsa formação com valor mensal estimado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser paga pelo prazo de 36 meses, prorrogáveis por mais 36 meses. As bolsas seguirão os mesmos critérios de reajuste do Programa Mais Médicos.

10. As atividades desempenhadas no âmbito do Programa Itinerante de Medidas Protetivas e Educativas não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

11. A adesão e seleção dos profissionais interessados no projeto se darão periodicamente, mediante a publicação de edital de chamamento público. As inscrições serão efetivadas via internet e no seu ato cada profissional vai indicar seis perfis de municípios participantes do Projeto, de maneira similar ao que se vê no edital n. 49 de 2013 da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, relativo ao Programa Mais Médicos.

12. Um dos profissionais de cada equipe ficará responsável pelo contato prévio com cada uma das comunidades que serão atendidas, e assim auxiliará na preparação do local para atendimento das pessoas e convidará representantes da sociedade local para reuniões de esclarecimento e motivação sobre o programa.

13. A apresentação dos trabalhos para as autoridades policiais, magistrados, membros do Ministério Público e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público se dará por meio de cursos semipresenciais (módulo presencial e módulo a distância) de

aperfeiçoamento, realizados pelas Escolas Judiciais e da Magistratura, sem prejuízo da atuação direta da SENAD.

13.1 Uma das metas do projeto é aprimorar o conhecimento e a boa aplicação da Justiça Terapêutica, que permite o cumprimento da legislação penal de forma harmônica, com medidas sociais e de tratamento a pessoas que praticam crimes nos quais o elemento droga esteja presente de alguma forma, sobretudo em um momento no qual se percebe que até mesmo o Supremo Tribunal Federal, ao discutir a descriminalização da maconha (RE 635659), parece transmitir um recado bastante equivocado para a sociedade brasileira.

13.2 Para magistrados e demais atores envolvidos nos procedimentos penais que envolvem a questão também são relevantes os resultados obtidos por meio da Justiça alternativa, por meio da qual se procura que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, participem coletiva e ativamente na construção de soluções para a superação dos danos materiais e psicológicos decorrentes de um delito.

14. Ao presidir as audiências preliminares previstas no artigo 72 da Lei n. 9.099/1995, sob as luzes das

amplas possibilidades de encaminhamento do caso previstas no artigo 28 da Lei n. 13.143/2006 e do conhecimento mais amplo que cursos de formação inicial e continuadas podem lhes proporcionar, os magistrados brasileiros poderão contribuir ainda mais para a pacificação e a evolução social.

15. Em síntese o programa tem as seguintes finalidades:

I – Aumentar o alcance dos serviços interdisciplinares necessários ao amparo, tratamento, formação e colocação social ou profissional das pessoas dependentes de drogas e das crianças e adolescentes vulneráveis às drogas e à exploração sexual, inclusive quando os beneficiários forem encaminhados por autoridades do Poder Judiciário ou do Ministério Público no exercício de suas atribuições, sem prejuízo de atendimentos avulsos de outras pessoas que necessitam de orientação;

II - aprimorar a formação dos magistrados, psicólogos, pedagogos, profissionais da área de serviço social, de terapia ocupacional e de enfermagem, e proporcionar maior experiência no campo da prática durante o processo de formação desses profissionais;

III - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das Escolas de Governo, incluídas as Escolas Judiciais e das instituições de educação superior, na implementação e supervisão acadêmica das atividades de especialização desempenhadas pelos profissionais acima especificados, sempre que pertinente com integração de alunos da Residência em Área Profissional da Saúde (Lei n. 11.129, de 30 de junho de 2005);

IV - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais das diversas regiões do Brasil;

V - aperfeiçoar psicólogos, pedagogos, profissionais da área de serviço social, de terapia ocupacional e de enfermagem para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na difusão dos CRAS, CREAS, CAPS, CAPS-AD, CAPS-Si, Consultório na Rua, UAA, UAI e CTs.

A composição de Turma Recursal de Juizados Especiais

*Erick Linhares*¹¹⁵

1. Preferência a juízes do Sistema dos Juizados

Segundo os dados do Justiça em Números de 2016, no Brasil, existem 1.526 Turmas Recursais. A forma de composição desses órgãos tem reflexo direto nos milhões de processos que julgam por ano. E, principalmente, na forma de interpretar e aplicar as Leis 9.099/1995 e 12.153/2009.

A jurisprudência tem demonstrado que Turmas Recursais, formadas por magistrados de fora do sistema especial, tendem a adotar as fórmulas do Código de Processo Civil, com sérios riscos de ordinarização do procedimento dos Juizados em detrimento da informalidade, da simplicidade e da oralidade.

Buscando preservar a autonomia desse sistema especial, a Corregedoria Nacional de Justiça elaborou o Provimento n.º 7/2010, posteriormente reeditado sob o n.º 22/2012, que definiu medidas de aprimoramento dos Juizados Especiais.

Nesse provimento, a forma de composição das Turmas Recursais ganhou especial relevo, merecendo leitura atenta o artigo 9.º do citado Provimento n.º 22, da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual a Turma Recursal deverá ser "*integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais*", designados segundo os critérios de antiguidade e merecimento (§ 2.º do citado artigo 9.º).

Mas o que significa a expressão preferencialmente, acima citada?

O direito à preferência aparece várias vezes em nossa legislação e em todas quer dizer precedência. Está na Constituição Federal, no pagamento de precatórios de natureza alimentar (art. 100, § 1.º), de idosos e portadores de doenças graves (art. 100, § 2.º). Também se encontra no Código Civil, no direito à preempção ou preferência na compra em relação a terceiros (art. 513). Na Lei de Locação (art. 27 da Lei

¹¹⁵ Doutor em Relações Internacionais (Universidade de Brasília), Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra), Juiz de Direito no TJRR e Secretário-geral do FONAJE (2016/2017).

n.º 8.245/91), assim como no Estatuto da Terra (art. 93, § 3.º).

A preferência ainda se apresenta na cobrança de créditos trabalhistas, alimentícios, acidentários que devem ser atendidos antes dos demais, na ordem de pagamento.

Como se vê, a expressão "*preferencialmente*", em nossa legislação, é bastante comum e quer dizer anteposição ou precedência. Então, quando o Conselho Nacional de Justiça fala em preferência, significa que os magistrados dos Juizados Especiais antecedem aos demais na composição da Turma Recursal, tanto por merecimento, como por antiguidade.

Aliás, a própria disposição do direito à preferência no *caput* do citado artigo 9.º, tem o manifesto objetivo de vincular a interpretação de todos os parágrafos desse dispositivo, inclusive o § 2.º que cuida da antiguidade como critério para compor a Turma.

O objetivo da norma é claro: incrementar as oportunidades de acesso de juizes do sistema especial, em seu órgão de julgamento recursal. A ideia subjacente, entretanto, é evitar as injustiças, detectadas no passado, resultante da aplicação indevida da legislação processual ordinária, em

lugar das Leis 9.099/1995 e 12.153/2009.

Por isso, em importante precedente, o Conselho Nacional de Justiça assentou: "*em que pese o normativo possibilitar a escolha de juiz não integrante do Sistema dos Juizados, essa opção consubstancia exceção à regra*", pois "*o preenchimento de vaga de Turma Recursal por juizes do Sistema dos Juizados Especiais de entrância final constitui regra a ser observada*" (CNJ, PCA 0003926-62.2013.2.00.0000, Rel. Conselheiro Sandro Casali Bahia, j. 11.02.2014).

Nesse *leading case*, o Tribunal de Justiça havia rejeitado a indicação de magistrado do Juizado Especial, que já participava da Turma Recursal, ao argumento que era vedada a recondução e escolheu juiz não integrante do sistema especial.

O Conselho Nacional de Justiça anulou esse procedimento de composição de Turma Recursal, porque o juiz que buscava a recondução era o único integrante do Juizado Especial que concorria à vaga e, portanto, estava abrigado na exceção do § 4.º do artigo 9.º do Provimento CNJ n.º 22/2012: "*É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal*". Vale

dizer, era o único juiz que concorria na categoria preferencial de titular de Juizado Especial e, assim, não havia óbices à sua recondução.

Na prática, esse julgado do CNJ deixou claro que, em procedimento de composição da Turma Recursal, os magistrados dos Juizados Especiais formarão fila específica, na qual será apurada a antiguidade e o merecimento. Somente depois destes é que se faz possível a escolha de juiz não integrante do sistema.

Nessa linha, a Resolução TJRN n.º 45/2010, que dispõe sobre a composição das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte, estabeleceu de forma tímida, a formação de lista independente, com magistrados de Juizados Especiais:

RESOLUÇÃO Nº 45/2010-TJ, DE 14 DE JULHO DE 2010.

Art. 2.º (...)

Parágrafo único. Para efeito deste artigo **serão formadas listas independentes**, uma **contendo os candidatos titulares dos Juizados Especiais**, e outra com os demais Juízes de 3.ª Entrância.

Essa Resolução do TJRN ainda está equivocada, porque garante apenas uma das três vagas, no Colégio Recursal, para magistrados de Juizados Especiais, mas inegavelmente é um avanço na forma de compreensão da composição dessas turmas.

O seguinte exemplo ilustrará o que foi dito, sobre como se dará a preferência. Suponhamos a existência de três vagas abertas para a Turma Recursal, a serem preenchidas pelos critérios de antiguidade e merecimento (§ 2.º do artigo 9.º do Provimento CNJ n.º 22/2012). Inscreveram-se trinta magistrados de entrância final, sendo vinte de Varas Comuns e dez de Juizados Especiais, mais novos na carreira, ou seja, que estão atrás dos demais na antiguidade.

O Tribunal deverá formar duas filas, uma preferencial (com os juízes de Juizados) e outra ordinária (com os demais magistrados). Dessa forma, a antiguidade e o merecimento serão apurados entre os integrantes do sistema especial, ainda que mais novos na carreira e mesmo que não integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância. Outra forma de interpretar essa questão transformaria a preferência em letra morta.

Vejamos outro exemplo, dez magistrados inscritos para a turma, apenas um deles é de Juizado Especial, buscando a recondução. Como concorrerá sozinho, em fila própria, deverá ser reconduzido, nos termos do artigo 9.º do Provimento CNJ n.º 22/2012 (CNJ, PCA 0003926-

62.2013.2.00.0000, Rel. Conselheiro Sandro Casali Bahia, j. 11.02.2014). As outras vagas serão preenchidas pelos demais juízes de jurisdição ordinária, segundo os critérios legais.

Como se vê, as vagas na Turma Recursal somente serão preenchidas por juízes de fora do sistema especial, quando não houver magistrado de juizado inscrito ou quando for recusado nas hipóteses legais.

O que há, na prática, em todo o Brasil, é que magistrados de fora do sistema se interessam pela Turma Recursal não por empatia, mas apenas por alguma vantagem funcional ou financeira. E os Tribunais têm distribuído essas gratificações como prêmio; em detrimento do sistema especial. O que é grave, pois a Turma Recursal padroniza a jurisprudência dos Juizados.

Assim, como juiz de Juizado Especial jamais deverá ser membro de Conselho da Infância e Juventude ou de Conselho de Execução Penal, tão só pela existência de gratificações, pois há necessidade de um vínculo com esses sistemas; com a Turma Recursal é a mesma coisa.

Por isso, embora não haja exclusividade (ou obrigatoriedade) de composição das Turmas apenas por

juízes de Juizado (mesmo porque pode ocorrer que ninguém se inscreva ou seja legitimamente recusado). O citado Provimento n.º 22 deixa claríssimo que há, na forma de composição da Turma Recursal, um critério de preferência por especialização, que estabelece uma divisão entre os titulares e não titulares de Juizados Especiais.

2. Legislação aplicável para composição de Turma Recursal

O Conselho Nacional de Justiça assentou mais de uma vez de que os Tribunais de Justiça não estão obrigados "*a aplicar na indicação de membros para integrar as Turmas Recursais os critérios da Resolução n.º 106/CNJ, uma vez que não se trata de promoção por merecimento e sim designação para exercer função jurisdicional interina*", mas isso não autoriza a "*deliberar sem explicitar os critérios objetivos de escolha*" (PCA 0003755-76.2011.2.00.0000 e 0003926-62.2013.2.00.0000).

Assim sendo, assegurada a preferência dos juízes integrantes do sistema especial, cada Corte deverá disciplinar a forma de composição de sua turma, sem a necessária vinculação à Resolução CNJ n.º 106, mas segundo

critérios objetivos de escolha, previamente definidos.

Na prática, isso significa que não há obrigatoriedade de que, para a inscrição na Turma Recursal, o juiz de Juizado conte com no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo ou na entrância (art. 3.º, I, da Res. CNJ n.º 106) ou que figure na primeira quinta parte da lista de antiguidade (art. 3.º, II, da Res. CNJ n.º 106).

Haverá hipóteses, em que nenhum dos magistrados de juizado (integrantes da fila preferencial) figurará na primeira parte da lista de antiguidade. E isso não terá importância, pois o critério principal é a especialização (participar do Sistema dos Juizados Especiais).

O seguinte precedente, bem define a questão:

Entretanto, **para não desrespeitar o Provimento n.º. 22/2012 do CNJ**, quanto à determinação de que **as Turmas Recursais deverão ser compostas, preferencialmente, por integrantes do Sistema dos Juizados Especiais**, não é possível aplicar, em parte, a Resolução n.º. 106/2010 do CNJ, **a qual determina que os inscritos devem fazer parte da primeira quinta parte da lista de antiguidade e ter dois anos na entrância.** (TJRR, Procedimento Administrativo n.º.

956/2016 para composição da Turma Recursal Única de Roraima, Des. Almiro Padilha- Presidente do TJRR, DJe 5775, 06/07/2016).

O relevante é participar do Sistema dos Juizados Especiais, pouco importando se o magistrado integra ou não a primeira quinta parte da lista de antiguidade, porque não se trata de promoção "*e sim designação para exercer função jurisdicional interina*" (PCA 0003755-76.2011.2.00.0000 e 0003926-62.2013.2.00.0000).

3. Conclusões

1. Os magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais antecedem aos demais no procedimento de composição da Turma Recursal (art. 9.º do Provimento n.º 22, da Corregedoria Nacional de Justiça) e deverão formar fila específica, na qual será apurada a antiguidade e o merecimento (critério de preferência por especialização). Somente depois é que se faz possível a escolha de juiz não integrante do sistema.

2. O relevante é assegurar a preferência dos juízes do sistema especial, pouco importando se integram ou não a primeira quinta parte da lista de antiguidade, porque não se trata de promoção "*e sim designação para*



exercer função jurisdicional interina"
(PCA 0003755-76.2011.2.00.0000 e
0003926-62.2013.2.00.0000), ou seja
não ha vinculação à Resolução CNJ n.º
106.

4. Bibliografia

BRASIL. Lei n. 9.099 de 29 de Setembro de 1995. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ. Provimento n.º 22, de 05 de setembro de 2012. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_nº_22.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2017.

JULGADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESPÍRITO SANTO

SUSCITANTE: SIMÕES E NETO
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. –
ME

SUSCITADO: 1.^a TURMA
RECURSAL DE VITÓRIA

PARTE INTERESSADA PASSIVA:
FRANCIANA TRANCOSO
MARCELINO DO NASCIMENTO

RELATOR: O SR. JUIZ DE DIREITO
GUSTAVO MATTEDI REGGIANI

EMENTA: INCIDENTE DE
UNIFORMIZAÇÃO DE
INTERPRETAÇÃO DE LEI. ARTIGO 43,
I, RESOLUÇÃO Nº 33/2013 TJ/ES.
DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS
PROFERIDOS PELAS TURMAS
RECURSAIS DA CAPITAL.
EXISTÊNCIA/VALIDADE DA CITAÇÃO.
CONVALIDAÇÃO DA CITAÇÃO
EIVADA DE NULIDADE. VÍCIO
PROCESSUAL INSANÁVEL. CITAÇÃO
DA PESSOA JURÍDICA. RECEBEDOR.
PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE
FUNCIONÁRIOS. INOBSERVÂNCIA
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DE
IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR.
ART. 18, II, LEI Nº 9.099/95.
NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO
REPRESENTANTE LEGAL. AFRONTA
AOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO
LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA. NÃO CABIMENTO
DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO
DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
ARTIGO 43, I, C/C 49, V DA
RESOLUÇÃO Nº 33/2013 TJ ES.
ADMISSIBILIDADE SOMENTE
QUANTO À DIVERGÊNCIA EM
RELAÇÃO A DIREITO MATERIAL.
DIVERGÊNCIA SUSCITADA. DIREITO
PROCESSUAL.
NULIDADE/INVALIDADE/INEXISTÊNCIA
DE CITAÇÃO. SUSCEDÂNEO
RECURSAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de
Uniformização de Interpretação de Lei
proposto por SIMÕES E NETO
COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. –
ME, com base no inciso I do artigo 43
da Resolução n.º 33/2013 do TJES,
vinculado ao processo originário n.º
0011669-95.2015.8.08.0173, julgado
pela egrégia Primeira Turma Recursal
da Capital.

Conforme consta da exordial (fl.
02/24) a suscitante apresenta, a seu ver,
a existência de divergência
jurisprudencial entre as Turmas
Recursais deste Estado no tocante à
convalidação de citação nula/inválida.

Em suas razões, aduz que a sua
citação nos autos é *inválida*, uma vez
que o AR juntado teria sido assinado
por pessoa estranha à pessoa jurídica
demandada e sem constar o número de

documento de identificação válido do recebedor, o que é exigido, conforme dispõe o art. 18, II da Lei 9.099/95, em afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, para corroborar sua argumentação quanto à irregularidade da citação, destaca que cerca de quinze dias depois da juntada do AR, o envelope no qual constava o mandado de citação do requerido, ora suscitante, fora devolvido ao remetente (3º Juizado Especial Cível de Cariacica), com carimbo dos correios, constando a informação “endereço errado”, tendo sido juntado o referido documento aos autos como “AR devolvido posteriormente”.

Ressalta, ainda, que após a juntada do mencionado documento, a requerente, ora suscitada, deveria ter sido intimada, conforme determinação judicial (Despacho - evento 16), a se manifestar acerca do retorno do envelope da carta de citação. No entanto, o ato de intimação não foi realizado e a falha quanto à citação da parte requerida não foi apurada, mesmo se tratando de questão de ordem pública, que acarreta nulidade absoluta do processo.

Em decorrência, argui que, não obstante a evidente irregularidade da citação, o processo seguiu o “curso normal”, com a realização da audiência de conciliação, condenação do requerido à revelia, trânsito em julgado da sentença e execução, sendo que, na verdade, somente nesta última fase é que o requerido, ora suscitante, tomou ciência da existência de ação em seu desfavor, pois teve quantia em dinheiro bloqueada na sua conta bancária pelo sistema Bacen-Jud.

Irresignado com a suposta arbitrariedade do bloqueio judicial, o requerido, ora suscitante, apresentou Embargos à Execução com vistas a demonstrar ao Judiciário o erro “grosseiro” quanto à citação, que gerou prejuízos insanáveis à parte requerente, maculando todo o processo.

Todavia, os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, o que ensejou a interposição de Recurso Inominado pela suscitante, com base nos mesmos fundamentos ventilados nos embargos. Outrossim, o recurso foi improvido.

Ato contínuo, após analisar o entendimento das outras Turmas Recursais, integrantes do Colegiado local no tocante aos temas referentes à invalidade e a inexistência de citação,

deparou-se com posicionamentos completamente divergentes, que, a seu ver, ensejariam a necessidade de adequação da 1.^a Turma, com base na existência de acórdãos paradigmas, acarretando, por fim, a reforma do acórdão guerreado.

Assim, a suscitante, com fulcro na alegada existência de vício processual insanável perpetrado desde a fase instrutória, que acarreta insubsistência da execução, pois pautada em título judicial nulo, apresentou o presente Incidente de Uniformização, sob alegação de existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais da Capital.

Segundo o suscitante, no decorrer do processo houve uma arbitrária convalidação de citação inválida (realizada em endereço diverso e sem observar os requisitos necessários de identificação do recebedor), mesmo após inúmeras tentativas adequadas de se demonstrar as desconformidades processuais.

Em suas razões, traz à baila a existência de violação ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e a inobservância do art. 18, inciso II da Lei 9099/95. Ou seja, evidencia que os acontecimentos retro narrados consubstanciam-se em grave violação

aos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, os quais, seriam dispositivos de natureza processual, garantidos constitucionalmente.

Às fls. 141 a suscitada manifestou-se pela total improcedência do Incidente de Uniformização, ante a inexistência de equívoco quanto à citação do requerido, ora suscitante, pois o endereço lançado no AR e no envelope juntado aos autos está correto e a devolução dos documentos mencionados foram trazidos aos autos em datas completamente distintas e por diferentes funcionários dos correios.

Ademais, defende que a divergência alegada pela suscitante não foi demonstrada, pois os acórdãos paradigmas apresentados nada teriam em comum ao proferido pela 1.^a Turma nos autos do processo em comento, o que tornaria o presente Incidente nulo de pleno direito, por lhe faltar respaldo jurídico.

O Ministério Público, às fls. 154/160, por entender que o Acórdão proferido pela 1.^a Turma Recursal de Vitória, de fato, ofende o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal o art. 18, inciso II da Lei 9099/95, manifestou-se pelo conhecimento e admissão do Incidente,

pugnando pela declaração de nulidade do processo, desde a citação inválida, com retorno dos autos ao Juízo *a quo*.

Fundamenta o Órgão Ministerial que, embora vigore a informalidade nos juizados especiais, a citação válida permanece indispensável, pois sem ela não existe a relação triangular autor/juiz/réu e, conseqüentemente, inválido é o processo. Assim, para o *Parquet*, mais adequado seria, nos casos de citação de pessoa jurídica, que o citado em nome da empresa seja o seu representante legal, já que é ele quem responde por ela perante qualquer Juízo, conforme já entende a 2ª e a 3ª Turmas Recursais de Vitória.

Às fls. 162/164, decisão admitindo o pedido de Uniformização, por julgar presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 46 a 49 da Resolução nº 33/2013 do TJES.

É o relatório.

VOTO

DO NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Após detida análise dos autos é possível concluir que a controvérsia evidenciada pela parte Suscitante

consiste na convalidação pela Primeira Turma Recursal da Capital de citação, em tese, inválida ou inexistente, o que acarretou a manutenção de Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, pela qual foi reconhecida a revelia da parte requerida, no caso, a suscitante.

Conforme a fundamentação da parte suscitada, resumidamente, a citação constante dos autos do processo nº 0011669-95.2015.8.08.0173 seria eivada de nulidade, pois o mandado de citação teria sido recebido por pessoa estranha ao quadro de funcionários da demandada e o AR juntado aos autos não trouxe o número de nenhum documento de identificação do recebedor.

Para mais, reforça sua tese de invalidade da citação alegando que dias após o retorno do AR maculado, o envelope da carta de citação foi também acostado aos autos com a informação de “endereço errado”.

Nesse sentido, a parte alega que a necessidade de uniformização de interpretação de Lei, no presente caso, tem por base a violação do Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 9099/95, pois ficou amplamente demonstrado que não foi respeitada a devida observância aos princípios constitucionais do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a requerida, ora suscitante, foi condenada sem ao menos ter sido oportunizada a sua defesa nos autos, pois a relação processual triangular autor/juiz/réu não se concretizou, ante a ausência da citação válida.

Pois bem.

Em que pese haver dúvidas substanciais quanto à validade/existência de citação nos autos do processo de origem, entendo que o Incidente de Uniformização de Lei não é o remédio processual adequado para a impugnação da matéria sob discussão. Senão vejamos.

Consoante se depreende da Resolução nº 33/2013 do TJES em seu artigo 43, inciso II, compete à Turma de Uniformização de Lei processar e julgar os pedidos de uniformização e interpretação de Lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado do Espírito sobre questões de direito material.

No caso dos autos, conforme a própria fundamentação trazida pela suscitante, é incontroverso que o cerne da questão aqui objurgada é a CITAÇÃO PROCESSUAL e seus requisitos de existência e de validade.

Nesse sentido, destacamos os trechos abaixo da peça inaugural:

“Cabível o presente incidente ante a divergência entre o acórdão impugnado, o qual convalida a **citação manifestamente nula/inválida** e afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à suscitante, e os julgados paradigmas proferidos pela 2ª e 3ª Turmas Recursais..., que em casos similares adotaram posicionamento diametralmente oposto...”

“Não é concebível, atualmente, analisar a moderna sistemática processual sem a enxergar sob a luz da tutela constitucional do processo, uma vez que a nossa atual Constituição, *ao insculpir no rol de direitos e garantias constitucionais (cláusulas pétreas) dispositivos de natureza processual*, os quais imperativamente devem ser observados, impôs uma mudança de paradigma, deixando o processo de ser um fim em si mesmo para assumir o papel de instrumento voltado à busca e a concretização da Justiça.”

Conforme a lição de Marcelo Abelha Rodrigues *a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado, ou o interessado para integrar a relação processual. É, portanto, ato inicial de comunicação para a vocatio in iudicium.*

Nesse passo, considerando-se que o ato de citar tem um condão de formar a relação processual, de modo triangular, é válido dizer que sem a sua efetivação o processo estaria fadado ao insucesso e desprestígio, pois, não se apresentaria a dicotomia tão comum nos litígios judiciais, e ainda, a plena participação e influência das partes para o julgamento final.

Logo, é por meio da citação válida que o processo se aperfeiçoa, e nisso está sua importância como ato processual, exatamente por completar a formação da relação processual e instaurar o contraditório no processo, honrando os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Assim, verte claro que a **citação** constitui matéria eminentemente processual, e portanto, não pode ser objeto de Incidente de Uniformização de Interpretação de lei, conforme os artigos 43, I e 49, V da Resolução supramencionada.

Diante de todo exposto, considerando a inexistência de previsão legal para a suscitação de incidente de uniformização de interpretação de lei nos casos de suposta divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais que versem sobre direito processual, **NÃO CONHEÇO** do presente incidente, com fulcro no art. 43, inciso I c/c artigo 49, V ambos da Resolução nº 33/2013 do TJES.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensos com base no art. 98 do CPC.

É como voto.

V O T O S

O SR. JUIZ DE DIREITO PAULO ABIGUNEM ABIB:-

Acompanho o voto do Eminente Relator.

VOTARAM NO MESMO SENTIDO OS SRS. JUÍZES DE DIREITO:-

José Augusto Farias de Souza;

Marcelo Pimentel;

Rafael Dalvi Guedes Pinto;

Gedeon Rocha Lima Júnior;

Lailton dos Santos;

Gustavo Mattedi Reggiani;

Elza Maria de Oliveira Ximenes;

Murilo Ribeiro Ferreira;

Ademar João Bermond;

Braz Aristóteles dos Reis;

Livia Regina Savergnini Bissoli Lage e

Telmelita Guimarães Alves.

D E C I S Ã O

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do presente incidente, com fulcro no art. 43, inciso I c/c artigo 49, V ambos da Resolução nº 33/2013 do TJES. Condenar o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensos com base no art. 98 do CPC.

Proc. n.º 1005149-42.2015

Florisvaldo Mariano da Silva demanda
contra André Marcos Nadeu.

O Escrevente José Evangelista Bueno Filho, ao preparar a audiência, fez um resumo do que constava (os autos ainda não contemplavam contestação):

Veículo do Autor: GM/ Celta, placa HLT 2008, BO: fls. 7/8

Fotos: fls. 10/19, Auto de Infração: fls. 21/22

Autor:

1. No dia 21/04/2015, por volta das 22h, conduzia seu veículo pela rua Rio Grande do Sul, na altura do nº 257, sentido centro-bairro, ocasião em que veio a se chocar com uma caçamba de depósito de entulhos que encontrava-se no leito carroçável da referida via pública;
2. O local é trajeto habitual do autor que durante à noite exerce a função de electricista em obras de construção civil e por volta das 22h busca sua esposa no endereço de sua sogra (Rua Guararapes, bairro Rebouças);
3. A caçamba não possuía nenhum tipo de identificação visual, necessárias à visualização noturna;
4. Procurou a Prefeitura e foi informado de que o responsável pela locação da caçamba possuía um razoável número de notificações no tocante a irregularidades de caçamba;
5. No dia seguinte aos fatos, foi lavrado Auto de Infração em face de irregularidades verificadas com a caçamba no local do ocorrido (fls. 22);
6. Requer danos materiais no valor de R\$ 6.617,00.

O requerido discorreu sobre a falta de perícia do veículo; a demora no registro da ocorrência; a reduzida qualidade das fotografias (ângulos ruins); a falta de contato no momento do acidente. Alegou que obteve informações no sentido de que o acidente aconteceu por volta de 19

horas e de que o motorista estava embriagado.

Colhi o depoimento pessoal do requerente e ouvi uma testemunha apresentada pelo requerido.

Decido.

De início, observo que a demanda foi ajuizada contra pessoa física, muito embora o auto de infração de fl. 21 (e não de notificação, conforme alegou o réu – confira-se que o campo “AI” foi assinado e que foi mencionado “20 UFMs, multa”) tenha apontado o CNPJ 11.49.767/0001-23; o autor, ao relatar os fatos à polícia, tenha se referido à “empresa André Caçambas”; e a fotografia de fl. 58 tenha indicado “André Entulhos”. De qualquer forma, André não invocou ilegitimidade passiva e se identificou como “microempresário”. Os patrimônios se confundem... Conforme já decidiu o STJ: “Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais” (REsp 594.832, Rel. Min. Nancy Andrigly).

A solução do caso depende, basicamente, da análise de duas indagações que serão adiante exploradas.

1. A caçamba estava inadequadamente posicionada ou sinalizada?

Segundo a inicial, a caçamba:

a) “não estava na paralela à guia / sarjeta, mas sim, numa condição quase que diagonal”;

b) “não possuía qualquer tipo de identificação visual, notadamente

àquelas necessárias à visualização noturna” (*sic*).

O que seria “quase que diagonal”? O que faltava para garantir a visualização? O que as normas previam? Não se sabe...

Infelizmente, o autor não encartou nenhuma fotografia comprobatória e sequer arrolou testemunhas. Não compreendi a omissão... Afinal, ainda que estivesse chovendo, ele retornou lá no dia seguinte...

Consta que a Prefeitura, no dia seguinte, multou o requerido (fl. 22), nos seguintes termos:

Verifiquei que a caçamba localizada na Rua Rio Grande do Sul encontra-se sem a devida sinalização de alerta e fora da posição permitida por lei.

O documento, entretanto, não detalhou exatamente as falhas... O fiscal explicou que a caçamba deve ser amarela, mas não disse se aquela fiscalizada tinha outra cor. Afirmou que era necessário “zebrado inclinado e olho de gato”, mas não especificou tamanhos e posições...

A fotografiação do local pelo autor poderia, inclusive, ter favorecido a análise sobre a dinâmica da movimentação da caçamba para que se pudesse concluir se ela não teria acontecido justamente por causa do impacto.

Os relatos da testemunha Abel Rodrigues, arrolada pelo requerido não inspiraram credibilidade. Ela não conseguiu individualizar o carro (sequer a cor), muito menos dizer quantas pessoas estavam no automóvel. Alegou

que tudo aconteceu pela manhã, muito embora o autor tenha alegado que tudo aconteceu entre 22h e 0h e o requerido tenha afirmado, na contestação, que obteve informações (não detalhadas) que indicaram 19h... O depoente ainda afirmou que o retrovisor direito do veículo ficou caído na caçamba, muito embora fotografia juntada pelo autor tenha deixado claro que esse componente não foi afetado. Asseverou que tudo aconteceu há cerca de três ou quatro meses, mas já se passaram mais de seis meses. Pode ser que tenha se confundido ou mesmo mentido.

Em resumo: não é possível assegurar qual era o posicionamento da caçamba naquele exato momento.

2. Ainda que a caçamba estivesse malposicionada, o autor teve culpa? Em caso positivo, concorrente ou exclusiva?

Diante da escassez de elementos de convicção, decidi, nesta manhã (4/2/2016), visitar o local indicado (imagens a partir da fl. 79).

Parei algumas vezes para fotografar e medir caçambas que encontrei no percurso (fls. 62 a 78).

Vejamos:

Horário	Local	Empresa	Largura da caçamba (cm)	Medida da diagonal da caçamba (cm)
8h08	Rua Marquês de Tamandaré,	Disk-Caçamba 3522-5666	174	274

	defronte nº 520			
8h25	Rua Noroara, ao lado do nº 87	Guadalupe	169	269
8h28	Rua Nove de Julho, defronte nº 1456	Disque Caçamba 3522-5666	174	274
8h34	Rua Nove de Julho, defronte Igreja Dom Bosco	Dela Caçambas	180	280
8h40	Rua Érico de Abreu Sodré, defronte nº 220	Giaretta	177	272
8h42	Rua Santa Maria - esquina da Oficina Duzá	100% Entulho	175	265
		Médias	174,83	272,33

Não encontrei nenhuma caçamba da empresa do requerido, mas foi possível concluir que as caçambas não ultrapassam 1,80m. Nem seria recomendável que fossem mais largas, pois não podem superar as larguras dos veículos estacionados.

O requerente, durante o depoimento pessoal, desenhou aquilo que classificou como “quase diagonal”.

Não é possível acreditar que numa rua daquela largura alguém iria se atrever a deixar a caçamba em posição que não fosse paralela à calçada.

A Rua Rio Grande do Sul é relativamente estreita. Desembarquei lá às 8h47 e constatei que possui 8,60m de largura (vide fotografia). Trata-se de via de mão-dupla de bom movimento que liga os Bairros Rebouças (onde está a saída para Guaiçara) e Ribeiro (que dá acesso ao município de Sabino). Não há outras boas opções na região.

Qualquer falha de posicionamento da caçamba seria rapidamente percebida e denunciada, diante do risco que poderia provocar.

De qualquer forma, ainda que o juízo estivesse convencido da irregularidade, não se sabe quantos centímetros a mais da área transitável teriam sido “consumidos” pela caçamba.

O veículo sofreu danos no farol direito e no vidro da porta do passageiro. Por pouco o acidente teria sido evitado.

O requerente fez questão de enfatizar que chovia forte naquele momento. Considerando-se que ele enfrentava acentuado aclive e que pouco antes do local do choque existia o que ele chamou de “topo” (cruzamento com outra via a partir de onde o aclive foi suavizado), deveria ter empregado velocidade reduzidíssima e se posicionado o seu carro mais ao centro da via. Na ocasião, conforme admitiu Florisvaldo, não havia nenhum outro veículo e nem pessoas na via. Era tarde da noite. A chuva torrencial exigia redobrada cautela.

O condutor tinha mais de seis metros livres. Posicionou o carro muito perto da lateral direita da via (área de estacionamento). Empregou velocidade inadequada e tanto isso é verdade que, conforme ressaltou, o impacto teria provocado a movimentação da caçamba mesmo que ela estivesse totalmente cheia (vazia, já é bastante pesada) e ainda que se tratasse de veículo de pequeno porte que trafegava numa considerável “rampa”. O requerente chegou a afirmar (e juntou fotografias nesse sentido) que detritos foram projetados para o interior do seu carro (e não foram poucos!). Essa projeção de barro e entulho foi consequência da força do impacto.

A parte autora, como já dito, não demonstrou com clareza a falta de sinalização refletiva. O auto de infração lavrado pela Prefeitura contemplou irregularidade nessa sinalização, mas não constam as dimensões que eram tidas como exigidas. Foi por isso que o requerente se encorajou a peticionar.

Mesmo assim, não é difícil concluir que a chuva torrencial, somada à existência do “topo” (pequena região plana situada na esquina anterior), afetavam, por si só, a visibilidade da caçamba, ainda que fosse amarela (o que restou incontroverso). Possivelmente, faixas refletivas, mesmo que adequadamente instaladas (as demais caçambas exibiram adesivos pequenos), não teriam evitado o choque. Quem dirige sob a chuva à noite sabe que a água normalmente reflete as luzes dos faróis.

As fotografias que tirei às 8h47 demonstram o local do acidente. Do

lado direito está a casa de nº 257. Aproveitei para registrar a cena quando havia dois carros estacionados diante do imóvel, nas duas mãos da via, para retratar que ainda restava espaço para outros dois trafegarem entre eles. Indiquei um ponto de iluminação sobre o local descrito na petição e outro bem perto dali. Não notei edificações ou vegetação impeditivas do alcance da luz artificial.

A conclusão é de que o requerente foi o único responsável pelo evento... Tanto não estava certo da sua razão que decidiu registrar ocorrência somente por volta das 17 horas do dia seguinte. Antes, acionou a fiscalização para tentar demonstrar que a caçamba não observava as normas, mas, como dito, não há informações suficientes sobre o grau das irregularidades e nem sobre se elas existiam no momento do impacto. Ademais, irregularidades, se existiram, não foram determinantes, pois o choque, em verdade, derivou da falta de cautela do condutor, mais precisamente, da velocidade inadequada durante chuva torrencial e a cive e da condução do veículo muito perto da área de estacionamento.

Se houvesse algum veículo estacionado onde a caçamba estava, ainda mais se fosse de cor escura, acredito que o choque também teria se verificado. Afinal, a visualização desse automóvel, consideradas as condições meteorológicas e a forma de condução do Celta, teria sido ainda mais difícil.

Isso posto, julgo improcede a pretensão da parte requerente.

A presente sentença está ilustrada com 24 fotografias.



Custas e honorários indevidos
nesta fase.

Lins(SP), 4/2/2016.

Adriano Rodrigo Ponce de
Oliveira -Juiz de Direito

Autos n°

DECISÃO

O Ministério Público, com vista dos autos, ofereceu denúncia contra XXXXXX, já qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, entendendo não estarem presentes as autorizadas do benefício da transação penal.

Data venia, dirijo do posicionamento ministerial, uma vez que, em se tratando de posse de droga para consumo pessoal, conforme posição já sustentada por este Juízo em inúmeros outros casos, entendo cabível a aplicação imediata da pena, a teor dos arts. 28 a 30 c/c o art. 48 § 5º, todos da mesma Lei, ainda que o infrator registre antecedentes criminais ou tenha se valido do mesmo benefício nos últimos 5 (cinco) anos.

E é assim porque, hodiernamente, o tratamento sancionatório dado à conduta em testilha avançou a fim de se adequar às diversas mudanças na política criminal mundial dispensada aos usuários de drogas, cuja compreensão somente será alcançada após uma releitura do papel dos atores jurídicos responsáveis pela sua conformação.

O contato do ser humano com substâncias prejudiciais à saúde tem relatos desde os primórdios, remontando à pré-história. Há registro de que o ópio e o *Cannabis* já eram utilizados desde, aproximadamente, o ano 3.000 antes de Cristo¹¹⁶. A busca pela satisfação prazerosa, pelo mero deleite ou pelo tratamento de determinadas enfermidades com a utilização de referidas substâncias faz parte de toda a história da humanidade, mesmo porque, em tempos remotos, sequer se sabia dos efeitos nocivos por elas causados.

Com o avanço da ciência e das experiências empíricas relacionadas ao uso de drogas, os malefícios - dentre eles a predisposição a estados neuróticos e psicóticos e à criminalidade, aniquilação da vontade, desagregação familiar, corrupção de costumes, abandono de princípios éticos de convivência social e desintegração da unidade nacional - foram descortinados. Porém, sua utilização irrestrita e circulação permaneceram livres, no âmbito mundial, até a primeira década do século XX. Naquela

¹¹⁶ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. **Lei de drogas comentada artigo por artigo**: Lei 11.343/2006. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 110.

época, drogar-se constituía uma escolha puramente individual.

Tal visão foi se modificando ao passo que novas drogas, mais potentes, foram se disseminando ao redor do Mundo e a ingestão tornou-se tamanha que adquiriu *status* de doença social epidêmica, causando danos não só ao indivíduo, mas também à coletividade. Essa situação – amplamente analisada pela ciência -, exigiu, segundo João Claudino de Oliveira e Cruz ¹¹⁷, a confecção de planos nacionais e internacionais de combate ao uso e circulação de entorpecentes, visando tutelar a saúde, os bons costumes e o bem comum. Nesse desiderato, grande parte das nações, assim como o Brasil, passaram a elaborar leis punindo referidas condutas.

Da análise sistemática das legislações editadas até a década de 60 a respeito do tema, nitidamente se percebe a adoção do sistema proibicionista, com tratamento repressivo do Estado em relação às condutas ligadas à problemática drogas. Naquela época, o consumo de estupefacientes estava ligado a grupos considerados desviantes, motivo pelo qual o usuário era relacionado com

delincente. Esta posição andava de mãos dadas com a orientação político-criminal perfilhada pelos países influentes, direcionada a fomentar o controle penal sobre as drogas ilícitas, consolidando tratados e convenções internacionais com o intuito de incrementar a repressão de práticas a elas afins. Ocorre que, ao contrário do almejado, os esforços envidados neste rumo demonstraram-se inócuos e, ao inverso do almejado, o índice de uso, produção e mercancia somente se agravou. Diante desta conjuntura, surgiu, a nível global, a ideia médico-jurídica de distinção entre usuário (doente) e comerciante (delincente)¹¹⁸.

No Brasil, o *novel* modelo passou a ser encampado, ainda que timidamente, com a edição da Lei n. 6.368/76, já que as normas existentes até então (a exemplo do art. 281 do Código Penal, com redação dada pelo Decreto-lei n. 385/1968, e da Lei n. 5.726/1971), em apertada síntese, conferiam o mesmo tratamento punitivo ao usuário e ao traficante. Com efeito, o novo instrumento consolidou o traficante como inimigo do Estado e instaurou a concepção médico-jurídica em relação ao dependente, o que refletiu

¹¹⁷ OLIVEIRA E CRUZ, João Claudino de. **Tráfico e uso de entorpecentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 13.

¹¹⁸ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06). 5.ed. Rio de Janeiro. Lúmen Iuris, 2010, p. 15.

na robusta diferenciação punitiva conferida a eles. Ainda, avivou a posição sanitarista e estabeleceu como necessária a prevenção, atribuindo à sociedade o dever de colaborar com a repressão ao consumo e comércio de drogas. O Estado, outrossim, enjeitou a voluntariedade no tratamento, avocando a deliberação de aplicação da medida.

Nesse panorama legislativo foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a partir da qual despontou ainda mais vultosa a amplitude de diferenciação existente entre os comportamentos, oscilando entre o máximo e o mínimo da resposta penal. O comércio ilegal passou a ser inafiançável, insuscetível de graça ou anistia e passível de extradição (CRFB, art. 5º, incisos XLIII e LI). Pouco depois, com a entrada em vigor da Lei 8.072/90, a conduta foi equiparada aos crimes hediondos.

A evolução das relações humanas, sobretudo no tocante ao problema drogas e ao contexto social brasileiro, fez com que a antiga lei se tornasse, em sua essência, obsoleta. Diante desse enredo, os anos 90 foram marcados por intensas discussões e estudos sobre a matéria – como ocorreu, por exemplo, no Projeto Murad (Projeto

de Lei n. 1.873/91) -, mas o consenso pela reforma colidia na divergência de posicionamentos: uns defendiam uma necessidade de mudança no pensamento político-criminal do Estado no sentido de se implementar medidas despenalizadoras e descriminantes; outros se apoiavam na noção repressiva, clamando pelo incremento da punição.

Daí resultou a Lei n. 10.409/02, que mantinha o porte para uso próprio como delito, porém estabelecia penas alternativas. O delito passou a tramitar sob o pálio da Lei n. 9.099/95, com alternativas pré-processuais e processuais, dentre elas a transação penal e a suspensão condicional do processo, em um evidente intento de descarcerização da conduta. Conforme anota Salo de Carvalho, "*resultado disso foi a distinção substancial do juízo de reprovação legal entre as condutas do porte para consumo pessoal e aquelas relacionadas ao tráfico*"¹¹⁹.

Malgrado a evidente solidificação da política de diferenciação e a adoção da concepção de descacerização do usuário, a Lei manteve a base ideológica do proibicionismo, mesmo com o exemplo global da

¹¹⁹ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06), p. 61.

disfuncionalidade deste sistema, ignorando modelos descriminalizadores e políticas públicas de redução de danos ¹²⁰ sustentadas por países europeus. Cinge anotar que essa política proibicionista, encampada até então pelo Brasil, não surtiu as consequências desejadas. Longe disso, a criminalização apenas potencializou os efeitos colaterais à incriminação, já que o dependente/usuário, não podendo contar com a assistência do Estado e, pior, ameaçado de ter contra si uma resposta penal, agia e se mantinha na clandestinidade, totalmente desamparado. Nessa conjuntura, a promessa de contramotivação do crime estimulou a criminalização secundária; a repressão ao consumo estigmatizou o consumidor. Segundo Salo de Carvalho, a repressão estatal gerou graves problemas sanitários e econômicos, pois

¹²⁰ "em oposição à política norte-americana, na Europa adota-se uma outra estratégia, que não se coaduna com a abstinência ou mesmo com a tolerância zero. A 'redução dos danos' causados aos usuários e a terceiros (entrega de seringas, demarcação de locais adequados para consumo, controle do consumo, assistência médica etc.) seria o correto enfoque para o problema. Esse mesmo modelo, de outro lado, propugna pela descriminalização gradual das drogas assim como por uma política de controle ('regulamentação') e educacional; [...] a política de redução de danos aproxima-se do modelo de Justiça que vem sendo chamada de 'restaurativa', cujo escopo principal, inclusive no que diz respeito ao usuário de drogas, consiste na prevenção, atenção e reinserção social". GOMES, Luiz Flávio [et al.]. **Lei de drogas comentada artigo por artigo**: Lei 11.343/2006, p. 113.

"favoreceu o aumento da corrupção dos agentes do poder repressivo; estabeleceu regimes autoritários de penas aos consumidores e pequenos comerciantes; e restringiu os programas médicos e sociais de prevenção"¹²¹.

Buscando minimizar os prejuízos, e com vistas à ideologia palpitante no centro europeu, marcada mormente pela preponderância do aspecto terapêutico de saúde pública ante o enfoque jurídico-penal, foi promulgada a Lei 11.343/06, que apagou os ranços e supriu as dúvidas interpretativas existentes nas normas anteriores. A Nova Lei Antidrogas, que entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2006, rompeu com os estatutos penais anteriores e consolidou medidas de prevenção, atenção e reinserção. Não só fez cessar a insegurança trazida pelas Leis 6.368/76 e 10.409/02, normatizando de forma hialina a questão das drogas - inclusive no que tange ao rito procedimental -, mas principalmente solidificou duas posições: uma conhecida como proibicionista e repressiva, abraçada em relação à produção e ao tráfico ilícito; e outra denominada de política de atenção ou justiça terapêutica, dispensada aos

¹²¹ CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (Estudo Criminológico e Dogmático da Lei 11.343/06), p. 156/157.

consumidores a fim de efetivar sua reinserção¹²².

No que tange ao consumo, a preocupação passou a se instalar, antes da repressão – que se demonstrou, durante anos, uma tentativa violenta e frívola –, na prevenção e tratamento, apresentando, inclusive, medidas de reinserção social de usuários ou dependentes químicos. Esses vetores foram expressos no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no Projeto de Lei n. 7.134 de 2002, a partir do qual se originou a Lei n. 11.343/06, conforme excerto que segue:

Reservamos o Título III para tratar exclusivamente das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Nele incluímos toda a matéria referente a usuários e dependentes, optando, inclusive, por trazer para este título o crime do usuário, separando-o dos demais delitos previstos na lei, os quais se referem à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas – Título IV. Nos Capítulos I e II deste Título, podemos destacar o reforço do papel da prevenção do uso indevido, da atenção e da reinserção social do usuário e dependente de drogas, através do estabelecimento de princípios e objetivos precisos (art. 18 a 25). Com relação ao crime de uso de drogas, a grande virtude da proposta é a eliminação da possibilidade de prisão para o usuário e dependente. Conforme vem sendo cientificamente apontado, a prisão dos usuários e dependentes não traz benefícios à sociedade, pois, por um lado, os impede de receber a atenção necessária, inclusive com tratamento eficaz e, por outro, faz com que

passem a conviver com agentes de crimes muito mais graves.

Quanto ao doente – digo, dependente –, passou-se a adotar a política criminal denominada justiça terapêutica, cuja ideia precípua é evitar a aplicação da pena privativa de liberdade ou o pagamento isolado de multa, práticas totalmente ineficazes para a resolução da problemática. Ao inverso disso, buscou-se propiciar uma opção ao usuário/dependente, permitindo, dentre outras possibilidades, que seja ele inserido em programas de reeducação, cursos, palestras, atendimento psicológico e outras atividades educativas, conforme mais adequado à natureza da infração e ao seu perfil. Nesse âmbito, a nova política criminal adotada passou a perseguir a efetiva concretização das diretrizes traçadas pelo País (melhorar a autoestima, curar e ressocializar o toxicodependente), inclusive reconhecendo a multidisciplinariedade da matéria.

Neste vértice, a aludida Lei estabeleceu novo paradigma sobre o assunto, eliminando de forma absoluta a aplicabilidade da pena de prisão ao usuário, mesmo que por eventual descumprimento às medidas alternativas impostas, em um movimento de

¹²² GOMES, Luiz Flávio [et al.]. **Lei de drogas comentada artigo por artigo**: Lei 11.343/2006, p. 27.

descarcerização impulsionado pela consciência global. Procedimentalmente, o porte de droga para consumo próprio foi explicitamente inserido no rol das infrações de menor potencial ofensivo (art. 48, § 1º, da Lei n. 11.343/06), de modo a seguir o respectivo processo nos Juizados Especiais Criminais, onde se afiguram aplicáveis os institutos despenalizadores previstos na legislação regente (Lei n. 9.099/95).

Por conseguinte, instaurou-se intensa discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da conduta: há quem sustenta que houve verdadeiro *abolitio criminis*, não mais configurando infração penal, mas fazendo parte do Direito Judicial Sancionador; alguns afirmam que, apesar de não caracterizar crime, tampouco contravenção, permaneceria no ramo do Direito Penal como infração *sui generis*; outros, por derradeiro, entendem que o uso continuaria sendo crime. Despiciendo, no entanto, debruçar-se profundamente na contenda em testilha, que já fora objeto de apreciação (RE 430105 QO/RJ) e, atualmente, é rediscutida (RE 635659 RG/SP) pelo Supremo Tribunal Federal. O ponto fulcral, na espécie, é, mergulhando na política pública adotada e na própria *mens legis* do

preceito, averiguar a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal aos usuários independentemente dos antecedentes criminais registrados.

Ainda que se reconheça a natureza criminosa do art. 28 da Lei 11.343/06, é inexorável que a impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, mormente se comparada aos regimes normativos ancestrais, traduz a exígua reprovação ético-social da conduta. Considerando o consumo uma patologia e o usuário um dependente que merece cuidado e não repressão, o Estado deve fornecer meios de tratamento adequados aos toxicômanos ao invés de intentar, a qualquer custo, sua punição. E, com efeito, é exatamente este o escopo da lei.

Tanto é verdade que as sanções prenunciadas para o indivíduo que perpetrar conduta prevista no referido dispositivo legal têm nítido matiz preventivo especial positivo, com vistas à ressocialização e afastamento de fatores de vulnerabilidade. Tais inovações – que, friso, escancaram o espírito legal – não podem ser olvidadas pelos operadores do Direito, figura central da construção e transformação da Sociedade.

Delimitando o tema ao caso concreto, entendo indispensável ofertar

a transação penal ao indiciado - flagrado na posse de substância entorpecente -, sob pena de contrariar o escopo do aludido Diploma normativo e, mais grave, negar todo o processo profícuo de alteração legislativa e política.

É que, cotejando os princípios norteadores dos Juizados Especiais Criminais - informalidade, celeridade, efetividade, aplicação de pena não privativa de liberdade e pacificação social – com a ideologia *sus*o esmiuçada, levada à fio pela Lei 11.343/06, desponta inafastável a conclusão de que o benefício é cabível ainda que o autor do fato tenha sido anteriormente condenado, beneficiado com outra transação penal ou suspensão condicional. Afinal, é a mais lúdima forma de o Estado dar vazão à ordem legal de possibilitar, aos interessados, tratamento concernente ao vício e às consequências do uso de drogas.

Ressalte-se, ademais, que a norma-regra do art. 76, §2º, da Lei n. 9.099/95 – que restringe a aplicabilidade da transação penal – deve ser preterida face às indigitadas normas-princípios e, notadamente, pela própria dicção do § 4º do artigo 28 da Lei 11.343/06 (lei específica e posterior). A Ciência Jurídica, importa dizer, não é estanque, mas permanece em constante

evolução. Nesse sentir, "cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica" (STJ, RMS 25.652/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 16/9/2008).

De outro tanto, destaca-se que as medidas aplicadas em sede de transação penal ou em sentença condenatória são idênticas (Lei n. 11.343/06, art. 48, §5º). Se não bastasse, a previsão do artigo 27 da multicitada lei, que autoriza a mudança indistinta das medidas aplicadas, desnuda que estas essencialmente devem ser aplicadas em sede de transação penal, porquanto, como sabido, aquelas decorrentes de sentença condenatória são imutáveis após o trânsito em julgado.

Grosso modo, a acusação insiste em levar a persecução penal a cabo sob a premissa de que só a condenação transitada em julgado (e a transação penal não) gera os efeitos da reincidência criminal. No entanto, com base nos argumentos lançados acima e

atento ao rosário de direitos e garantias erigidos pela Constituição Federal, direcionado sobretudo ao ser humano e à sua dignidade (daí emanando a isonomia, proporcionalidade, culpabilidade, individualização da pena etc.), não se mostra hígido considerar reincidente o agente, condenado definitivamente por uso de droga, que comete nova infração. Deveras, não se demonstra razoável empregar a condenação prévia pela prática da infração de posse de drogas (que, como visto, sequer possui pena corporal em seu preceito secundário) como óbice ao exercício de direitos subjetivos do agente, tampouco como meio de fomentar a censura penal do Estado ao mantê-lo por mais tempo suportando as agruras do cárcere. Como visto, a atual legislação, quanto o usuário, repudia referidas metas, encampando alvos totalmente contrários, tais como o tratamento e a reinserção social.

A respeito, colhe-se de julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

O artigo 28 da Lei 11343/06 – lei posterior ao artigo 63 do CP – fora concebido sem qualquer previsão de pena privativa de liberdade, na linha das modernas tendências de ver o usuário como indivíduo carecedor de tratamento e não delinquente infrator da ordem jurídica, fato que não pode ser negligenciado, como se estivesse a tratar de qualquer delito. Tal a razão pela qual aquele já condenado por uso de drogas não pode, a

posteriori, ter este fato – não revelador de uma desconsideração pela ordem jurídica e nem perigosidade – valorado em seu desfavor, a título de reincidência, para ampliar o tempo no cárcere, em detrimento da vontade hoje estampada na lei.[...] Ora, um sistema penal que se pretenda legítimo deve, ao menos, guardar coerência e razoabilidade. Como pode o artigo 28 da Lei 11343/06 – pelo qual sequer há possibilidade remota de privação da liberdade – gerar reincidência e a contravenção, passível de prisão simples, ser inábil a gerá-la em caso de crime posterior? Chancelar-se entendimento desta sorte implica admissão de séria fissura em detrimento da coesão e harmonia do sistema penal. E tal, o que é demasiado grave, em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a necessariamente nortear um legítimo processo de tipificação de condutas e cominação de penas.¹²³

Aliás, reza o recente Enunciado 126 do FONAJE que "a condenação por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06 não enseja registro para efeitos de antecedentes criminais e reincidência".

Isso sem falar que a oferta de denúncia, instauração da instância penal, citação, realização de instrução probatória, apresentação de alegações finais, prolação de sentença, enfim, toda a tramitação processual gera substanciais custos ao Estado, o que, afora a parte econômica, vai de encontro aos princípios insculpidos na Lei n. 9.099/95.

Diante de tudo isso, conclui-se: o não oferecimento de transação penal e a consequente sujeição do usuário a

¹²³ Apelação Criminal nº 0009781-64.2010.8.26.0400, de Olímpia, Declaração de voto de revisor nº 25.716.

eventual condenação em sentença passada em julgado, além de violar os preceitos supracitados, constituiria prática estéril e extremamente onerosa para o Estado, que, realce-se, não vê o usuário como delinquente merecedor de punição, mas, sim, como doente carecedor de tratamento e cuidados especiais.

Todo este raciocínio, vale dizer, está compilado no recente Enunciado n 124 do FONAJE, que reza:

A reincidência decorrente de sentença condenatória e a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do artigo 28 da Lei 11.343/06 em sede de transação penal.

De mais a mais, destaque-se que a Suprema Corte admitiu configurada repercussão geral no Recurso Extraordinário 635.659, de São Paulo, por meio do qual se discute a constitucionalidade do tipo penal de uso de drogas para consumo pessoal.

Ante o *suso* mencionado, dê-se vista ao *Parquet* para o oferecimento da proposta de transação penal, sob pena de aplicação, por analogia, do art. 28 do CPP, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE.

Não formulada a citada proposta, determino, desde já, a remessa dos autos

ao Procurador-Geral,
independentemente de nova conclusão.

Incinerem-se as drogas e destruam-se os petrechos porventura apreendidos.

Joinville/SC, data do sistema

Mauro Ferrandin - Juiz de Direito

Autos n°

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra XXXX, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 28 da Lei n 11.343/06. Na oportunidade, o Órgão acusador deixou de oferecer-lhe o benefício da transação penal, sob o argumento de que seus antecedentes criminais não autorizam a concessão da referida benesse.

Discordando da posição ministerial, determinei, com base no art. 28 do Código de Processo Penal (aplicado por analogia), a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que conheceu, porém não deu provimento à remessa.

Os autos, então, retornaram.

Pois bem.

Conforme sustentado na decisão de fls. XXXX, entendo que a infração penal de posse de drogas para consumo pessoal, em razão das suas particularidades, comporta o oferecimento de transação penal, ainda que o agente seja reincidente ou tenha se valido da mesma benesse nos últimos 5 (cinco) anos. Tal entendimento, é bom que se diga, vem sendo encampado largamente em sede de Juizados

Especiais Criminais, tanto é que foi sedimentado no Enunciado 124 do FONAJE.

Com base nessa premissa, tenho que autorizar o prosseguimento do feito como quer o *Parquet*, além de violar todos os princípios, regras e avanços ideológicos expostos em linhas anteriores, tolheria direito público subjetivo do agente, consistente em se valer do benefício despenalizador da transação penal.

É da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OFERECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PREJUÍZO CONFIGURADO PELA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO Hipótese em que se impunha, por preenchidos, em tese, os requisitos que autorizariam a transação penal, ter sido oferecida a medida, já que tal se constitui em direito subjetivo do acusado. Acusado nunca intimado da oferta da transação penal, apenas foi citado para se defender, não constando no mandado a oferta feita pelo Ministério Público. Ofensa ao direito subjetivo do réu e aos objetivos do juizado especial. Nulidade do feito ab initio decretada de ofício. Consequência lógica, na hipótese, é a declaração da extinção da punibilidade do réu, pela prescrição, diante do desaparecimento dos marcos interruptivos prescricionais. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULARAM O FEITO E DECLARARAM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PRESCRIÇÃO. (Recurso Crime Nº 71004746442, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em 14/07/2014)

Com base no exposto e considerando que os representantes

ministeriais, seja do primeiro seja do segundo piso, resistem à tese exposta, outra solução não resta senão, de plano, rejeitar a denúncia, nos termos do artigo 395, II, do CPP, por ausência de condição de procedibilidade.

Registro que a designação de audiência, nos termos do art. 81 da Lei n. 9.099/95, para somente naquela oportunidade rejeitar a peça inaugural, revela-se medida inócua e, mais do que isso, antieconômica e desarrazoada.

Logo, respeitando os princípios da celeridade e economia processual, desnecessária a movimentação da máquina judiciária para a realização da solenidade, quando, desde logo, antevê-se que a rejeição da exordial, por questão unicamente de direito, é solução que impera absoluta.

Incinerem-se as drogas e petrechos relacionados, se ainda houver.

P. I.

Joinville/SC, data do sistema

Mauro Ferrandin - Juiz de Direito

ENUNCIADOS¹²⁴

ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADO 1 – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

ENUNCIADO 2 – Substituído pelo Enunciado 58.

ENUNCIADO 3 – Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

ENUNCIADO 4 – Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.

ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

ENUNCIADO 6 – Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. (nova redação - XXXVII - Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 7 – A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 13 – Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 14 – Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

ENUNCIADO 15 – Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ ES).

ENUNCIADO 16 – Cancelado.

¹²⁴ Enunciados atualizados até o XL FONAJE

ENUNCIADO 17 – Substituído pelo Enunciado 98 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 18 – Cancelado.

ENUNCIADO 19 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

ENUNCIADO 21 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 22 – A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 23 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ ES).

ENUNCIADO 24 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ ES).

ENUNCIADO 25 – Substituído pelo Enunciado 144 (XXVIII FONAJE – Salvador/BA).

ENUNCIADO 26 – São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação – XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 27 – Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40

salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

ENUNCIADO 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

ENUNCIADO 29 – Cancelado.

ENUNCIADO 30 – É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 31 – É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

ENUNCIADO 32 – Substituído pelo Enunciado 139 (XXVIII FONAJE – Salvador/BA).

ENUNCIADO 33 – É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

ENUNCIADO 34 – Cancelado.

ENUNCIADO 35 – Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

ENUNCIADO 36 – A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

ENUNCIADO 39 – Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

ENUNCIADO 40 – O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 41 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do

advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 42 – Substituído pelo Enunciado 99 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

ENUNCIADO 44 – No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

ENUNCIADO 45 – Substituído pelo Enunciado 75.

ENUNCIADO 46 – A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata (nova redação – XIV Encontro – São Luis/MA).

ENUNCIADO 47 – Substituído pelo Enunciado 135 (XXVII FONAJE – Palmas/TO).

ENUNCIADO 48 – O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995

é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 49 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 50 – Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 52 – Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/1995.

ENUNCIADO 53 – Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

ENUNCIADO 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

ENUNCIADO 55 – Substituído pelo Enunciado 76.

ENUNCIADO 56 – Cancelado.

ENUNCIADO 57 – Cancelado.

ENUNCIADO 58 (Substitui o Enunciado 2) – As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

ENUNCIADO 59 – Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

ENUNCIADO 60 – É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 61 – Cancelado (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 62 – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 63 – Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

ENUNCIADO 64 – Cancelado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 65 – Cancelado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 66 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 67 – Substituído pelo Enunciado 91.

ENUNCIADO 68 – Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995.

ENUNCIADO 69 – As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

ENUNCIADO 70 – As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil (nova redação – XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 71 – É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

ENUNCIADO 72 – Substituído pelo Enunciado 148 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 73 – As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para

efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

ENUNCIADO 74 – A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

ENUNCIADO 77 – O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (XI Encontro – Brasília-DF).

ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte,

ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).

ENUNCIADO 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES)

ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).

ENUNCIADO 81 – A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

ENUNCIADO 82 – Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 83 – Cancelado (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 84 – Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em

contrário (nova redação – XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luis/MA).

ENUNCIADO 86 – Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 87 – A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/1995 (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 88 – Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide

temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 91 (Substitui o Enunciado 67) – O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído (nova redação – XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 92 – Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 93 – Substituído pelo Enunciado 140 (XXVIII FONAJE – Salvador/BA).

ENUNCIADO 94 – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil (nova redação – XXX FONAJE – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 95 – Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura

da sentença (XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 96 – A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões (XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 98 (Substitui o Enunciado 17) – É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 99 (Substitui o Enunciado 42) – O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (XIX Encontro – Aracaju/SE).



ENUNCIADO 100 – A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 101 – O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 102 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

ENUNCIADO 103 – O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal,

no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

ENUNCIADO 104 – Substituído pelo Enunciado 142 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 105 – Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 106 – Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 107 – Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (nova redação – XXVI Encontro – Fortaleza/CE).

ENUNCIADO 108 – A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 109 – Cancelado (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 110 – Substituído pelo Enunciado 141 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 111 – O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 112 – A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC) (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 113 – As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas (XIX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 115 – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 116 – O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a

concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 118 – Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 119 – Substituído pelo Enunciado 147 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 120 – A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 121 – Os fundamentos admitidos para embargar a execução da

sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 122 – É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 123 – O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 124 – Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 125 – Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 126 – Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 127 – O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, III, “b”, da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 128 – Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 129 – Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 130 – Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 131 – As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas

nos Juizados Especiais (XXV Encontro – São Luís/MA).

ENUNCIADO 132 – Substituído pelo Enunciado 144 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 133 – O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 134 – As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95) (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 136 – O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de

Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 137 – Enunciado renumerado como nº 8 da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 138 – Enunciado renumerado como nº 9 da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 139 (substitui o Enunciado 32) – A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

ENUNCIADO 140 (Substitui o Enunciado 93) – O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o

devedor da constrição (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 142 (Substitui o Enunciado 104) – Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 143 – A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 144 (Substitui o Enunciado 132) – A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 145 – A penhora não é requisito para a designação de audiência

de conciliação na execução fundada em título extrajudicial (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 146 – A pessoa jurídica que exerça atividade de factoring e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 147 (Substitui o Enunciado 119) – A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 148 (Substitui o Enunciado 72) – Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 149 – Enunciado renumerado como nº 2 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 150 – Enunciado renumerado como nº 3 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 151 – Cancelado (XXIX FONAJE – Bonito/MS).

ENUNCIADO 152 – Enunciado renumerado como nº 5 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 153 – Enunciado renumerado como nº 6 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 154 – Enunciado renumerado como nº 1 da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 155 – Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos Juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8 da lei 9.099/95 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 156 – Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 157 – Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 158 – Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 159 – Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 160 – Nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito, independentemente de requerimento expresso do recorrente.

ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 162 - Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista

nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 164 - O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

ENUNCIADO 167 - Não se aplica aos Juizados Especiais a necessidade de publicação no Diário Eletrônico quando o réu for revel - art. 346 do CPC (XL Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADO 168 - Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015 (XL Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADOS CRIMINAIS

ENUNCIADO 1 – A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista

dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

ENUNCIADO 2 – O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 3 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 4 – Substituído pelo Enunciado 38.

ENUNCIADO 5 – Substituído pelo Enunciado 46.

ENUNCIADO 6 – Substituído pelo Enunciado 86 (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 7 – Cancelado.

ENUNCIADO 8 – A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

ENUNCIADO 9 – A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

ENUNCIADO 10 – Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado

Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

ENUNCIADO 11 – Substituído pelo Enunciado 80 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 12 – Substituído pelo Enunciado 64 (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 13 – É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 14 – Substituído pelo Enunciado 79 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 15 – Substituído pelo Enunciado 87 (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 16 – Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 17 – É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95 (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 18 – Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do artigo 77, parágrafo 2.º, da Lei n.

9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

ENUNCIADO 19 – Substituído pelo Enunciado 48 (XII Encontro – Maceió/AL).

ENUNCIADO 20 – A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

ENUNCIADO 21 – Cancelado.

ENUNCIADO 22 – Na vigência do sursis, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

ENUNCIADO 23 – Cancelado.

ENUNCIADO 24 – Substituído pelo Enunciado 54.

ENUNCIADO 25 – O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 26 – Cancelado.

ENUNCIADO 27 – Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a

localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

ENUNCIADO 28 – Cancelado (XVII Encontro – Curitiba/PR).

ENUNCIADO 29 – Substituído pelo Enunciado 88 (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 30 – Cancelado.

ENUNCIADO 31 – O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 32 – O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 33 – Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

ENUNCIADO 34 – Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

ENUNCIADO 35 – Substituído pelo Enunciado 113 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 36 – Substituído pelo Enunciado 89 (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 37 – O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 38 – Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 39 – Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 40 – Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 41 – Cancelado.

ENUNCIADO 42 – A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

ENUNCIADO 43 – O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

ENUNCIADO 44 – No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (nova redação - XXXVII - Florianópolis/SC).



ENUNCIADO 45 – Cancelado.

ENUNCIADO 46 – Cancelado.

ENUNCIADO 47 – Substituído pelo Enunciado 71 (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 48 – O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

ENUNCIADO 49 – Substituído pelo Enunciado 90 (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 50 – Cancelado (XI Encontro – Brasília-DF).

ENUNCIADO 51 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (ENUNCIADO 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 52 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (ENUNCIADO 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

ENUNCIADO 53 – No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser

precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9099/95.

ENUNCIADO 54 (Substitui o Enunciado 24) – O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

ENUNCIADO 55 – Cancelado (XI Encontro – Brasília-DF).

ENUNCIADO 56 – Cancelado (XXXVI Encontro - Belém/PA).

ENUNCIADO 57 – Substituído pelo Enunciado 79 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 58 – A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 59 – O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 60 – Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 61 – Substituído pelo Enunciado 122 (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 62 – O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade (XIV Encontro – São Luis/MA).

ENUNCIADO 63 – As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas (XIV Encontro – São Luis/MA).

ENUNCIADO 64 – Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 65 – Substituído pelo Enunciado 109 (XXV Encontro – São Luís).

ENUNCIADO 66 – É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 67 – A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 68 – É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 69 – Substituído pelo Enunciado 74 (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 70 – O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 71 (Substitui o Enunciado 47) – A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei

9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (XV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 72 – A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 73 – O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 74 (Substitui o enunciado 69) – A prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADO 75 – É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro – Curitiba/PR).

ENUNCIADO 76 – A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação (XVII Encontro – Curitiba/PR).

ENUNCIADO 77 – O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (XVIII Encontro – Goiânia/GO).

ENUNCIADO 78 – Substituído pelo Enunciado 80 (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 79 - Cancelado (XXXVI Encontro - Belém/PA).

ENUNCIADO 80 – Cancelado (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 81 – O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (XIX Encontro – Aracaju/SE).

ENUNCIADO 82 – O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 83 – Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/06, sempre que

possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 84 – Cancelado (XXXVII Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 85 – Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (XX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 86 (Substitui o Enunciado 6) – Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 87 (Substitui o Enunciado 15) – O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 88 – Cancelado (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 89 (Substitui o Enunciado 36) – Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor

ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 90 Substituído pelo Enunciado 112 (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 91 – É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9099/1995, pelo juiz deprecado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 92 – É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário (nova redação – XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 93 – É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 94 – A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a

conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 95 – A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 96 – O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 97 – É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 98 – Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 99 – Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação – XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

ENUNCIADO 100 – A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 101 – É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do ENUNCIADO 81 (XXII Encontro – Manaus/AM).

ENUNCIADO 102 – As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (XXIII Encontro – Boa Vista/RR).

ENUNCIADO 103 – A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 104 – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 106 – A audiência preliminar será sempre individual (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 107 – A advertência de que trata o art. 28, I da Lei n.º 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar (XXIV Encontro – Florianópolis/SC) ENUNCIADO 108 – O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º 9.099/95) que estabelece regra própria (XXV Encontro – São Luís/MA).

ENUNCIADO 109 – Substitui o Enunciado 65 – Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 9.099/95 (XXV Encontro – São Luís/MA).

ENUNCIADO 110 – No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (XXV Encontro – São Luís/MA).

ENUNCIADO 111 – O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 112 (Substitui o Enunciado 90) – Na ação penal de

iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).

ENUNCIADO 113 (Substitui o Enunciado 35) – Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 114 – A Transação Penal poderá ser proposta até o final da instrução processual (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 115 – A restrição de nova transação do art. 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/1995, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 116 – Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

ENUNCIADO 118 – Somente a reincidência específica autoriza a exasperação da pena de que trata o parágrafo quarto do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 119 – É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 120 – O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 121 – As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa da liberdade (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 122 (Substitui o Enunciado 61) – O processamento de medidas despenalizadoras previstas no artigo 94 da Lei 10.741/03, relativamente aos crimes cuja pena máxima não supere 02 anos, compete ao Juizado Especial Criminal (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 123 – O mero decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem o cumprimento integral das condições impostas em juízo não redundará em extinção automática da punibilidade do agente (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 124 – A reincidência decorrente de sentença condenatória e a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do artigo 28 da Lei 11.343/06 em sede de transação penal (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

ENUNCIADO 125 - É cabível, no Juizado Especial Criminal, a intimação por edital da sentença penal condenatória, quando não localizado o réu (XXXVI Encontro - Belém/PA)

ENUNCIADO 126 -A condenação por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06 não enseja registro para efeitos de antecedentes criminais e reincidência. (XXXVII ENCONTRO - FLORIANÓPOLIS/SC).

ENUNCIADO 127 - A fundamentação da sentença ou do acórdão criminal poderá ser feita oralmente, em sessão, audiência ou gabinete, com gravação por qualquer meio eletrônico ou digital, consignando-se por escrito apenas a

dosimetria da pena e o dispositivo' (XL Encontro - Brasília-DF).

ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA

ENUNCIADO 01 – Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 02 – É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 03 – Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 04 – Cancelado (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 05 – É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (nova redação – XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 06 – Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser

estabelecida de acordo com o § 4.º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz (XXIX Encontro – Bonito/MS).

ENUNCIADO 07 – O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP).

ENUNCIADO 08 – De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5.º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto

na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 10 – É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ENUNCIADO 13 - A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL).